

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|---|--------|
| 5ª Câmara de Coordenação e Revisão..... | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 4ª Região..... | 1 |
| Procuradoria Regional da República da 5ª Região..... | 15 |
| Procuradoria da República no Estado do Acre..... | 25 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas..... | 25 |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá..... | 26 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia..... | 27 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará..... | 30 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás..... | 30 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso..... | 50 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 55 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais..... | 55 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará..... | 61 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba..... | 70 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná..... | 70 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco..... | 71 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí..... | 73 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro..... | 74 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte..... | 75 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul..... | 76 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia..... | 80 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina..... | 81 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo..... | 85 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins..... | 87 |
| Expediente..... | 88 |

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 15, DE 8 DE JULHO DE 2015**

Extingue o Grupo de Trabalho Copa do Mundo FIFA de 2014.

A 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação do Colegiado da Câmara, por ocasião da 869ª Reunião Ordinária, de 22 de junho de 2015, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Extinguir o Grupo de Trabalho Copa do Mundo FIFA Brasil de 2014, haja vista que foi alcançada a sua finalidade de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO NETO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO****ATA DE JULGAMENTO 38ª SESSÃO – 25 DE JUNHO DE 2015**

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2015, às 14h30min, reuniram-se na Sala do NAOP, situada no 4º andar do prédio da PRR4, localizado na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, bairro Praia de Belas, em Porto Alegre/RS, os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da PRR/4ª Região – NAOP-PFDC/PRR4: Adriana Zawada Melo (Coordenadora em exercício do NAOP), Luiz Carlos Weber (Coordenador do NAOP), Paulo Gilberto Cogo Leivas e Claudio Dutra Fontella. Ausentes justificadamente os Procuradores Regionais Domingos Sávio Dresch da Silveira e Marcus Vinícius Aguiar Macedo. A Coordenadora em exercício do NAOP4 abriu a 38ª sessão do NAOP, que contou com a presença de 24 estagiários e 1 servidor da casa, explicando como funciona o NAOP-PFDC-PRR4 e as sessões. Após, passou a palavra ao PRR Paulo Leivas, que convidou todos a comparecerem ao “Minicurso Povos indígenas na contemporaneidade: histórias, imaginários e cosmopolíticas”, que ocorrerá nos próximos dias 2 e 3 de julho. A seguir, o Coordenador do Núcleo Luiz Carlos Weber pediu a palavra para que fosse incluído o ponto 5 na pauta administrativa sobre a realização do próximo Encontro Regional do NAOP4. A

seguir, passou-se à deliberação dos pontos da pauta administrativa: 1) Proposta para alteração no Regimento Interno do NAOP para possibilitar que qualquer cidadão ou entidades que tenham representatividade adequada possam participar da sessão como interessados na causa, inclusive por meio de sustentação oral: restou deliberado pela inclusão na redação da possibilidade de que isso possa ser realizado na forma presencial ou por videoconferência. A PRR Adriana Zawada Melo sugeriu, inclusive, que tal possibilidade constasse na cientificação da promoção de arquivamento ao interessado, dando-se ampla divulgação a essa possibilidade; 2) Destinação dos procedimentos de coordenação sem titular: foi suscitada a dúvida por um dos procuradores presentes se o procedimento de coordenação ficaria atrelado ao coordenador ou se seria distribuído aos demais membros. Deliberou-se, então, pela realização de nova reunião para o assunto, com mais elementos para decidir caso a caso; 3) Ciência dos Ofícios Circulares emitidos pela PFDC: restaram todos cientes de que a Secretaria do NAOP entrou em contato com o servidor Mário Abreu, Coordenador Administrativo da PFDC, com o fim de reforçar a importância do encaminhamento aos NAOPs dos ofícios circulares enviados aos PRDCs e PDCs; 4) Entrada dos novos estagiários no Núcleo e orientações: cientes do ingresso de três novas estagiárias ao Núcleo e sobre como ficou a organização da Secretaria do NAOP com relação a isso; 5) Encontro Regional do NAOP4: com relação ao ponto, o PRR Luiz Carlos Weber informou que o PFDC Aurélio Rios sugeriu os dias 6 e 7 de agosto do corrente ano para a realização do Encontro Regional do NAOP4, ficando dividido da seguinte forma: quinta-feira (6/8), o dia todo, e sexta-feira (7/8), pela parte da manhã. Nesse sentido, a Dra. Adriana Zawada Melo sugeriu que um dos temas a ser debatido no encontro seja concernente à atuação da Defensoria Pública da União no Estado do Paraná nas prisões em flagrante, e o Dr. Paulo Leivas sugeriu a inclusão na pauta para debate, no viés não-criminal, dos casos de discurso de ódio via internet. A seguir, foi incluído em mesa o expediente nº 1.33.000.001383/2014-41 para proferimento de voto-vista da Dra. Adriana Zawada. Após, passou-se ao julgamento dos procedimentos incluídos em mesa, na seguinte ordem: nºs 75; 78; 76 e 77. Na sequência, passou-se à análise dos procedimentos com destaque automático na seguinte ordem da pauta: nºs 1; 18; 19; 22; 32; 33; 34; 35; 64; 65; 66; 2; 36 e 38. Depois, àqueles destacados pelo Procurador Regional da República Luiz Carlos Weber sob os nºs. 14; 20; 21; 22 (já julgado como destaque automático); 25; 64 (já julgado como destaque automático). Em seguida, foram julgados os expedientes destacados pelo Procurador Regional da República Paulo Leivas sob os nºs: 3; 8; 28; 41 e 50. Por fim, foram julgados todos os demais expedientes pautados. Assim sendo, seguem abaixo os resultados das deliberações:

RELATORIA DA PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA ADRIANA ZAWADA MELO

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3654/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000718/2014-36

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. DENÚNCIA DE AUSÊNCIA DE TUTORES E SUPERVISORES. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONTROLE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E VERIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª CCR, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3466/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002439/2014-15

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. IRREGULARIDADES NA EMERGÊNCIA DE HOSPITAL VINCULADO AO SUS. GRUPO HOPITALAR CONCEIÇÃO. CONDIÇÕES DE INTERNAÇÃO INADEQUADAS À PESSOA IDOSA. DILIGÊNCIAS EM RELAÇÃO AO NOSOCÔMIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO NARRADA PELA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO VIÉS COLETIVO EMERGENTE DO CASO. ELEVADO NÚMERO DE PACIENTES AGUARDANDO INTERNAÇÃO EM CADEIRAS E PROBLEMAS QUANTO ÀS ROTINAS DE HIGIENIZAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento quanto ao individual e pela conversão do feito em diligências, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 2408/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000336/2014-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

DIREITOS FUNDAMENTAIS. INTERNET. VÍDEOS DE VIOLÊNCIA NO YOUTUBE. POSTAGEM COM SUPOSTO CONTEÚDO PRECONCEITUOSO TENDO COMO RESULTADO OFENSA A INDIVÍDUOS. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO É DA JUSTIÇA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Tratando-se de notícia de suposto conteúdo de violência divulgado em rede social caracterizando, em tese, atividade preconceituosa em relação a coletividade de indivíduos, sem referência a bem ou direito da União, a competência é da Justiça comum e a atribuição para dela conhecer é do Ministério Público Estadual do Paraná.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição e pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual do Paraná, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3641/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001110/2015-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SUPOSTO BLOQUEIO DE CONTEÚDO DA REDE BOLIVARIANA. GOOGLE E YAHOO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RS. HOMOLOGAÇÃO.

Decisão do Colegiado: Após o voto da relatora pela homologação da promoção de declínio de atribuição, pediu vista dos autos o Procurador Regional da República Luiz Carlos Weber. Os demais procuradores regionais presentes aguardam.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3670/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001140/2015-93

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CIDADANIA. EXPOSIÇÃO DE OUTDOORS-PORNOGRÁFICOS EM RODOVIAS ESTADUAIS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. ALEGAÇÃO DE INCENTIVO À PROSTITUIÇÃO POR PARTE DE CASA NOTURNA LOCALIZADA NA RODOVIA SC-401. APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES É ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Tratando-se de irregularidades, em tese, imputada à veiculação de propaganda em outdoors sujeita ao controle por parte de órgãos municipais de fiscalização, a atribuição para dela conhecer é do Ministério Público Estadual.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3819/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000604/2014-53

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SERVIÇO PÚBLICO. MAU FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO FORNECIDO PELA CENTRAL DE AMBULÂNCIA DE BLUMENAU/SC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3749/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000629/2015-10

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

DIREITOS FUNDAMENTAIS E INDIVIDUAIS. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL. SUPOSTA INVASÃO DE PRIVACIDADE NA INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE EM DECLARAR A RELIGIÃO. DILIGÊNCIAS JUNTO AO BANCO. ESCLARECIMENTO SOBRE O QUESTIONÁRIO SÓCIO-ECONÔMICO. PREENCHIMENTO OPCIONAL DO ITEM RELIGIÃO. PROGRAMA INTERNO DO BANCO DO BRASIL DE VALORIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3699/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001157/2013-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DO FIES PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC/PR. FORMA DE ADESÃO DA UNIVERSIDADE AO PROGRAMA OCORRE PELA MODALIDADE COM LIMITE FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3685/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001378/2014-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

EDUCAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ/UFPR. DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO. OFÍCIO À UFPR. DEMORA POR MOTIVO DE GREVE. INFORMAÇÃO SOBRE PROCEDIMENTO HÁBIL PARA A OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS URGENTES. FIXADO PRAZO PARA A RETIRADA DO CERTIFICADO PARA O PRIMEIRO REPRESENTANTE E DIPLOMA RETIRADO PELA SEGUNDA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3747/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.001695/2012-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. SIMEPAR. DENÚNCIA SOBRE PRÁTICA ILEGAL DO SERVIÇO DE TELEMEDICINA. EMPRESA INTERCRIAR CONSULTORIA. PUBLICAÇÃO EM SITIO ELETRÔNICO DE PARECER TÉCNICO PELA REPRESENTADA QUE DEMONSTRA O ALEGADO NA DENÚNCIA. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA PELO ARTIGO 37 DA RESOLUÇÃO 1931/2009 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. COM AS DILIGÊNCIAS COMPROVOU-SE A INVERACIDADE DA DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3625/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003463/2013-21

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE VAGA PELA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ A ALUNA DO INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA QUE TOMOU POSSE NO CARGO DE TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES DA 5ª REGIÃO MILITAR EM CURITIBA/PR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO, MAS DE POSSE EM CARGO PÚBLICO, EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.536/97. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3734/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Número: 1.25.010.000002/2015-40

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) INDIRA BOLSONI PINHEIRO

SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ÁCIDO ZOLEDRÔNICO PARA TRATAMENTO DE DESCALCIFICAÇÃO ÓSSEA CAUSADO POR RADIOTERAPIA. FÁRMACO NÃO CONCEDIDO PELA REDE PÚBLICA. OFÍCIO À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ PARA INFORMAÇÕES. PARECER DO MÉDICO DA REPRESENTANTE PELA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO PELO SIMILAR ALENDRONATO SÓDICO. SIMILAR DISPONÍVEL NA REDE PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À REPRESENTANTE QUANTO AO DESPACHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEVIDO ACESSO AO FÁRMACO SIMILAR. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PARA CERTIFICAR O EFETIVO ACESSO AO FÁRMACO SIMILAR. REPRESENTANTE DECIDIU PELA AQUISIÇÃO DO ÁCIDO ZOLEDRÔNICO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3727/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001887/2013-80

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. DIABETES. RISCO DE DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTO. INSULINAS NPH E REGULAR. OFÍCIO À SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SES/SC. SITUAÇÃO REGULARIZADA. DISPONIBILIDADE DOS MEDICAMENTOS. EMPRESA LICITADA PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DOS FÁRMACOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3684/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000270/2015-07

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VASTAREL -MR. TRIMETAZIDINA 35MG. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS COLETIVOS. POSSIBILIDADE DE DEFESA INDIVIDUAL POR PARTE DA INTERESSADA. IDENTIFICADA ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE VIÉS COLETIVO DE Nº 1.33.001.000549/2014-00 PELA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A DISPONIBILIZAÇÃO DO FÁRMACO PELA REDE PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO ÓRGÃO COMPETENTE.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora, que o alterou para incluir a determinação de que o feito seja encaminhado ao órgão competente.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3693/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000284/2014-31

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPOS E FRASCOS. ALIMENTAÇÃO POR Sonda. DILIGÊNCIAS À CONITEC, SECRETARIA ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE DE BLUMENAU/SC. NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PELA UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL E AVALIAÇÃO PELA EQUIPE MÉDICA DA REPRESENTANTE. REPRESENTANTE ENCAMINHADA. MATERIAIS REGULARMENTE DISPONIBILIZADOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3772/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Número: 1.33.005.000084/2014-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE -SUS. IRREGULARIDADES NA DISPONIBILIZAÇÃO DE ANÁLOGOS DA INSULINA LISPRO. DETERMINADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE/SC. ESCLARECIMENTOS, DADOS E REGULARIZAÇÃO DO ACESSO AOS MEDICAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO Voto nº: 3664/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.009.000076/2010-39

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

SAÚDE. INFORMAÇÕES SOBRE A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DA CIRCUNSCRIÇÃO FEDERAL DA PRM DE CAÇADOR/SC. OFÍCIOS AOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS SOBRE A GESTÃO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/2012 PELOS REFERIDOS MUNICÍPIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

RELATORIA DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 3829/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001318/2015-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

MANIFESTAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. LEI N.º 1.802/53. CRIMES CONTRA O ESTADO E A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL. MENSAGEM PREGANDO A SUBVERSÃO. ENQUADRAMENTO EM TESE COMO DELITO. MATÉRIA CRIMINAL É ATRIBUIÇÃO 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DO FEITO À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, observado o determinado no ofício circular pfdc N.º 43/2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de declínio de atribuição e pela remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 3103/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Número: 1.29.008.000271/2013-44

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

ATOS ADMINISTRATIVOS. FISCALIZAÇÃO. NORMAS DE SEGURANÇA QUANTO AO USO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. PRÉDIO DA ANTIGA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/UFMS/RS. MODERNIZAÇÃO EFETIVADA PELA EMPRESA THYSSENKRUP ELEVADORES S.A. MATÉRIA ESTRANHA À PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 3851/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000263/2012-25

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON RESTANHO

ACESSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO VISANDO GARANTIR ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA. GRUPO DE PESQUISA. UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ENTRE OS MINISTÉRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 3850/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000268/2009-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON RESTANHO

ACESSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO VISANDO GARANTIR ACESSO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MOBILIDADE REDUZIDA. GRUPO DE PESQUISA. UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC. ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ADEQUAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ENTRE OS MINISTÉRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA SITUAÇÃO EM ANÁLISE. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 3837/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.000381/2015-97

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM SELEÇÃO PARA O PROGRAMA DE DOUTORADO DO ANO DE 2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS. DEFERIMENTO INICIAL. ENTREGA DE DOCUMENTOS. RECONSIDERAÇÃO DE INDEFERIMENTO ACEITA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, que alterou os termos de seu voto anterior.

Índice Geral: 23 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto n.º: 3181/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003015/2012-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES

EDUCAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE EDITAL. LEI 12.711/2012. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ -UFPR. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ -UTFPR. ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO REQUERENDO ESCLARECIMENTOS E RECOMENDAÇÕES. CUMPRIMENTO NA INTEGRALIDADE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 24 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3835/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Número: 1.25.009.000081/2014-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS WANDERLEY GAZOTO

EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL -FIES. UNIVERSIDADE PARANAENSE -UNIPAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE DIANTE DA RETENÇÃO DE VALORES REFERENTES A MENSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS IRREPARÁVEIS. REEMBOLSO EFETUADO DENTRO DO PERÍODO DE UM MÊS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 25 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3144/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Número: 1.25.011.000209/2014-23

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA

EDUCAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO INDUSTRIAL - SENAI. CURSO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. SUPOSTA REPROVAÇÃO IRREGULAR EM RAZÃO DE NÚMERO EXCESSIVO DE FALTAS PELO ESTUDANTE. INTERESSE INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 26 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3531/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Número: 1.25.016.000077/2014-90

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

CRIANÇA E ADOLESCENTE. LOCALIZAÇÃO DE MENOR. RÉU PRESTO. DIREITO A LEVAMENTO DE FIANÇA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO ACUSADO. LOCALIZADA A GENITORA DA INFANTE. COMPROVADA A PARENTALIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NO FEITO. OFICIADA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONFIRMADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 27 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3561/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000166/2015-47

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

ACESSIBILIDADE. DIFICULDADE DE UTILIZAÇÃO DE ASSENTOS CONVENCIONAIS POR IDOSOS. EMPRESA AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA -VIASUL. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS -SUPAS. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES -ANTT. ATENDIMENTO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CONVENIENTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 28 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3189/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003495/2014-69

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE RESIDÊNCIA INTEGRADA EM SAÚDE DO ANO DE 2015. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE COTAS PARA DEFICIENTES. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE. AUTONOMIA DIDÁTICA PARA ANALISAR QUESTÕES RELATIVAS A APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, pediu vista dos autos o PRR Paulo Leivas. Os demais procuradores regionais presentes aguardam.

Índice Geral: 29 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3175/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000139/2014-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE ATRAVÉS DO SUS. DEMORA NA AQUISIÇÃO DA PEÇA. ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE DA NECESSIDADE DE PRÓTESE ESPECÍFICA AML -JOHNSON, DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR MÉDICO ESPECÍFICO E NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DO PARANÁ. DILIGÊNCIAS AO HOSPITAL DE CLÍNICAS/PR E SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. ESCLARECIMENTOS DEMONSTRAM A DESNECESSIDADE DA CIRURGIA NOS

TERMS DA REPRESENTAÇÃO. DESISTÊNCIA DA REPRESENTANTE DE USO DO SUS PARA A REALIZAÇÃO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 30 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3173/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000190/2014-62

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA OCULAR. SUS. DEMORA NA REALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS ÀS SECRETARIA MUNICIPAL DE BLUMENAU/SC, 15º SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL/SC E ESTADUAL DA SAÚDE. CIRURGIA REALIZADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 31 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 3136/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE

Número: 1.33.012.000283/2009-09

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAMILA BORTOLOTTI

ACESSIBILIDADE. INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE GUARACIABA/SC. RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO E OBRAS DE ADAPTAÇÕES. TÉCNICAS DA ABNT. NÃO REALIZAÇÃO DA TOTALIDADE DAS ADEQUAÇÕES PREVISTAS. VERIFICAÇÃO IN LOCO. MODIFICAÇÕES RESTANTES NÃO SE MOSTRAM DE EXTREMA RELEVÂNCIA. EXIGÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA ESTRUTURA DO PRÉDIO. REQUISIÇÕES CUMPRIDAS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

RELATORIA DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA LUIZ CARLOS WEBER

Índice Geral: 32 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3576/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002743/2011-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DE CURITIBA E A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO NÚMERO DE MÉDICOS PEDIATRAS DISPONIBILIZADOS. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DO FEITO À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito para a 1ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 33 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 2732/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Número: 1.25.003.004907/2013-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE: DIREITO AMBIENTAL. POSSÍVEL RISCO A SÍTIO ARQUEOLÓGICO QUE SUPOSTAMENTE ERA LOCAL DE INUMAÇÃO DE CORPOS DO GRUPO VANGUARDA POPULAR REVOLUCIONÁRIA, ASSASSINADOS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR NO BRASIL. NÃO FORAM ENCONTRADOS OS CORPOS NAS INCURSÕES REALIZADAS PELA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. DIREITO AMBIENTAL: EVENTUAL RISCO PROVENIENTE DO PROJETO DE LEI nº 7.123/10, EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE VERSA SOBRE A REATIVAÇÃO DA ESTRADA DO COLONO NO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU/PR. ARQUIVAMENTO SOB A ÓTICA DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. ENCAMINHAMENTO À 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA ANÁLISE DO ARQUIVAMENTO SOB A ÓTICA AMBIENTAL E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa do feito para a 4ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 34 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3618/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000233/2013-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

SAÚDE. EVENTUAIS PREJUÍZOS DECORRENTES DA DESTINAÇÃO A SER DADA AOS EQUIPAMENTOS DA UTI NEONATAL DO HOSPITAL DE CARIDADE DE CANGUÇU/RS. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DO FEITO À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 35 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3571/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000102/2004-51

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

OUTROS ASSUNTOS. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BLUMENAU/SC EM RAZÃO DE ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PESSOAL. MATÉRIA ESTRANHA À

ATRIBUIÇÃO DA PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DO FEITO À 1ª CCR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 36 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3504/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.009.000012/2015-42

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA

SAÚDE. ALEGADA FALTA DE FORNECIMENTO DE ACOMPANHAMENTO TRIMESTRAL GRATUITO A PACIENTES COM HEPATITE NO MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS/SC. REPRESENTANTE ORIENTADA A BUSCAR A DEFENSORIA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 11 DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NO VIÉS INDIVIDUAL E PELA CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS PARA ANÁLISE DO VIÉS COLETIVO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento no caso concreto e pela conversão do feito em diligências no coletivo, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 37 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3733/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Número: 1.29.014.000025/2014-94

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JAQUELINE ANA BUFFON

SUPOSTA COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. VEDAÇÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRESENTE CASO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NÚMERO 6 DA PFDC. VOTO PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO COMO ARQUIVAMENTO NO MPF, HOMOLOGANDO-A, COM REMESSA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento, homologando-a, com remessa dos autos à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 38 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3694/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Número: 1.25.005.000247/2015-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

DIREITOS SOCIAIS. NÃO PREENCHIMENTO DA CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO) POR EMPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL. EVENTUAL PREJUÍZO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO. HOMOLOGAÇÃO DO arquivamento PARCIAL NO QUE SE REFERE AO SERVIÇO DO INSS. AUSÊNCIA DE FALHA EM SUA PRESTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO NA PARTE QUE DECLINA ATRIBUIÇÃO AO MPT. RELAÇÃO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação do arquivamento parcial no que se refere ao serviço do INSS e pela homologação da promoção na parte que declina atribuição ao MPT por se tratar de relação entre empregado e empregador, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 39 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3681/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000067/2015-65

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL EM PORTO ALEGRE/RS, IDENTIFICADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO SUL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 40 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3768/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001265/2015-46

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

EDUCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA DE SUPOSTA PRÁTICA DE BULLYING EM ESCOLA ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 41 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3751/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001313/2015-04

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. MENSAGENS DE CUNHO HOMOFÓBICO PROFERIDAS CONTRA TRANSEXUAL NA REDE SOCIAL FACEBOOK. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de declínio de atribuição, pediu vista dos autos o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas. Os demais procuradores regionais presentes aguardam.

Índice Geral: 42 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3642/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Número: 1.29.000.002298/2013-41

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
SAÚDE. NOTÍCIA DE DEFASAGEM NA TABELA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE QUANTO AOS EXAMES DE BIÓPSIA DE PRÓSTATA. DIFICULDADE NO CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES PELO GESTOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 43 Índice do procurador: 12

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3688/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Número: 1.29.008.000176/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HAROLD HOPPE
MULHERES. SUPOSTA INOPERÂNCIA DO CONSELHO DE DIREITOS DAS MULHERES DE SANTA MARIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 44 Índice do procurador: 13

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3128/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.000916/2014-49

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIA LELIA NEVES SANCHES
SAÚDE. DEMORA NO AGENDAMENTO E REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RETOSSIGMOIDOSCOPIA, COLONOSCOPIA E ELETROCARDIOGRAMA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. REALIZADOS OS EXAMES DO REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 45 Índice do procurador: 14

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3678/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.001122/2014-01

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA NO AGENDAMENTO PARA RETIRADA EM CARGA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO INSS. REPRESENTANTE DECLARA NOS AUTOS TER OBTIDO ACESSO AO SEU PROCESSO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 46 Índice do procurador: 15

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3852/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Número: 1.25.000.003203/2013-56

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO
EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL E ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC. CURSOS TÉCNICOS NO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR EM CURITIBA/PR. NOTÍCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DA BOLSA-AUXÍLIO. SITUAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA RETOMADA NOS PAGAMENTOS DE BOLSA-AUXÍLIO A ALUNOS DO PRONATEC. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 47 Índice do procurador: 16

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3526/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR
Número: 1.25.005.000810/2014-03

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN
SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMOZOLAMIDA A PACIENTE ACOMETIDA DE CÂNCER GLIOBLASTOMA MULTIFORME. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO A TUTELAR O DIREITO À SAÚDE DA REQUERENTE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 48 Índice do procurador: 17

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3513/2015/
Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Número: 1.25.014.000240/2014-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS AGUILAR SETTE
SAÚDE. NECESSIDADE DE TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA E DEMAIS TRATAMENTOS PARA LEUCEMIA. REPRESENTANTE JUDICIALIZOU O FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.
Índice Geral: 49 Índice do procurador: 18

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3486/2015/
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR
Número: 1.25.016.000078/2014-34

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA NO AGENDAMENTO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DESTINADA A PRODUZIR PROVAS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGÊNCIA DO INSS EM APUCARANA/PR. MATÉRIA ESTRANHA À FINALIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, CABENDO AO JUÍZO USUFRUIR DE SEUS INSTRUMENTOS PRÓPRIOS PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU DE ESTRUTURA PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 50 Índice do procurador: 19

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3563/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001770/2013-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SUZETE BRAGAGNOLO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR A ORIENTAÇÃO DO INSS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE OU AUXÍLIO-RECLUSÃO DE DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL QUE EXERCERAM ATIVIDADE REMUNERADA ANTES DA PREVISÃO DADA PELA LEI Nº 12.470, DE 2011. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, com inclusão da inicial da ACP no Banco de Boas Práticas.

Índice Geral: 51 Índice do procurador: 20

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3589/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000165/2010-48

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

EDUCAÇÃO. CAMPUS VISCONDE DA GRAÇA DO INSTITUTO FEDERAL SUL-RIO-GRANDENSE EM PELOTAS/RS. NOTÍCIA DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROFESSORES, MÁ QUALIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO E DA INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO A ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA REITORIA FORAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO ENSINO NO CAMPUS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 52 Índice do procurador: 21

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3505/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.29.005.000175/2007-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, PNAE (MERENDA ESCOLAR). LEI Nº 11.947/2009. APURAR A REGULARIDADE DO FUNCIONAMENTO DO PNAE E ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE TURUÇU/RS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 53 Índice do procurador: 22

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3620/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000353/2014-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

EDUCAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA VERBA DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL - PNAES PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS/RS. CELEBRADO TAC PARA DESTINAR AS VERBAS TÃO SOMENTE A BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA. IRREGULARIDADES SANADAS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 54 Índice do procurador: 23

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3549/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.007.000036/2014-63

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO EM INFORMAÇÕES E ESTATÍSTICAS DO IBGE. DEFICIÊNCIA INCOMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 55 Índice do procurador: 24

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3538/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.29.009.001567/2013-72

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

REFORMA AGRÁRIA. SUPOSTA EXTINÇÃO DO CRÉDITO FOMENTO E ADICIONAL FOMENTO AOS MORADORES DO ASSENTAMENTO MADRE TERRA EM SÃO GABRIEL/RS. RESTABELECIDOS OS CRÉDITOS ÀS FAMÍLIAS ASSENTADAS. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 56 Índice do procurador: 25

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3631/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.015.000179/2014-76

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LETICIA CARAPETO BENRDT

SAÚDE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO INSTAURADO PELA PRM DE SANTA ROSA/RS PARA VERIFICAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E DA APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAL E ANUAL DE GESTÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA/RS. EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO Nº 11/2014 PELO MPF. CUMPRIMENTO PELOS GESTORES MUNICIPAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO DISPOSTO NO ART. 36, § 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. RELATÓRIOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 57 Índice do procurador: 26

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3609/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.002479/2008-88

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FINAL DE CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO (EDITAL 1/2007). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA REGULARIZADOS. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Impende a homologação do arquivamento dos presentes autos visto que: a) o aparente equívoco na interpretação da norma constitucional garantidora da reserva de vagas à pessoa com deficiência pelo TRT 12 foi devidamente regularizado no ano de 2008 e, no concurso seguinte, regido pelo Edital 01/2010, foram alteradas as regras, não mais existindo vinculação ao ponto de corte e b) o lapso temporal decorrido e a aparente convalidação da situação por meio da homologação do resultado final do concurso já em 20.06.2008, bem ainda a realização de concursos públicos posteriores de acordo com a norma constitucional vigente, autorizam entender que não mais subsistem os motivos que justificaram a instauração do feito.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 58 Índice do procurador: 27

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3603/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000033/2015-38

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE FRALDAS À PACIENTE IDOSA E ACAMADA. REMETIDA CÓPIA DO PROCEDIMENTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ENUNCIADO Nº 11 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 59 Índice do procurador: 28

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3601/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000210/2015-86

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREI MATTIUZI BALVEDI

SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE ÚLCERA VARICOSA CRÔNICA COMPLEXA EM CÂMARA HIPERBÁRICA. REPRESENTANTE CIENTIFICADA DA EXISTÊNCIA DE ÓRGÃOS DE DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DA COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA PFDC. ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA VERIFICAR O TRATAMENTO COM CÂMARAS HIPERBÁRICAS SOB O ASPECTO DO VIÉS COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 60 Índice do procurador: 29

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3511/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.001.000382/2013-98

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONCALVES

EDUCAÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM NÃO HAVER RECUPERAÇÃO AOS REPETENTES DO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA DO IFSC NO TURNO NOTURNO, APENAS NO VESPERTINO. PRÁTICA REALIZADA PARA OTIMIZAR OS RECURSOS FÍSICOS E HUMANOS DO CAMPUS. NÃO VISLUMBRADAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 61 Índice do procurador: 30

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3496/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.001.000622/2013-54

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RICARDO KLING DONINI

SAÚDE. POSSÍVEL DEMORA EM AGENDAMENTOS DE PROCEDIMENTOS PARA RETIRADA DE CÂNCER DE MAMA EM BLUMENAU/SC. REALIZADA CIRURGIA DA REPRESENTANTE. RETORNO DOS AUTOS PARA VERIFICAR O VIÉS COLETIVO.

CUMPRIDOS OS PRAZOS DO ART. 2º DA LEI 12.732/12 QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS COM NEOPLASIA MALIGNA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 62 Índice do procurador: 31

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3519/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.005.000176/2014-29

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SEGURO DESEMPREGO. REGULARIZADO O BENEFÍCIO DO REPRESENTANTE. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 63 Índice do procurador: 32

Relator: Dr(a) LUIZ CARLOS WEBER Voto nº: 3503/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.005.000227/2014-12

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA

SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA VERIFICAR A REGULARIDADE DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS EM JOINVILLE/SC. MEDICAMENTOS GLARGINA 10ML E 3ML E GLULISINA 3ML DISTRIBUÍDOS COM REGULARIDADE OS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

RELATORIA DO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 64 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3811/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000239/2015-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA/RS. EDITAL N.º 034/2015. PROVIMENTO DE CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO. NÍVEIS FUNDAMENTAL E MÉDIO. SUPOSTA EXORBITÂNCIA DO VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 65 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3842/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS

Número: 1.29.016.000032/2015-57

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA

DIREITO DO CONSUMIDOR. NOTÍCIA DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 1450/2005, A QUAL DETERMINA O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS. MATÉRIA ESTRANHA À ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E REMESSA DOS AUTOS À 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBSERVADO O ENCAMINHAMENTO DETERMINADO PELO OFÍCIO-CIRCULAR PFDC Nº 43/2014.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos à 3ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 66 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3282/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Número: 1.29.005.000096/2008-58

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAX DOS PASSOS PALOMBO

DIREITO À MORADIA. PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL -FGTS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO FIRMADO PELOS REPRESENTANTES COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF E COM A COOPERATIVA CENTRAL DOS ASSENTAMENTOS DO RIO GRANDE DO SUL -COCEARGS, A FIM DE SEREM CONSTRUÍDAS MORADIAS NOS ASSENTAMENTOS NOVO ARROIO GRANDE, TERRA DO SOL, CHASQUEIRO, SANTA ROSA, SANTA RITA DE CÁSSIA E NOVO HERVAL.

1. A questão de fundo reside na apuração da responsabilidade da Cooperativa Central dos Assentamentos do Rio Grande do Sul - COCEARGS.

2. Voto pela baixa remessa dos autos à 1ª CCR

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pelo não conhecimento da promoção de arquivamento e pela remessa dos autos à 1ª CCR, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 67 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3752/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001221/2015-16

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

DIREITO DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS À INFRA-ESTRUTURA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Tratando-se de denúncia de irregularidades trabalhistas, a competência para conhecimento e atuação no feito é do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, CRFB). Homologação do declínio de atribuição.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 68 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3779/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003546/2014-52

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE MENTAL. NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA IRREGULARIDADES EM CLÍNICAS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS NO ATENDIMENTO DE EGRESSOS DO IPF. (INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 69 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3860/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Número: 1.29.018.000074/2015-78

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CELSO ANTONIO TRES

DIREITO À MORADIA. MOBILIDADE URBANA. CONSTRUÇÃO DE LOTEAMENTO ÀS MARGENS DA RODOVIA RST-480 SEGMENTO BR-153/RS-211, EM BARÃO DO COTEGIPE/RS. RODOVIA CARACTERIZADA DO ESTADUAL TRANSITÓRIA (RST). FISCALIZAÇÃO DO TRECHO DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TRANSFERIDA PARA MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. Tratando-se de análise da adequação de construção de condomínio residencial situado às margens de rodovia sob administração estadual, a competência para ajuizamento de ação civil pública é da justiça estadual, de modo que é o Ministério Público do Estado quem tem atribuição para atuar no presente feito.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 70 Índice do procurador: 7

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3726/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001258/2015-11

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO

CRIANÇA E ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE VIOLÊNCIA E AMEAÇA CONTRA MENORES DE IDADE. CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOeducativo - CASE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 71 Índice do procurador: 8

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3638/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002061/2013-18

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RECUSA DE SERVIDORA EM PROTOCOLIZAR RECURSO ADMINISTRATIVO DE SEGURADA. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CURITIBA/PR. NÃO COMPROVADA A RECUSA NO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA REPRESENTANTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 72 Índice do procurador: 9

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3643/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.003513/2011-17

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ELOISA HELENA MACHADO

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR TÉTANO DE INSUMOS DE VACINAS Hib. INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ-TECPAR. REALIZADA INSPEÇÃO INVESTIGATIVA CONJUNTA PELA ANVISA, VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL E MUNICIPAL. NÃO CONSTATAÇÃO DA CONTAMINAÇÃO INFORMADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 73 Índice do procurador: 10

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3650/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.003.000083/2015-28

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS-UNISINOS. SUPOSTA FALTA DE REPASSE DE VERBA À UNIVERSIDADE PELO FIES. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO/ADITAMENTO DE MATRÍCULA. RENOVAÇÃO CONTRATUAL DA INTERESSADA REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

Índice Geral: 74 Índice do procurador: 11

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 3680/2015/

Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Número: 1.33.008.000194/2013-08

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAFAEL BRUM MIRON

SAÚDE. REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DE PACIENTE MENOR DE IDADE. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS VISANDO À RESOLUÇÃO DO CASO NA SEARA ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O MENOR ESTÁ REALIZANDO ACOMPANHAMENTO MÉDICO PSIQUIÁTRICO, MAS ESTÁ SENDO TRATADO COM MEDICAÇÃO MANIPULADA E HOMEOPATIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA OBTENÇÃO DOS MEDICAMENTOS INICIALMENTE PLEITEADOS. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Por unanimidade, pela homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator.

PROCEDIMENTOS EM MESA

Índice Geral: 75 Índice do procurador: 12

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 1842/2015/

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.000640/2014-50

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

CONCURSO. POSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO A ESTRANGEIRO NO CONCURSO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, EDITAL Nº 01/2014.

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, no que foi acompanhado pelo PRR Januário Paludo, apresentou voto-vista divergente o PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas pela não homologação da promoção de arquivamento com o fim de que seja ajuizada Ação Civil Pública para garantir o acesso de estrangeiros a cargos públicos. Os demais procuradores regionais presentes à sessão votaram com o PRR Paulo Leivas, que alterou os termos do seu voto-vista apenas para esclarecer que o acesso a cargo público seja garantido àqueles estrangeiros que tenham autorização de permanência no Brasil, excetuando-se aqueles cuja estada no País seja temporária ou precária.

Assim, vencido o relator, o Colegiado deliberou, por maioria, pela não homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto-vista do PRR Paulo Gilberto Cogo Leivas.

Índice Geral: 76 Índice do procurador: 13

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Relator: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO Voto nº: 3037/2014/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003174/2014-64

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR

IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. MANIFESTAÇÕES RACISTAS PELA TORCIDA DO GRÊMIO FUTEBOL CLUBE PORTO-ALEGRENSE. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 7º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL.

1. Notícia de que as manifestações racistas por parte da torcida do Grêmio Futebol Clube Porto-Alegrense ferem o disposto no artigo 7º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

2. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Homologação da Promoção de Declínio de Atribuição ao Parquet Estadual.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de declínio de atribuição, apresentou voto-vista o PRR Paulo Leivas acompanhando-o. Os demais procuradores regionais presentes votaram no mesmo sentido. Unânime.

Índice Geral: 77 Índice do procurador: 14

Voto Vista: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Relator: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Voto nº: 2667/2015/

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Número: 1.29.011.000314/2011-71

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. INQUÉRITO CIVIL. FORÇAS ARMADAS. EXÉRCITO BRASILEIRO. PRISÃO EM RAZÃO DE SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA ENTRE 1954 E 1955. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E LESA-PÁTRIA. CARTA BRANDI. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PATROCINANDO OS INTERESSES DO REPRESENTANTE. CONJUNTO COMPROBATÓRIO TRAZIDO AO FEITO NÃO DÁ ENSEJO À CONTINUIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão do Colegiado: Após o voto do relator pela homologação da promoção de arquivamento, apresentou voto-vista o PRR Paulo Leivas acompanhando-o. Os demais procuradores regionais presentes votaram no mesmo sentido. Unânime.

Índice Geral: 78 Índice do procurador: 15

Voto Vista: Dr(a) ADRIANA ZAWADA MELO

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 2621/2014

Referência: NF MPF/PRSC – 1.33.000.001383/2014-41

Representante: Hilário Roedel

Procurador da República oficiante: Daniele Cardoso Escobar

Arquivamento: 13/06/2014(fl. 06)

DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL. FORNECIMENTO GRATUITO DE ÁGUA MINERAL POR EMPRESA DETENTORA DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

(DNPM). OFERTA GRATUITA DE BEM ESSENCIAL À VIDA QUE, MANTIDA AO LONGO DO TEMPO, GERA JUSTA EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE. PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Deliberação do Colegiado: Após o voto do relator pela não homologação da promoção de arquivamento, apresentou voto-vista a PRR Adriana Zawada pela não homologação do arquivamento e pela realização de diligências. Isso porque teve acesso à notícia veiculada em outubro de 2014 (e acostada aos autos), de que a empresa concessionária, junto com a Prefeitura da localidade haviam inaugurado novo fontanário no mesmo bairro. Diante disso, vota por converter o feito em diligência para que seja realizada inspeção in loco, com o fim de que seja ajuizada Ação Civil Pública, com o objetivo de preservar o livre acesso à água a idosos e à população local, no que foi acompanhada pelo relator, que alterou os termos de seu voto pela conversão em diligências, com a ressalva de que condicionar o fornecimento da água à conta de luz, seria discriminatório, pois excluiria moradores de rua e de casas irregulares e que não se poderia estabelecer nenhuma condição ao acesso da água. A seguir, proferiu voto o PRR Luiz Carlos Weber pela conversão em diligência com o fim de devolver o procedimento à origem para que, diante do fato novo, a Procuradora da República oficiante considere a manutenção ou não do arquivamento e, posteriormente, se o caso, o NAOP faça a revisão. A conversão em diligência, nesse caso, não teria o caráter vinculativo de ajuizamento de Ação Civil Pública. Os parâmetros seriam meramente informativos. O PRR Claudio Dutra Fontella acompanhou o voto do PRR Luiz Carlos Weber.

Assim, ainda que unânimes na conversão em diligências, houve empate quanto ao encaminhamento, visto que o relator e a PRR Adriana Zawada Melo votaram pela conversão em diligências e pelo encaminhamento vinculado ao ajuizamento de Ação Civil Pública e os PRRs Luiz Carlos Weber e Claudio Dutra Fontella votaram pela conversão do feito em diligências, mas sem vinculação ao que ocorre após o resultado das diligências. Diante disso, o procedimento será apresentado na próxima sessão em que esteja presente algum dos Procuradores Regionais ausentes nesta.

A seguir, abriu-se a oportunidade aos estagiários para que manifestassem suas dúvidas e impressões sobre a sessão, havendo a consideração por parte de um deles de que o tema de acesso de estrangeiros a cargos públicos havia sido tema de seu trabalho de conclusão de curso apresentado há pouco tempo. Outros dois perguntaram, respectivamente, sobre o que significava a sigla PRDC e outro sobre se havia algum tipo de tramitação preferencial aplicada aos procedimentos. A nova estagiária do NAOP4, Luciana Brum Gomes, agradeceu pela oportunidade e parabenizou o Núcleo pela iniciativa em convidar os estagiários da casa para assistirem à sessão. Respondidos os questionamentos, os Procuradores foram informados pelo assessor do NAOP, Edgar Aristimunho, sobre e-mail encaminhado pela PFDC acerca da necessidade em completar a composição GT Previdência Social da PFDC, ao que manifestou interesse o PRR Luiz Carlos Weber. Por fim, a Procuradora Regional da República Adriana Zawada Melo agradeceu a presença de todos os presentes, informando que esta seria a sua última sessão como Coordenadora interina do NAOP4, dando por encerrada a sessão às 16h53min.

ADRIANA ZAWADA MELO
Coordenadora do NAOP4 em exercício
Procuradora Regional da República

LUIZ CARLOS WEBER
Coordenador do NAOP4
Procurador Regional da República

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
Procurador Regional da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE JULHO DE 2015

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF/88);

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC 75/93);

Considerando a necessidade de fiscalização da propaganda partidária e a importância dos partidos políticos no fortalecimento da democracia;

Considerando que a propaganda partidária gratuita, prevista no artigo 45 da Lei nº 9.096/95 é destinada à: i) difusão dos programas partidários; ii) transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; iii) divulgação da posição do partido em relação a temas político comunitários; e iv) promoção e difusão da participação política feminina, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do tempo disponível;

Considerando que o mesmo art. 45 da Lei 9.096/95, prescreve, em seu § 2º, que o partido que contrariar as disposições acima poderá ser punido com a cassação da transmissão no semestre seguinte, quando a propaganda ocorrer em bloco, ou, quando se tratar de transmissão por inserções, com a cassação de tempo equivalente a 05 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, punição que também ocorrerá no semestre seguinte;

Considerando a necessidade de assegurar a idoneidade da propaganda partidária, bem como a igualdade de oportunidades entre os partidos e candidatos;

Considerando o envio das cópias das mídias contendo programas exibidos nas inserções partidárias de caráter regional no ano de 2015 pelo Grupo Globo Comunicações e Participações S.A. (TV GLOBO) e pelos partidos políticos, em atendimento aos Ofícios nº 14, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 desta PRE/PE (cópias anexas);

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE);

Considerando que a instauração do procedimento preparatório eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada, conforme o art. 2º, parágrafo único, da referida portaria;

Determino a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral.

Publique-se.

JOÃO BOSCO ARAUJO FONTES JUNIOR
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2015

No trigésimo dia do mês de junho de dois mil e quinze, com início às quinze horas e vinte minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 25ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Marcelo Alves Dias de Souza Coordenador, Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta e Sônia Maria de Assunção Macieira - membro titular, com o objetivo de apreciar os votos dos procedimentos previstos em pauta. A reunião foi presidida pelo Coordenador, secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora e assessorada pela servidora Mayara Freire de Andrade e pelas estagiárias de Direito Maria de Carvalho Lipp, Georgia Vasconcelos de Paula Gomes e Maria Dargileide Albuquerque Xavier Barboza. Dando início aos trabalhos foram julgados os votos dos procedimentos administrativos da seguinte forma:

1) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.002529/2014-18 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 488 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADORES DO ENGENHO NOVO NOTICIAM ESTAR SOFRENDO AMEAÇAS POR PROPRIETÁRIOS DA USINA SÃO JOSÉ. DESTRUIÇÃO DE LAVOURAS COM VENENO QUÍMICO. O ENGENHO SUPRACITADO NÃO ESTÁ LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. NECESSÁRIA CERTIDÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001504/2015-70 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 492 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO SAUDE. REPRESENTAÇÃO DE FUNCIONARIO DA POLICLINICA AMAURI COUTINHO SOBRE ATENDIMENTO PRECARIO OFERECIDO A POPULAÇÃO NA REFERIDA UNIDADE E EM OUTRAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPAS) EM PERNAMBUCO. CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.000702/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 497 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAUDE. EPRESENTAÇÃO DE LINDIANE ANDREIA DE OLIVEIRA SOBRE ATENDIMENTO PRECARIO AOS PACIENTES NO HOSPITAL GETULIO VARGAS/PE, DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAME E FALTA DE MEDICAMENTO. CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.005.000059/2015-81 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 544 - Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E ESTÁ NA FILA DE ESPERA DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO PARA REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DESDE 2011. AS PROVIDÊNCIAS COMPETEM À ADMINISTRAÇÃO DO REFERIDO HOSPITAL, VINCULADA AO GOVERNO DO ESTADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000266/2015-85 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 494 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATORIO SAÚDE. APURAR POSSIVEL OMISSÃO NO ÂMBITO DA FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA NO MUNICÍPIO DE RECIFE. HIPOTESE QUE AFETA SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA DE CARATER PRIVADO. INSUFICIENCIA DE RECURSOS FISICOS E FINANCEIROS. DECLÍNIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.003521/2014-44 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 486 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RELATOS SOBRE PESSOA COM TRANSORNO PSIQUIÁTRICO E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO CONTÍNUO. INEXISTE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. CARECE DE ATRIBUIÇÃO O MPF PARA ATUAR NO FEITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001755/2015-54 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 503 - Ementa: DIREITO À MEIA PASSAGEM. NOTÍCIA DE FATO. ALUNO DE CURSO SUPERIOR DA MODALIDADE EAD - EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - QUESTIONA A LIMITAÇÃO A 10 PASSAGENS MENSIS IMPOSTAS PELO GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002173/2014-30 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 495 - Ementa: SEGURANÇA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE DEPREDACÃO DO PATRIMÔNIO DA UFRN E CLIMA DE INSEGURANÇA ENTRE ALUNOS E FUNCIONÁRIOS. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. A UFRN ADOTOU MEDIDAS PARA MELHORAR A SEGURANÇA DO CAMPUS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000392/2015-65 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA - Nº do Voto Vencedor: 481 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A ADITAMENTO OU RENOVAÇÃO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CONCEDIDO ADITAMENTO EXTEMPORÂNEO À REQUERENTE. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA GERAL DA

REPUBLICA Nº. 1.24.002.000057/2015-96 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 487 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE AFIRMA QUE NÃO RECEBE BENEFÍCIO DO PROGRAMA SEGURO SAFRA, APESAR DE PAGAR AS PARCELAS REFERENTES AO PROGRAMA. O NOTICIANTE NÃO SE ENQUADRA EM TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS. RENDA FAMILIAR SUPERIOR A 1,5 (UM E MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.002.000028/2013-62 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE NOTICIA IRREGULARIDADES NO ASSENTAMENTO NOVA VIDA I PERPETRADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. PESSOAS ESTARIAM CADASTRADAS SEM ATENDEREM AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO ENQUADRAMENTO DA NOTICIANTE POR TER DESISTIDO ANTERIORMENTE DE FORMA INJUSTIFICADA DO ASSENTAMENTO ALTO ALEGRE. O INCRA ESCLARECEU QUE TODAS AS FAMÍLIAS BENEFICIADAS PASSARAM PELOS CRITÉRIOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE PROJETO DA REFORMA AGRÁRIA - SIPRA. INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000293/2014-57 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 499 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE MAU ATENDIMENTO POR MÉDICO EM CLÍNICA DA MULHER CONVENIADA À SECRETARIA DE SAÚDE DE CARUARU. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO PELO SUS DOS EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA DA REGIÃO CERVICAL E EXAMES HORMÔNAIS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CLÍNICA DE QUE O MÉDICO FOI AFASTADO E QUE OS EXAMES APONTADOS SÃO REALIZADOS PELO SUS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.004116/2014-60 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 491 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATORIO. REDE NACIONAL DE PESSOAS VIVENDO COM HIV E AIDS. APURAÇÃO DE POSSIVEL DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS ANTI-RETROVIRAIS. LEGITIMIDADE DO MPF PARA APURAR O CASO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.11.000.000274/2015-54 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 496 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. INEP. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MEDIO. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CURSO DE LETRAS DA UFAL CARECE DE LEGITIMIDADE AO MPF PARA APURAR O CASO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONIVEL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000621/2013-80 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 501 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONVÊNIO MÉDICO COM O SUS. APURAR A INCLUSÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL, NO PLANO ESTADUAL DE ONCOLOGIA. SERVIÇO DE ONCOLOGIA. OBJETOS DAS RECOMENDAÇÕES EXHAURIDOS. QUALIFICAÇÃO DO HUOL COMO UNACON. ATENDIDO OS REQUISITOS. INEXISTEM DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.003127/2014-22 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MICOFENOLATO DE SÓDIO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MEDICAMENTO DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APONTARAM A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000195/2013-49 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR FALTA DE MATERIAL E ANESTESISTAS. AS DILIGÊNCIAS EFETUADAS REVELARAM QUE A QUESTÃO INDIVIDUAL FOI RESOLVIDA E A CIRURGIA REALIZADA. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTROS PROCEDIMENTOS EM TRAMITAÇÃO NA PRM PETROLINA. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000011/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 493 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIA E TRAUMAS DE PETROLINA. MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. FALTA DE MATERIAL E ANESTESISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO PELO COLEGIADO DO NAOP5 POR EXISTIR MAIS DE 03 (TRÊS) REPRESENTAÇÕES PELO MESMO MOTIVO. A DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO, NO MESMO LOCAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000022/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: SAÚDE. NOTÍCIA DE FATO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR FALTA DE MATERIAL. DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTROS PROCEDIMENTOS EM TRAMITAÇÃO NA PRM PETROLINA. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000105/2012-07 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 543 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE MÉDICOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO HOSPITAL RUY DE BARROS CORREIA, LOCALIZADO EM ARCOVERDE/PE. A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO INFORMOU A EXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS A MÉDICOS PARA A REGIÃO DE ARCOVERDE/PE. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA COM A PREVISÃO DE OITO VAGAS PARA O NOSOCÔMIO SUPRACITADO. AUMENTO SIGNIFICATIVO DO NÚMERO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000021/2015-16 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 500 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO E RETENÇÃO DE VALORES NA PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO DO BENEFICIO DE AMPARO SOCIAL E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DUPLICIDADE NO RECEBIMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. DEFERIDO A LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NA JUSTIÇA FEDERAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001432/2015-61 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 498 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. FIES. NÃO ATINGIDO O PERCENTUAL MÍNIMO DE 75% DE APROVEITAMENTO, INFORMAÇÃO SER ESTE REQUISITO PARA SE BENEFICIAR DO FIES. NÃO PODENDO O BENEFICIÁRIO SE EXIMIR COM A ALEGATIVA DE NÃO CONHECE-LA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000351/2014-95 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 489 – Ementa: INQUERITO CIVIL. ACESSIBILIDADE DIFICULDADE E/OU IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO PARA IDOSOS E CADEIRANTES. AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PONTA VERDE MUNICIPIO DE MACEIÓ/AL. REALIZADA AS ADAPTAÇÕES RAZOAVÉIS. AUS-ENCIA DE INTERESSE DA REPRESENTANTE EM PROSSEGUIR. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001431/2014-68 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 490 – Ementa: MORADIA. PROCEDIMENTO PREPARATORIO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS Á RECUPERAÇÃO DAS CIDADES ATINGIDAS POR ENCHENTES NO ESTADO DE ALAGOAS EM 2010, MUNICIPIO DE BRANQUINHAS/AL. NÃO FORAM IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DOS BENEFICIARIOS DAS UNIDADES HABITACIONAIS. AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE DAS UNIDADES INVADIDAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000849/2013-77 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 482 – Ementa: IGUALDADE - NÃO DISCRIMINAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE QUE AFIRMA QUE A FORMA DE INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO DO INSTITUTO RIO BRANCO A OBRIGA A NEGAR A PRÓPRIA ORIGEM SE NÃO QUISER CONCORRER PARA AS VAGAS DESTINADAS À AFRODESCENDENTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA, ACEITA. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.24.000.001888/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE RELATA QUE SEU FILHO NECESSITA DE UM APARELHO BIPAP COM BACK UP (SYNCHRONY) PARA DAR CONTINUIDADE À VENTILAÇÃO MECÂNICA. SOLICITAÇÃO DO APARELHO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO CRATO/CE. A REFERIDA SECRETARIA INFORMOU QUE ALGUNS ITENS DO APARELHO ESTÃO EM PROCESSO DE LICITAÇÃO. OMISSÃO SANADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000272/2014-41 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIA E TRAUMAS DE PETROLINA. MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. FALTA DE MATERIAL E ANESTESISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO PELO COLEGIADO DO NAOP5 POR EXISTIR MAIS DE 03 (TRÊS) REPRESENTAÇÕES PELO MESMO MOTIVO. A DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO, NO MESMO LOCAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000007/2015-44 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 535 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CIRURGIA REALIZADA PELO HUT. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA PARA RECIFE EM CARÁTER DE URGÊNCIA. CENTRAL DE REGULAÇÃO INTERESTADUAL DE LEITOS. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA À DPU. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000831/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 502 – Ementa: SAÚDE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HERCEPTIN PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR O CASO SOB O ENFOQUE DA TUTELA COLETIVA. A COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SUS INCORPOROU O MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DO CÂNCER DE MAMA HER2 INICIAL E LOCALMENTE AVANÇADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001109/2011-63 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: SEGURANÇA AÉREA. INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE INVASÃO DE ANIMAIS (GADO BOVINO) NA PISTA DO AEROPORTO DE FERNANDO DE NORONHA. A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ ADOTANDO MEDIDAS PARA SANAR O PROBLEMA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000648/2013-19 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 515 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. 38ª ETAPA DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO EXECUTADOS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB. ÓRGÃO MUNICIPAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REALIZADO PELO PROCURADOR COM OFÍCIO NA 1ª INSTÂNCIA. ACATAMENTO DO PEDIDO E MODIFICAÇÃO DA DECISÃO ANTERIORMENTE EXARADA. HOMOLOGAÇÃO DO DECISUM DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.001073/2015-41 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DIREITO DOS IDOSOS. NOTÍCIA DE QUE O METROREC NÃO ESTARIA OBEDECENDO A GRATUIDADE AO IDOSO MAIOR DE 60 ANOS. REPRESENTADO É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.000.003174/2014-76 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 513 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE PROCRASTINAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NO HOSPITAL DA FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA. ENTIDADE DE NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000521/2015-12 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 522 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RISCO À SEGURANÇA DOS UTENTES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE COLETIVO DE MACEIÓ. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001070/2015-16 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE IRREGULARIDADES NO SISTEMA PRISIONAL DE PERNAMBUCO. CUMPRIMENTO DE PENA ARBITRÁRIAS. FALECE DE ATRIBUIÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA TRATAR DA QUESTÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000222/2015-19 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INTERRUÇÃO EM FORNECIMENTO DE FÁRMACO POR PARTE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. HOUVE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM JUAZEIRO DO NORTE-CE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 01 DA PFDC. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À DPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000070/2015-31 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 527 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. NOVOS CRITÉRIOS DO PROGRAMA DO LEITE DO GOVERNO DO ESTADO. EXCLUSÃO DE CRIANÇAS ATÉ 2 ANOS. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001079/2013-31 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 504 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE EXISTÊNCIA DE SÍTIOS ELETRÔNICO SUPOSTAMENTE REALIZANDO VENDA DE FÁRMACOS SEM A RECEITA MÉDICA EXIGIDA. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002385/2014-17 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 480 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÍCIA DE QUE EDITAL Nº 13/2014 DA UFRN EXIGE QUE A INSCRIÇÃO SEJA APENAS PRESENCIAL, O QUE RESTRINGE A SELEÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA PR/RN. ACATAMENTO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000066/2015-58 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DIREITO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL. SURGIMENTO DE PROBLEMAS DE MICOSE PROVENIENTE DO ALTO CALOR. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000592/2015-18 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 514 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA DE VAGA EM RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. ESTUDANTE DENTRO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000001/2015-77 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PACIENTE COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CIRURGIA DE CORREÇÃO DE FRATURA. CIRURGIA REALIZADA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.28.000.000186/2014-74 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 476 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PEDIDO DE AUXÍLIO DO MPF PARA AJUIZAR AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS CONTRA PAI ESTRANGEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR. A CONVENÇÃO DE NOVA YORK NÃO ALBERGA O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000122/2015-01 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 478 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MULHERES. NOTÍCIA DE QUE O SITE -NOBRE HOMENS- FEZ UMA PUBLICAÇÃO DENEGRANDO A IMAGEM DE MULHERES QUE SEGUEM 10 CARREIRAS PROFISSIONAIS. PÁGINA RETIRADA DA INTERNET PELO AUTOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000094/2015-75 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 516 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. FALTA DE MATERIAL DE SUPORTE AO ESTUDO: LUPA, APOSTILAS E PROVAS COM FONTE MAIOR. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.004328/2014-47 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 529 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. TRATAMENTO INTERROMPIDO EM VIRTUDE DO NÃO RECEBIMENTO DO MEDICAMENTO DOXIL/DOXORUBICINA. POSTERIOR RECEBIMENTO DA MEDICAÇÃO SOLICITADA. EXAURIMENTO DO OBJETO.

ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000012/2015-57 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001182/2015-69 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PERNAMBUCO. EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 1.26.000.000475/2015-29. ADEMAIS, QUESTÃO INDIVIDUAL DA PACIENTE. ENUNCIADO Nº. 11 DA PFDC. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DPU/PE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000034/2014-26 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM SUPLEMENTO ALIMENTAR DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA NO BRASIL. TRATAMENTO DE EPILEPSIA INTRATÁVEL E CONSTANTE. MATÉRIA JUDICIALIZADA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0800100-75.2014.4.05.8302 A QUAL TRAMITOU NA 24ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CARUARU/PE. PROVIMENTO PARCIAL AUTORIZANDO O USO DA MEDICAÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000037/2013-43 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE FALTA DE ÁGUA NO ASSENTAMENTO PATATIVA DO ASSARÉ, LOCALIZADO NO DISTRITO DE SANTA GERTRUDES-PB. CONSTATOU-SE QUE A PREFEITURA DE PATOS VEM ABASTECENDO O ASSENTAMENTO ATRAVÉS DE CARROPIPA. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001450/2013-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI 11.738/2008. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000467/2015-13 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 521 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. REPRESENTANTE SE INSCREVEU HÁ UM ANO NO REFERIDO PROGRAMA, MAS NUNCA RECEBEU UMA MORADIA NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO. DEMORA PARA ENTREGA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001136/2014-62 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 519 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. RESTABELECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA IDOSA. PORTADORA DE ANOREXIA GRAVE E PSICOSE NÃO ORGÂNICA COM ALIENAÇÃO MENTAL E IRMÃ COM PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS. PRECARIIDADE DE ATENDIMENTO EM POSTO DE SAÚDE. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000201/2014-13 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO A REALIZAR O EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAFIA PELO SUS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. AS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS RESULTARAM NA CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA PARA ATENDER À POPULAÇÃO DE CAMPINA GRANDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000003/2015-07 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIFICULDADE EM REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ATRAVÉS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, CIRURGIA DEVIDAMENTE REALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003378/2014-91 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA/CE. SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA ENTREGA DAS CASAS DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000162/2015-35 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO DAS MENSALIDADES PAGAS À FACULDADE, UMA VEZ QUE FOI INDUZIDO POR ELA E PELO FNDE A PEDIR A SUSPENSÃO DO DIES EM 2014. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000292/2013-74 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PACIENTES COM NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DENOMINADO TILT TESTE. EXAME REALIZADO EM CLÍNICA PARTICULAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001250/2015-90 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE RELATA DIFICULDADE EM ADITAMENTO DE CONTRATO DO FIES REFERENTE AO SEMESTRE DE 2015.1. EQUÍVOCO EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000896/2012-32 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS ALTERAÇÕES DO PROJETO PEDAGÓGICO DO BACHARELADO EM CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFRN. ASSÉDIO MORAL E PERSEGUIÇÃO A PROFESSORES QUE SE POSICIONARAM CONTRA A MUDANÇA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE HOUE ADEQUAÇÃO DO PROJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002049/2012-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 506 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA DE VAGA EM RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. ESTUDANTE DENTRO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DO CURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002261/2014-31 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 479 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NECESSIDADE DE CIRURGIA REPARADORA DE MAMAS APÓS EXCESSIVA PERDA DE PESO. MÉDICA ORIENTA PACIENTE A COMPRAR PRÓTESES DE SILICONE PARA SER COLOCADA EM CIRURGIA EM HOSPITAL PÚBLICO. O SUS REALIZA O PROCEDIMENTO MAS NÃO UTILIZA PRÓTESES. IMPOSSIBILIDADE DE TAL CIRURGIA. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000051/2015-34 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 528 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DURANTE TRÊS MESES. QUESTÃO SOLUCIONADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000648/2015-83 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA QUE SEU FILHO NECESSITA DE REAVALIAÇÃO PÓS-CIRÚRGICA NO REAL HOSPITAL PORTUGUÊS, LOCALIZADO EM RECIFE/PE - LOCAL DE REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. CRIANÇA PORTADORA DE PATOLOGIA DENOMINADA CIANOSE. APÓS DILIGÊNCIAS, A NOTICIANTE FOI ORIENTADA A PROVIDENCIAR DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RETORNO DA CRIANÇA AO REFERIDO NOSOCÔMIO. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000112/2014-01 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA QUE NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS HÁ PESSOAS TRABALHANDO NO SETOR DE ORTOPEDIA SEM A DEVIDA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS CONSTATARAM A REGULARIDADE DE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA NO HUT. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000021/2014-67 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 532 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIA E TRAUMAS DE PETROLINA. MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. FALTA DE MATERIAL E ANESTESISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO PELO COLEGIADO DO NAOP5 POR EXISTIR VÁRIAS REPRESENTAÇÕES PELO MESMO MOTIVO: A DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO NO HUT. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000005/2015-55 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIA E TRAUMAS DE PETROLINA. MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. FALTA DE MATERIAL E ANESTESISTA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO PELO COLEGIADO DO NAOP5 POR EXISTIR VÁRIAS REPRESENTAÇÕES PELO MESMO MOTIVO: A DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO NO HUT. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN Nº. 1.28.000.001593/2013-18 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 461 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CORREIOS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE CARTEIRO DURANTE A VIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO COM CANDIDATOS APROVADOS PARA O CARGO. EMPRESA PÚBLICA COM CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PELA CLT. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000046/2015-21 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATOS DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. REPRESENTANTE CADASTRADA SEM HAVER RECEBIDO QUALQUER PAGAMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000133/2007-04 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 460 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. RELATÓRIOS DE AUDITORIAS DO DENASUS APONTANDO IRREGULARIDADES EM UNIDADES HOSPITALARES EM MOSSORÓ/RN. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. NOVA AUDITORIA DO DENASUS CONSTATANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES ANTES APONTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000258/2014-55 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 459 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DP PROGRAMA -MINHA CASA, MINHA VIDA- NO MUNICÍPIO DE JANDUÍS/RN. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. ESCLARECIMENTO DA SITUAÇÃO DA REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000247/2015-84 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). FALHA DO SISTEMA ONLINE DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO (SISFIES). IMPEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NAS RESPECTIVAS UNIVERSIDADES/FACULDADES DOS REPRESENTANTES. PROBLEMAS ALEGADOS DEVIDAMENTE SANADOS. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000142/2012-57 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 468 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO SANITÁRIO (TAS) VISANDO A CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL CONSTANTE DOS AUTOS. OBJETO REMANESCENTE (DO PROCEDIMENTO) REFERENTE A PENDÊNCIA RELATIVA A CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MOVIMENTADAS PELA SECRETARIA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE (CONTAS DE NÚMEROS 38853-X E 45690-X, NO BANCO DO BRASIL). PENDÊNCIAS REGULARIZADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000560/2015-97 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 465 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IGUALDADE/NÃO-DISCRIMINAÇÃO. SUPOSTA PROIBIÇÃO DISCRIMINATÓRIA DE USO DE BANHEIRO LOCALIZADO NO TÉRREO DO EDIFÍCIO-SEDE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM RECIFE/PE EM DESFAVOR DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS ALI EMPREGADOS. 60 (SESSENTA) BANHEIROS PARA USO COMUM DISPONÍVEIS EM TODO O EDIFÍCIO. LIMITAÇÃO PARA USO NO BLOCO P (TÉRREO), DESTINADO AOS VISITANTES, QUE VISA EVITAR FLUXO ELEVADO QUE COMPROMETA A HIGIENE DO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002475/2009-15 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DAS AGÊNCIAS E POSTOS DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM CONFORMIDADE COM TAC DE ACESSIBILIDADE BANCÁRIA FIRMADO PELA PFDC COM A FEBRABAN. DESCUMPRIMENTO DO REFERIDO TAC. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO JUDICIAL DE TÍTULO EXECUTIVO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001085/2015-76 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DESLOCAMENTO DESNECESSÁRIO DE IDOSO PORTADOR DE GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE PARA DIVERSOS HOSPITAIS DO ESTADO. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001504/2011-46 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 449 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL E PRECARIÉDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRATAÇÃO DE 4 TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E 19 FISIOTERAPEUTAS. DEMAIS MEDIDAS NECESSÁRIAS FORAM REALIZADAS PELA DIRETORIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000175/2015-12 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPRESENTANTE QUE NOTICIA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA JUNTO AO HOSPITAL REPRESENTADO, EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE FATURAS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APRECIAR OS FATOS REPRESENTADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001013/2013-31 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. OFÍCIO CIRCULAR Nº. 82/2012 DA PFDC. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES NOS MUNICÍPIOS E NO ESTADO DA PARAÍBA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000029/2015-06 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 445 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE APUIARÉ/CE. NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO URINÁRIO DA REPRESENTANTE. PLEITO DEVIDAMENTE ATENDIDO. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.003012/2014-11 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ESTRANGEIRO. PEDIDO DE AUXÍLIO DE ESTUDANTE DE GUINÉ BISSAU QUE TEVE O SEU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE VISTO ARQUIVADO PELA POLÍCIA FEDERAL NO CEARÁ. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000152/2015-99 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 455 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. FALTA DE MATERIAL BÁSICO NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE, COMO CADEIRAS E MESAS. A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000664/2013-62 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INVASÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO, CAUSANDO INSEGURANÇA AOS MORADORES DAS PROXIMIDADES DO LOCAL. RECOMENDAÇÃO Nº 03/2013 ACOLHIDA PELA FUNAI E SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS. MEDIDAS

NECESSÁRIAS À DESOCUPAÇÃO, LIMPEZA E CONSTRUÇÃO DE MURO EM TORNO DO IMÓVEL TOMADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001094/2014-17 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 443 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROGRAMA -MINHA CASA, MINHA VIDA- NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. PESSOAS QUE TERIAM SIDO CONTEMPLADAS SEM CUMPRIR OS REQUISITOS DO PROGRAMA. NÃO CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000585/2015-13 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 450 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR PARTE DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 001489-78.2011.8.02.0001, AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000488/2014-40 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 463 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE DIFICULDADE EM MARCAÇÃO DE CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALIZADO EM CABEÇA E PESCOÇO. ATENDIMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DEVIDAMENTE REALIZADOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002161/2014-63 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 456 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO À REPRESENTANTE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000284/2014-76 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 509 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. -DENÚNCIA- DE NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO NO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA - HUT E NO HOSPITAL REGIONAL DE JUAZEIRO/BA, COM POSSÍVEL AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA À DPU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000010/2015-68 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 474 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. NOTÍCIA DE NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR FALTA DE MATERIAL. DIREITO INDIVIDUAL. DIMENSÃO COLETIVA DA QUESTÃO QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADA EM OUTRO PROCEDIMENTO EM TRAMITAÇÃO NA PRM PETROLINA. ARQUIVAMENTO. REMESSA DE CÓPIA À DPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000082/2015-03 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 453 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA GENÉRICA. REPRESENTANTE QUE ALEGA PENDÊNCIAS JUNTO A INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E FINANCEIRAS, QUE ESTARIAM SENDO TRATADAS EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. DIREITO INDIVIDUAL. NÃO HÁ INTERESSE QUE ENSEJE ATUAÇÃO DO PARQUET. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000067/2015-57 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 452 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO EXTREMAMENTE GENÉRICA E CONFUSA, QUE NÃO APONTA DE FORMA MINIMAMENTE INTELIGÍVEL A QUESTÃO A SER APURADA PELO PARQUET. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO OU CONTATO TELEFÔNICO DA REPRESENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PARQUET. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000068/2015-62 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 545 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. BOLSA FAMÍLIA. NOTÍCIA DE SUSPENSÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO POR HAVER CADASTRO DA REPRESENTANTE COMO COMPONENTE DO NÚCLEO FAMILIAR DO APOSENTADO FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA. CADASTRO NO PROGRAMA NÃO GARANTE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001570/2015-40 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 454 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA QUE RELATA SUPOSTOS ASSÉDIO MORAL E FALTA DE PAGAMENTO A EMPREGADOS E PRECARIIDADE DAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE DE NATUREZA JURÍDICA PRIVADA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA APRECIAR OS FATOS REPRESENTADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001004/2014-57 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 440 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE MEDIDAS ADOTADAS PARA MONITORAMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE ACOLHIMENTO - UAS, INSERIDAS NA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/PE. OBRAS EM FASE DE EXECUÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001675/2015-07 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 470 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SUPOSTA FALTA DO MEDICAMENTO CICLOSPORINA 25MG, NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE PACIENTES TRANSPLANTADOS. MEDICAMENTO PERTENCENTE AO GRUPO 2 DE COMPONENTES ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, SEGUNDO A PORTARIA GM/MS 1.554/2013. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE RESPONSABILIDADE DAS SECRETARIAS DE SAÚDE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000116/2015-36 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA/PB. ATENDIMENTO PRECÁRIO EM POSTO DE SAÚDE DA LOCALIDADE DE CHÃO MARINHO. HIPÓTESE QUE AFETA DIRETAMENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.005.000075/2013-10 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE NÃO FORNECIMENTO DE FÁRMACO PELA -FARMÁCIA DE PERNAMBUCO- DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE. NOTICIANTE QUE DESISTIU DE RECEBER O MEDICAMENTO POR PARTE DA REFERIDA FARMÁCIA, UMA VEZ QUE PASSOU A COMPRÁ-LO DIRETAMENTE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.000171/2015-45 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 446 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE (PAES). ALUÍDIO AUXÍLIO NEGADO PELA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA (UNILAB). DIREITO INDIVIDUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO CONVERTIDO EM ARQUIVAMENTO COM ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.000361/2015-62 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 444 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE COMÉRCIO IRREGULAR DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. EMPRESA QUE NÃO ESTÁ AINDA EM FUNCIONAMENTO. REGULARIDADE PERANTE A ANVISA. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000523/2015-10 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE E EDUCAÇÃO. MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO UTILIZADOS POR CRIANÇA. NÃO FORNECIDO PELO SUS. POSSÍVEL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. CASO DE DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DO ACOMPANHAMENTO DE CRIANÇA POR UMA AUXILIAR DE SALA EM ESCOLA MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000139/2015-60 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 464 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CORREÇÃO, DIVULGAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER DAS NOTAS ATRIBUÍDAS ÀS REDAÇÕES REFERENTES AO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM) 2014. OFÍCIO ENVIADO PARA MAIORES ESCLARECIMENTOS SOBRE O OBJETO. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA ORGANIZADORA PARA FIXAR AS REGRAS DO EDITAL QUE NORTEIAM AS CORREÇÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000176/2015-78 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. VÍTIMA DE AMEAÇAS POR POLICIAIS MILITARES DO PARÁ. PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. FALTA DE ATRIBUIÇÃO O MPF PARA TRATAR DA QUESTÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000014/2015-46 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIA E TRAUMAS (HUT) DE PETROLINA. MOROSIDADE OU NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ORTOPÉDICOS. FALTA DE MATERIAL NECESSÁRIOS E DE MÉDICOS ANESTESISTAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO PELO COLEGIADO DO NAOP5 POR EXISTIR VÁRIAS REPRESENTAÇÕES PELO MESMO MOTIVO: A DEFICIÊNCIA SISTÊMICA NO SERVIÇO DO HUT. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000285/2014-11 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIA E TRAUMAS (HUT) DE PETROLINA. MOROSIDADE OU NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ORTOPÉDICOS. FALTA DE MATERIAL NECESSÁRIOS E DE MÉDICOS ANESTESISTAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO PELO COLEGIADO DO NAOP5 POR EXISTIR VÁRIAS REPRESENTAÇÕES PELO MESMO MOTIVO: A DEFICIÊNCIA SISTÊMICA NO SERVIÇO DO HUT. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000288/2014-54 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS - HUT - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVASF. RETORNO DOS AUTOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INDICADAS PELO NAOP5. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000299/2014-34 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 536 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. HOSPITAL DE URGÊNCIA E TRAUMAS (HUT) DE PETROLINA. MOROSIDADE OU NÃO REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ORTOPÉDICOS. FALTA DE MATERIAL NECESSÁRIOS E DE MÉDICOS ANESTESISTAS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADO PELO COLEGIADO DO NAOP5 POR EXISTIR VÁRIAS REPRESENTAÇÕES PELO MESMO MOTIVO: A DEFICIÊNCIA SISTÊMICA NO SERVIÇO DO HUT. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000370/2014-79 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM CURSOS DO PRONATEC - CAMPUS DO INSTITUTO FEDERAL EM BELO JARDIM/PE. ALUNO QUE COMEÇOU A FREQUENTAR CURSO DISTINTO DO QUE ESTAVA

MATRICULADO. PROBLEMA DEVIDAMENTE SOLUCIONADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

A data da 26ª Sessão ficou agendada para o dia 6 de agosto de 2015. A sessão foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Flávia Aline Sales Hora, analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada:

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da República
Coordenador do NAOP-PFDC/5ª Região

ISABEL GUIMARÃES DA CAMARA LIMA
Procuradora Regional da República
Coordenadora Adjunta do NAOP-PFDC/5ª Região

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro Titular do NAOP-PFDC/5ª Região

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório n.º 1.10.000.001054/2014-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para apurar possíveis irregularidades cometidas na contratação e prestação de serviços por parte da empresa Portinari Educacional LTDA, durante a realização de dois cursos de capacitação e, ainda, de concurso público para provimento dos cargos de nível fundamental, médio e superior no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Acre (edital normativo nº 01/2014-CRC/AC), conforme representação de fls. 2/3;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório em epígrafe, instaurado por meio do despacho de fls. 121/122, teve seu prazo de conclusão exaurido sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil e determinar o seguinte.

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se a 5ª CCR da presente instauração, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;
3. Oficie-se:

i) ao Conselho Regional de Contabilidade do Acre – CRC/AC, a fim de que:

a - esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a que título foram movimentados os valores de R\$ 10.084,76 (Balanço Patrimonial Ativo 2014) ao Sr. Marcelo do Nascimento França e de R\$ 2.085,00 (Balanço Patrimonial Passivo 2014), à Sra. Jandira de Andrade Lima França (esposa do Sr. Marcelo do Nascimento França), e;

b - informe se os valores indevidamente repassados à Sra. Marcela Lira, pela empresa O.M. DIAS ME (Ambiente Eventos e Festas) por oportunidade da realização de coffee break, foram restituídos, encaminhando cópia da documentação pertinente preferencialmente em mídia digital;

ii) ao Conselho Federal de Contabilidade - CFC, solicitando que informe se as contas do exercício de 2014 do CRC/AC foram aprovadas, encaminhando cópia da documentação pertinente preferencialmente em mídia digital;

iii) à Faculdade Ipanema, a fim de que informe se o sr. Marcelo do Nascimento França integra ou integrou seu corpo docente, ainda que na condição de colaborador temporário, esclarecendo, caso afirmativo, o(s) período(s) e a natureza do(s) vínculo(s), encaminhando cópia da documentação pertinente preferencialmente em mídia digital.

4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

1. CUMpra-se e Publique-se.

MARINO LUCIANELLI NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes no expediente anexo;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração dos fatos veiculados na Notícia de Fato nº 1.11.000.000715/2015-

18.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, consignando-se os dados apresentados em seguida.

OBJETO: investigar possível utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB, no Município de Paulo Jacinto (AL), para pagamento de despesas diversas, exercício de 2014, bem como suposta distribuição insuficiente de merenda escolar.

REPRESENTANTE: Cícero Faustino da Silva e outros

REPRESENTADO: Prefeito e Secretário de Educação do Município de Paulo Jacinto (AL)

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da Notícia de Fato nº 1.12.000.000535/2015-07, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório – vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será apurar possíveis loteamento e venda de porções de terras no interior da Comunidade Quilombola do Curralinho.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/83;

CONSIDERANDO que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001317/2014-09, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil – vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto é objeto apurar o fornecimento de transporte escolar aos estudantes da Comunidade Quilombola do Mel da Pedreira.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.981, DE 7 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.12.000.000354/2014-91

Trata-se de Inquérito Civil atuado no âmbito desta Procuradoria da República, no dia 02 de junho de 2014, a partir de e-mail encaminhado pela Coordenadoria da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular, praticadas por estabelecimentos conveniados neste Estado.

Cumprido observar que este procedimento tem por objetivo específico apurar supostas irregularidades praticadas pelo estabelecimento da Rede Própria, localizado na Rua Ubaldo Figueira, Centro, Santana, CEP 68925-000 (fls. 02 e 09).

Transcorrido prazo superior a um ano desde a instauração do procedimento, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Dando prosseguimento ao feito, determino o seguinte:

a) oficie-se o Departamento Nacional de Auditoria do SUS, a quem compete fiscalizar a aplicação regular dos recursos do SUS, nos termos do art. 37, inciso I, do Decreto nº 8.065/2013, requisitando que informe se há registro de comercialização irregular de medicamentos na Farmácia Popular de Santana, bem como se foram realizadas auditorias no local, devendo encaminhar eventuais documentos comprobatórios. Encaminhe-se junto ao ofício, cópia integral do procedimento;

b) oficie-se a unidade regional da ANVISA, para que informe se há registro de fiscalizações na Farmácia Popular de Santana que apuraram o comércio de outros itens e medicamentos que não aqueles elencados no Relatório de Autorizações Consolidadas do Ministério da Saúde. Após, conclusos.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

- a) o disposto na Resolução TSE nº 22.610/07, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa;
- b) a necessidade de apurar as desfiliações ocorridas em 2015 dos ocupantes de cargos de Vereador e Deputado Estadual, para fins de eventual ajuizamento de representação para perda do cargo eletivo pela PRE/BA;
- c) o disposto na Portaria PGR/MPF n.º 499, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 26/08/2014, Resolve instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) adiante especificado(s):

| |
|--|
| Resumo: Apurar os casos de desfiliação partidária de mandatários para fins de eventual ajuizamento de representação para perda do cargo eletivo. |
| Possível(is) responsável(is): Sem indicação. |
| Autor(es) da representação: Instauração de ofício. |

Autue-se, distribua-se na PRE e publique-se a presente portaria.

A título de diligências, determino o seguinte:

- a) expeça-se recomendação aos Promotores Eleitorais para acompanhamento e verificação, junto aos Cartórios Eleitorais, dos casos de desfiliação partidária de ocupantes de cargos de Vereador e Deputado Estadual, comunicando à PRE/BA;
- b) oficie-se à Corregedoria do TRE, solicitando a expedição de Ofício Circular para que as Zonas Eleitorais comuniquem à PRE/BA e aos Promotores Eleitorais os casos de desfiliação partidária de ocupantes de cargos de Vereador e Deputado Estadual.

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JULHO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea “a” e “c”, da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO as notícias de irregularidades no serviço de transporte escolar no Município de Mucuri/BA colhidas em reunião realizada na sede da Procuradoria da República em Teixeira de Freitas, no dia 07/07/2015, com o advogado Luiz Carlos Monfadini e o vereador Laurentino Neto da Silva Lacerda;

5. CONSIDERANDO a informação de que a empresa Antônio J Dos Santos Filho Transportes ME é uma empresa fantasma, não possuindo qualquer estabelecimento de sua propriedade no endereço constante de seu CNPJ;

6. CONSIDERANDO a informação de que a Prefeitura Municipal de Mucuri vem remunerando a aludida empresa como se a mesma fosse a responsável pela prestação do serviço de transporte escolar nas 14 (quatorze linhas licitadas) com ônibus supostamente fornecidos pela aludida pessoa jurídica, quando, na verdade: a) em oito das linhas, os ônibus não seriam fornecidos pela empresa, mas seriam ônibus doados pelo Governo Federal- Programa Caminho da Escola, executado pelo FNDE; b) nas demais linhas, operariam ônibus que não seriam de propriedade da empresa, mas de pessoas físicas que não participaram da licitação;

7. CONSIDERANDO a informação de que os ônibus estão em péssimo estado de conservação e de que estariam rodando até mesmo em dias em que não houve aula (período de janeiro, por exemplo);

8. CONSIDERANDO que os fatos noticiados são de bastante gravidade, importando em atos de improbidade administrativa, DETERMINO a instauração do INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que deverá conter o seguinte resumo e indicando-se, desde já, as seguintes diligências:

“Apura desvio de recursos do FUNDEB e do FNDE na execução do serviço de transporte escolar no Município de Medeiros Neto, na atual gestão do Prefeito Nilson Costa”

a) Autue-se este inquérito civil juntamente com o Documento PRM-TXF-BA-00001171/2015 e o Documento PRM-TXF-BA-00001173/2015;

b) Oficie-se ao COAF, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, eventuais movimentações atípicas pela empresa LOKCENTER- LOCAÇÃO E SERVIÇOS (ANTONIO J. DOS SANTOS FILHO TRANSPORTES-ME)- CNPJ 14.534.744/0001-09;

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Medeiros Neto, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: c.1) cópia integral dos procedimentos licitatórios realizados ao longo dos anos 2012-2015 para contratação do serviço de transporte escolar no Município de Medeiros Neto/BA; c.2) cópia dos processos de pagamento referentes à prestação do serviço de transporte escolar ao longo dos anos 2012-2015. Deverão ser encaminhados, respectivamente e em separado, os processos licitatórios e processos de pagamento correspondentes de cada ano; c.3) cópia dos relatórios de vistoria dos ônibus e da quilometragem rodada;

d) Oficie-se ao TCM/BA, requisitando-lhe que: d.1) informe se possui algum procedimento de apuração de irregularidades no transporte escolar de Medeiros Neto durante a gestão do atual prefeito (Nilson Costa); d.2) encaminhe cópia dos relatórios SIGA relativos aos anos 2012-2015, bem cópia cópia dos pareceres emitidos pelo Ministério Público Junto ao TCM;

e) Oficie-se à Receita Federal, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe se a empresa LOKCENTER- LOCAÇÃO E SERVIÇOS (ANTONIO J. DOS SANTOS FILHO TRANSPORTES-ME)- CNPJ 14.534.744/0001-09 possui empregados ou prestadores de serviços cadastrados no CNIS;

f) Efetue-se pesquisa na ASSPA acerca da quantidade veículos existentes no Município de Medeiros Neto através do Projeto do FNDE- Caminho Escola;

g) Efetue-se pesquisa na ASSPA acerca da relação de veículos registrados no nome da empresa LOKCENTER- LOCAÇÃO E SERVIÇOS (ANTONIO J. DOS SANTOS FILHO TRANSPORTES-ME)- CNPJ 14.534.744/0001-09 junto ao DETRAN;

h) Oficie-se ao FNDE, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre a quantidade de veículos doados ao Município de Medeiros Neto/BA através do Projeto do FNDE- Caminho Escola, bem como sobre a prestação de contas relativa ao uso de tais veículos;

i) Determino, ainda, que o Técnico em Segurança e Transporte desta PRM: I.1) diligencie no endereço sede da empresa LOKCENTE -LOCAÇÃO E SERVIÇOS (ANTONIO J. DOS SANTOS FILHO TRANSPORTES-ME)- CNPJ 14.534.744/0001-09: a) certificar se empresa, de fato, funciona no endereço registrado em seu CNPJ; b) verificar a existência de múltiplas empresas funcionando no local; I.2) se dirija aos locais mencionados na ata de reunião em anexo Item "E", a fim de realizar vistoria nos ônibus que realizam o serviço de transporte escolar, averiguando a qualidade dos mesmos, bem como se o transporte dos alunos é efetuado por veículos inadequados. Nesse ínterim, o técnico em transporte deverá averiguar, junto à população local, quais as linhas efetivamente atendidas pelos ônibus de propriedade da empresa LOKCENTE -LOCAÇÃO E SERVIÇOS (ANTONIO J. DOS SANTOS FILHO TRANSPORTES-ME)- CNPJ 14.534.744/0001-09 e quais são atendidas pelos ônibus fornecidos pelo Governo Federal- Programa Caminho da Escola do FNDE. A diligência deverá conter relatório e fotografias.

Por fim, determino o sigilo legal do feito, com base no interesse público, considerando que a publicidade dos atos poderá acarretar prejuízo às investigações.

Prefeitura Municipal de Vereda, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias: que informe a esta Procuradoria da República o andamento atual da construção de Unidade Básica de Saúde no Distrito do Cruzeiro do Sul, por intermédio de verbas do Ministério da Saúde (Proposta n. 16412017000109003), encaminhando procedimentos licitatórios e processos de pagamento. Na hipótese de não ter sido iniciada as obras, apontar a justificativa para tanto e encaminhar documentação probatória do quantum alegado;

b) Oficie-se ao Ministério das Saúde, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas da construção de Unidade Básica de Saúde no Distrito do Cruzeiro do Sul, em Vereda/BA, por intermédio de verbas do Ministério da Saúde (Proposta n. 16412017000109003), encaminhando cópia das prestações de contas da aludida obra, esclarecimentos sobre a situação atual da mesma, cópia do convênio (caso existente), cópia de relatório de vistoria e dados sobre os valores já repassados.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE JULHO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VI da CRFB/88, bem como fundamentado nos arts. 6º, VII, alínea "a" e "c", da LC 75/93, e de acordo com as Resoluções 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e:

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO que após pesquisas efetuados no site do TCM em relação aos serviços de transporte escolar no Município de Itamaraju/BA, percebeu-se que há mais de três anos uma mesma empresa (Viação Botelho) vem fornecendo os referidos serviços, recebendo valores muito elevados como forma de pagamento (a exemplo: ano de 2012: R\$ 3.978.430,00; ano de 2013: R\$ 5.250.788,34);

5. CONSIDERANDO que as pesquisas também apontaram para a contratação de outras empresas além da Viação Botelho, aumentando ainda mais os gastos com transporte escolar na gestão do atual Prefeito;

6. CONSIDERANDO a existência de outro inquérito civil nesta PRM que já apura notícias de desvio de verbas públicas federais no ano de 2011, havendo notícias de pagamento de propinas (época em que a gestão do Município de Itamaraju já pertencia ao atual Prefeito - MANOEL PEDRO RODRIGUES SOARES);

7. CONSIDERANDO a necessidade de se investigar irregularidades no serviço de transporte escolar em Itamaraju/BA (tanto no que diz respeito à qualidade do serviço, como também desvio de verbas públicas) DETERMINO a instauração do INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que deverá conter o seguinte resumo e indicando-se, desde já, as seguintes diligências:

“Apura desvio de recursos do FUNDEB e do FNDE na execução do serviço de transporte escolar no Município de Itamaraju, na atual gestão do Prefeito MANOEL PEDRO RODRIGUES SOARES”

- a) Autue-se este inquérito civil juntamente com o Documento PR-BA-00058559/2014 e o Documento PR-BA- 00006054/2015;
- b) Oficie-se ao COAF, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, eventuais movimentações atípicas pela empresa VIAÇÃO BOTELHO LTDA-ME (MONTE PESCOÇO)- CNPJ 00381.788.000123;
- c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Itamaraju/BA, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis: c.1) cópia integral dos procedimentos licitatórios realizados ao longo dos anos 2012-2015 para contratação do serviço de transporte escolar no Município de Itamaraju/BA; c.2) cópia dos processos de pagamento referentes à prestação do serviço de transporte escolar ao longo dos anos 2012-2015. Deverão ser encaminhados, respectivamente e em separado, os processos licitatórios e processos de pagamento correspondentes de cada ano; c.3) cópia dos relatórios de vistoria dos ônibus e da quilometragem rodada;
- d) Oficie-se ao TCM/BA, requisitando-lhe que: d.1) informe se possui algum procedimento de apuração de irregularidades no transporte escolar de Itamaraju/BA durante a gestão do atual prefeito (Manoel Pedro Rodrigues Soares); d.2) encaminhe cópia dos relatórios SIGA relativos aos anos 2012-2015, bem como cópia dos pareceres emitidos pelo Ministério Público Junto ao TCM;
- e) Oficie-se à Receita Federal, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe se a empresa VIAÇÃO BOTELHO LTDA-ME (MONTE PESCOÇO)- CNPJ 00381.788.000123 possui empregados ou prestadores de serviços cadastrados no CNIS;
- f) Efetue-se pesquisa na ASSPA acerca da quantidade veículos existentes no Município de Itamaraju através do Projeto do FNDE- Caminho Escola;
- g) Efetue-se pesquisa na ASSPA acerca da relação de veículos registrados no nome da empresa VIAÇÃO BOTELHO LTDA-ME (MONTE PESCOÇO)- CNPJ 00381.788.000123 junto ao DETRAN;
- h) Oficie-se ao FNDE, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: h.1) a quantidade de veículos doados ao Município de Itamaraju/BA através do Projeto do FNDE- Caminho Escola, bem como sobre a prestação de contas relativa ao uso de tais veículos; h.2) a situação da prestação de constas das verbas do PNATE repassadas ao referido município entre os anos de 2012 a 2015;
- i) Determino, ainda, que o Técnico em Segurança e Transporte desta PRM: I.1) diligencie no endereço sede da empresa VIAÇÃO BOTELHO LTDA-ME (MONTE PESCOÇO)- CNPJ 00381.788.000123 para certificar se a empresa, de fato, funciona no endereço registrado em seu CNPJ e verificar a existência de múltiplas empresas funcionando no local; I.2) se dirija aos locais (proximidades das escolas municipais) onde há trajeto e parada dos veículos que fazem o transporte escolar de alunos, a fim de fotografar os mesmos e averiguar a qualidade dos mesmos, inspecionando-os e buscando informações junto a seus motoristas. A diligência deverá conter relatório e fotografias.
- Por fim, determino o sigilo legal do feito, com base no interesse público, considerando que a publicidade dos atos poderá acarretar prejuízo às investigações.
- O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCELA RÉGIS FONSECA
Procuradora Da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NF 284/2015-18

Considerando o esgotamento do prazo para tramitação do feito como notícia de fato; considerando, também, a necessidade de realização de diligências;

DETERMINO a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, devendo-se manter o objeto já constante da capa.

Na oportunidade, visando instruir o feito, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Expeça-se ofício ao prefeito municipal de Cândido Sales/BA, com cópia dos documentos de fls. 04/09, dando-lhe ciência acerca do objeto do presente procedimento, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias;
- 2) Com a chegada da manifestação por parte do prefeito municipal de Cândido Sales/BA, será avaliada a necessidade de solicitação de informações ao TCM/BA acerca das irregularidades noticiadas.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2015

NF 1.14.007.000333/2015-12

Determino a instauração de Procedimento Preparatório vinculado à PFDC com o seguinte objeto: “Hidroxicloroquina. Interrupção do Fornecimento. 14ª Dires”

Redirecione-se o ofício de fl. 07 à Diretora de Assistência Farmacêutica (DASF/SAFTEC/SESAB), Juliane Passos Avena.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

1. Determino o protocolo da ata de reunião ocorrida no dia 06/07/2015 e a autuação de processo administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto: “Parque da Matinha. Parque Zoológico. Autos nº 3634.84.2015.4.01.3307”.

2. Elabore-se minuta de acordo.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.15.004.000085/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, “c”; Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, inciso III, parágrafos 6º e 7º; Resolução CSMPF n.º 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO a Nota Técnica n.º 02/2015 elaborada pela Assessoria Especial em Antropologia da Procuradoria da República no Estado do Ceará, noticiando o estado atual das demandas referentes à demarcação de Terras Indígenas no Estado do Ceará, na qual foram identificadas 8 (oito) demandas existentes no âmbito de atuação desta PRM;

CONSIDERANDO que parte das demandas é objeto de acompanhamento em procedimento próprio, conforme os seguintes dados registrados nesta PRM: ICP n.º 1.15.004.000219/2013-13, instaurado para acompanhar a regularização fundiária de terras indígenas, em especial da T.I. Serra das Mata; ICP n.º 1.15.004.000182/2013-23, que trata da regularização das terras dos Tabajara em Crateús, atualmente com promoção de arquivamento; e Ação Civil Pública n.º 0000501-22.2014.4.05.8104, referente à demarcação da Terra Indígena de Cajueiro, em Poranga/CE;

CONSIDERANDO que há a necessidade de acompanhar o procedimento de regularização fundiária de outras 05 (cinco) terras indígenas, entre elas, as Terras Indígenas Fidélis e Croatá, da etnia Tabajara, em Quiterianópolis/CE;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, na forma do art. 129, inciso V, 205 e 231 da Constituição federal; arts. artigos 5º, inciso III, “e”, e 6º, VII, “c”, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e, especialmente, nas disposições da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, da Convenção 169 da OIT, art. 14, item 2, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; art. 13 do Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; arts. 48 e 49 e da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho Sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto 5.051/2004, a qual assegura às comunidades indígenas o direito de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas bem como o direito de participar em todos os procedimentos que possam afetá-las diretamente;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 1.775/96 define os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação das terras dos povos indígenas, e que, no âmbito federal, tais procedimentos são da competência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

CONSIDERANDO que a deficiência das políticas públicas destinadas às populações indígenas, sobretudo quanto à garantia do direito à propriedade da terra tradicionalmente ocupada, denota grave e sistemática violações a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em Convenções Internacionais de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades indígenas existentes em terras ainda não demarcadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com a população local, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar referidos fatos, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) autue-se esta portaria e cópia da Nota Técnica n.º 02/2015 e registre-se como ICP, vinculado à 6ª CCR, contendo o seguinte resumo: “Nota Técnica n.º 02/2015. Acompanhamento de regularização fundiária. Terras Indígenas Fidélis e Croatá, da etnia Tabajara, em Quiterianópolis/CE”;

b) publique-se a presente portaria, cientificando a 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/2006;

b) expeça-se OFÍCIO à Assessoria Especial em Antropologia da Procuradoria da República no Estado do Ceará, comunicando a instauração deste procedimento;

c) expeça-se OFÍCIO à FUNAI, requisitando informações atualizadas sobre o processo de demarcação referente àquelas terras indígenas;

Cumpra-se.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 98, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e:

A) Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República c/c Lei Complementar n. 75/93;

B) Considerando que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

C) Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000071/2015-97, já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

D) Considerando o objeto apurado neste Procedimento, apurar supostas irregularidades envolvendo a execução do Termo de Compromisso n. 754402/2010, firmado entre o INCRA e o INSTITUTO NOVAS FRONTEIRAS DA COOPERAÇÃO (INFC), para "desenvolvimento de alternativas para garantir a segurança alimentar e nutricional" no Projeto de Assentamento Marcos Correa Lins, situado nos Municípios de São Domingos/GO e Divinópolis de Goiás/GO.

E) Considerando, portanto, que a investigação realizada neste Procedimento Preparatório ainda necessita ser finalizada, de modo a dar cumprimento às atribuições do Parquet; RESOLVE: converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com fundamento nos dispositivos legais referidos, em INQUÉRITO CIVIL, com continuidade do objeto em análise.

DETERMINO:

- a) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c) Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº141, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos munícipes sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Aruanã-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Aruanã-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e
d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº142, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos municípios sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Bom Jesus de Goiás-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) officie-se ao Secretário de Saúde do Município de Bom Jesus de Goiás-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº143, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos municípios sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Bonfinópolis-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Bonfinópolis-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº144, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos municípios sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Buriti de Goiás-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Buriti de Goiás-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos munícipes sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Israelândia-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Israelândia-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de

infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos munícipes sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Itumbiara-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Itumbiara-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº147, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos munícipes sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros;

CONSIDERANDO que, conforme documentos colacionados no aludido inquérito civil, e que ora são anexados neste inquérito, o Município de Cezarina-GO não cumpriu a integralidade da citada recomendação, haja vista que, não obstante ter comunicado a realização de ampla divulgação sobre a constituição da CCIH, não comprovou tê-la feito nos locais e na forma apontados nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 da recomendação;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Cezarina-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Cezarina-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos munícipes sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Catalão-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o

descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Catalão-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 149, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos munícipes sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Guaraíta-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Guaraíta-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar

e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº150, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos municípios sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Faina-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Faina-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº151, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos municípios sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Fazenda Nova-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Fazenda Nova-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº152, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos munícipes sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Firminópolis-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Firminópolis-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº153, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos munícipes sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Goiatuba-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Goiatuba-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 154, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de

infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos municípios sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Jaraguá-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Jaraguá-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 155, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos municípios sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros;

CONSIDERANDO que, conforme documentos colacionados no aludido inquérito civil, e que ora são anexados neste inquérito, o Município de Cromínia-GO não cumpriu a integralidade da citada recomendação, haja vista que cumpriu apenas o item 7.2, bem assim providenciou a afixação da relação dos membros da CCIH apenas na Câmara de Vereadores (parte do item 7.1);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Cromínia-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Cromínia-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento dos itens 7.1 e 7.3 da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 156, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Goianésia-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Goianésia-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 157, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11, destinada a todos os 132 (cento e trinta e dois) Municípios integrantes da área de atribuição desta Procuradoria da República em Goiás, que tem como objeto, em síntese, conferir ampla publicidade aos municípios sobre a constituição da CCIH nos hospitais públicos, privados, filantrópicos e conveniados ao SUS, bem assim sobre todos seus membros;

CONSIDERANDO que, conforme documentos colacionados no aludido inquérito civil, e que ora são anexados neste inquérito, o Município de Goianápolis-GO não comprovou o cumprimento dos itens recomendados, sendo certo que simples circular expedida pelo Hospital municipal informando a constituição da CCIH, bem assim ofício emitido pelo presidente da Câmara de Vereadores dizendo que recebeu a relação dos integrantes dessa comissão, não são suficientes para o desiderato proposto;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Goianápolis-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e d) cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Goianápolis-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH; e b.4) ao cumprimento da recomendação nº 19, de 24/8/2011, expedida no bojo do inquérito civil nº 1.18.000.000781/2011-11;

- c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e
 - d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Córrego do Ouro-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Córrego do Ouro-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 159, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Avelinópolis-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) officie-se ao Secretário de Saúde do Município de Avelinópolis-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 160, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Aurilândia-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Aurilândia-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 161, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Araguapaz-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Araguapaz-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 162, DE 30 DE JUNHO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei federal nº 8.080/90);

CONSIDERANDO o Programa de Controle de Infecção Hospitalar – PCIH, de manutenção obrigatória a todos os hospitais brasileiros, que consubstancia o conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares (artigo 1º, caput e § 1º, da Lei federal nº 9.431/97);

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 2.616/98 que, ao traçar diretrizes e normas para prevenção e controle de infecções hospitalares, preceitua que, para a adequada execução do PCIH, os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH, órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar (anexo I, item 2);

CONSIDERANDO que, nos termos da referida portaria, compete:

a) às coordenações municipais de controle de infecção hospitalar – coordenar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar na rede hospitalar do Município; colaborar e acompanhar os hospitais na execução das ações de controle de infecção hospitalar; e prestar apoio técnico às CCIH dos hospitais (itens 7.1, 7.3 e 7.4);

b) às coordenações estaduais e distrital de controle de infecção hospitalar – prestar apoio técnico, financeiro e político aos Municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário; coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar do Estado e Distrito Federal; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 6.4, 6.5 e 6.6); e

c) à coordenação de controle de infecção hospitalar do Ministério da Saúde – prestar cooperação técnica, política e financeira aos Estados e aos Municípios para aperfeiçoamento da sua atuação em prevenção e controle de infecção hospitalar; acompanhar e avaliar as ações implementadas, respeitadas as competências estaduais/distrital e municipais de atuação, na prevenção e controle das infecções hospitalares; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar (itens 5.9, 5.10 e 5.14);

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar inquérito civil para apurar eventuais ações e omissões ilícitas do Município de Arenópolis-GO, mormente quanto à efetiva implementação do PCIH nesse Município, sobretudo quanto ao seguinte: a) coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações de prevenção e controle de infecção hospitalar; b) acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e c) tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Secretário de Saúde do Município de Arenópolis-GO, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações quanto: b.1) às medidas que estão sendo efetivamente desenvolvidas a fim de coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção hospitalar nos nosocômicos situados nessa orbe; b.2) ao acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores epidemiológicos de infecção hospitalar; e b.3) à tramitação e julgamento de procedimentos administrativos instaurados nos respectivos órgãos de vigilância sanitária, visando perscrutar e sancionar o descumprimento das diretrizes e normas do PCIH;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

d) com a resposta requisitada, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 atribuem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao meio ambiente;

Considerando a necessidade de acompanhar o procedimento de identificação e delimitação da TI Wedéze, no município de Cocalinho/MT.

DETERMINO:

a) Adita-se a portaria de conversão deste Inquérito Civil para constar como objeto: “6ª CCR- Acompanhar o procedimento de identificação e delimitação da TI Wedéze, área de ocupação tradicional da etnia Xavante, no município de Cocalinho/MT”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Monica Alves Ferreira.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo o serviço de saúde de relevância pública, o que justifica o acompanhamento e apuração de eventual irregularidade pelo Ministério Público Federal;

Considerando a representação encaminhada pela Comunidade Xavante, referente à prestação dos serviços médicos na TI Marãiwatsédé.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “6ª CCR- Acompanhar a adoção de medidas que visem assegurar atendimento médico adequado na Terra Indígena Marãiwatsédé”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Mônica Alves.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, a notícia de que o povo indígena que vive na aldeia Tangurinho, divisa do Parque Indígena Xingu, não conta com escolas para as crianças do local e precisa percorrer aproximadamente 50 km para terem acesso à educação básica.

DETERMINO:

a) Converta este PP em Inquérito Civil cujo objeto é “6ª CCR – Verificar deficiência na prestação do direito à educação na aldeia Tangurinho, da etnia Kalapalo, no Parque Indígena do Xingu”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Mônica Alves Ferreira.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 11 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente documento possuem indícios de omissão estatal, estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos com o objeto “Apurar omissão estatal na prestação de serviço de assistência judiciária pela Defensoria Pública da União – DPU nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Barra do Garças”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 2 DE JULHO DE 2015

Desmembramento do Inquérito Civil nº 1.20.004.000114/2014-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o desmembramento dos itens do Inquérito Civil em referência, para fins de otimizar a apuração dos fatos que demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objeto “Apurar irregularidades nas licitações TP 04/2012, CC 003/2011 e PP 009/2011, para aquisição de medicamentos, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 37025, realizado pela CGU no Município de Luciara/MT”.

E determino sejam registrados os seguintes dados:

CÂMARA: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 8 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

CONSIDERANDO o teor dos elementos constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000251/2014-40;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000251/2014-40 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio nº 1103/2002 (SIAFI 476875), celebrado entre a FUNASA e o Município de Reserva do Cabaçal.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 19 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001518/2014-26 em Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar possíveis irregularidades praticadas em processos licitatórios praticadas do Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá – DSEI”.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 135, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter a notícia de fato nº 1.20.000.001965/2014-85 em Inquérito Civil Público, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar indícios da prática de irregularidades objeto do procedimento Secor 16/2013, notadamente relacionadas a fraude processual, favorecimento a particular e apropriação indébita de valores relativos a execuções, decorrente da autuação do magistrado Luiz Aparecido Ferreira Torres, no curso da ação trabalhista nº 0137700-47.2007.5.23.00210.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República

PORTARIA Nº 210, DE 16 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “d”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente, tal como determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 225 da Lei Maior estabelece que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a notícia de que no ano de 2001 áreas localizadas no interior do Assentamento Santa Cássia, no município de General Carneiro/MT, sofreram desmatamento irregular;

Considerando os danos ambientais decorrentes da supressão ilícita de vegetação;

Considerando, ainda, a complexidade do objeto deste auto administrativo, a necessidade de maiores diligências, bem como o esgotamento do prazo para sua finalização;

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar a prática de desmatamentos constatados no ano de 2001 no Assentamento Santa Cássia.

Comunique-se à egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do art. 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procurador da República

PORTARIA Nº 931, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

O PROCURADOR DA REPÚBLICA abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando que constitui atribuição da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão fiscalizar a escorreta implementação da reforma agrária pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea h do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de mais informações acerca das medidas adotadas pelo INCRA visando a regularização ambiental do assentamento Brasil Novo, localizado no município de Querência/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter as Peças de Informação nº1.20.000.000646/2011-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de “fiscalizar a regularização ambiental do assentamento Brasil Novo, localizado no município de Querência/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações do INCRA, conforme despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

RECOMENDAÇÃO Nº 65, DE 9 DE JULHO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.20.001.000051/2015-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso VII, da Constituição Republicana de 1988 e com supedâneo nos artigos 3º, 9º, e 38, inciso IV, todos da Lei Complementar Federal nº 75/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Processo Administrativo nº 1.20.001.000051/2015-78, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO as disposições do artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial, disciplinado na forma dos artigos 3º, 9º e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão tem como atribuições a Coordenação, Integração e Revisão da atuação funcional dos Membros do Ministério Público Federal relativamente às matérias concernentes ao controle externo da atividade policial e sistema prisional.

CONSIDERANDO que a localidade de atuação da Delegacia de Polícia Rodoviária de Pontes e Lacerda/MT é de fronteira com a Bolívia, sendo notório que se trata de rota de entrada de drogas, especialmente cocaína, em território nacional;

CONSIDERANDO que, conforme verificado na Visita Técnica realizada por este Órgão de Execução do Ministério Público Federal na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Pontes e Lacerda/MT, em 20.05.2015, o efetivo da unidade é de apenas 16 servidores para o exercício das atribuições em 692 km, localizados, ainda, em faixa de fronteira com a Bolívia e em área de Amazônia Legal, sendo que, ademais, apenas 12 policiais estão concorrendo escala 24 x 72, sendo que a equipe de plantão é ordinariamente composta por 2 policiais apenas, não raro com um único policial de plantão;

CONSIDERANDO as informações da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso no sentido de que com a desativação da Unidade Operacional de Comodoro/MT (UOP 702) a Delegacia de Vilhena/RO acabou por atender parte do trecho matogrossense próximo à divisa, qual seja, 36 km no interior do estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO as informações da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso no sentido de que em 2012 o efetivo da Delegacia de Pontes e Lacerda era de 30 policiais;

CONSIDERANDO a iminência da entrada em exercício de novos policiais rodoviários federais, oriundos do curso de formação na Academia Nacional da Polícia Rodoviária Federal em Florianópolis/SC;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário RECOMENDAR à Coordenação de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal a designação de policiais rodoviários federais oriundos do curso de formação na Academia Nacional da Polícia Rodoviária Federal em Florianópolis para lotação na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Pontes e Lacerda/MT.

A presente Recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 90 (noventa) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

THIAGO AUGUSTO BUENO

Procurador da República

EDITAL Nº 1, DE 3 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Município de Cáceres, Mato Grosso, que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, no artigo 22 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho do Ministério Público Federal, bem como do que consta dos autos do Inquérito Civil nº 1.20.001.000120/2014-62 vem, por este edital, CONVOCAR e CONVIDAR para a AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada no dia 18 de julho de 2015, das 9h às 13h, no auditório da Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade.

OBJETIVO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Art. 1º. A Audiência Pública tem como objetivo a discussão com o Poder Público e a sociedade civil sobre os instrumentos administrativos mais apropriados para valorização e proteção das manifestações culturais englobadas na Festa de Vila Bela da Santíssima Trindade. Assim, há também o objetivo mais amplo de conferir visibilidade à Festa de Vila Bela da Santíssima Trindade como expressão cultural, chamando a atenção da comunidade local, do entorno e do próprio Estado para a importância de sua preservação.

TEMAS A SEREM ABORDADOS DURANTE A AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Art. 2º. Os temas abordados serão:

1- O valor sócio-cultural da Festa de Vila Bela da Santíssima Trindade, sua característica de bem cultural imaterial e o valor de cada manifestação que integra a Festa: o Chorado, a Dança do Congo, o Canjinjin, dentre outros bens culturais imateriais de Vila Bela da Santíssima Trindade;

2- As atuais dificuldades e maiores desafios da comunidade para preservação da Festa, apresentadas pelos próprios membros;

3- O Registro como instrumento apto à proteção do Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro: conceito e procedimento no IPHAN (requisitos; legitimados a realizar o pedido; necessidade de um processo de escolha, que será realizado pela própria comunidade, de um bem a ser objeto do pedido de Registro);

4- O papel da União, do Estado de Mato Grosso e do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade na proteção e promoção do patrimônio cultural imaterial "Vilabelense" e a existência de outros instrumentos para consecução desses objetivos, além do Registro;

5- O papel da sociedade na promoção do patrimônio cultural imaterial "Vilabelense".

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL E DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 3º. A audiência pública será aberta a toda comunidade, podendo dela participar todos os interessados, sem necessidade de inscrição prévia.

Art. 4º. Serão convidados a participar da referida audiência, dentre outros:

I – Participantes e associações que promovem as manifestações compreendidas na Festa de Vila Bela da Santíssima Trindade;

II- Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em Mato Grosso;

III – Professores e pesquisadores que tenham produzido estudos acadêmicos sobre aspectos da Festa;

IV – Representantes da Prefeitura Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, especialmente das Secretarias de Educação, Cultura e Turismo, e da Câmara Municipal;

V – Representantes do Governo do Estado de Mato Grosso, especialmente das Secretarias de Educação, Cultura e Turismo;

VI- Representantes da Universidade Estadual de Mato Grosso (UNEMAT) e da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT);

VII – Representante do Ministério da Cultura e da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Governo Federal;

DAS REGRAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 5º. A abertura da audiência pública será realizada pelo Procurador da República signatário, que a presidirá e coordenará os trabalhos, convidando a compor a Mesa autoridades, pesquisadores e representantes da sociedade civil para abordarem algum aspecto dos temas previstos no art. 2º deste edital.

Art.6º O representante do Ministério Público Federal nomeará secretário para auxiliar nos trabalhos, colher assinatura dos presentes, lavrar a ata e realizar os demais assentamentos necessários.

Art.7º Após a abertura, serão esclarecidos os objetivos da audiência pública e a forma a ser adotada na condução dos trabalhos, bem como será informado o horário para o término da audiência, o qual poderá ser antecipado ou prorrogado caso seja necessário.

Art.8º A Exposição dos integrantes da Mesa não ultrapassará 15 minutos e não poderá ser interrompida.

Art.9º. A Audiência será aberta pelo Procurador da República Felipe Antonio Abreu Mascarelli, iniciando-se com a palavra à Superintendente do IPHAN no Mato Grosso, Dra. Marina Duque C. de Abreu Lacerda, que falará sobre o Registro como instrumento de proteção dos bens culturais imateriais, explicando o procedimento a ser seguido junto ao IPHAN para obtenção do título de patrimônio cultural brasileiro.

Art.10. Após, fará uso da palavra a Professora Heloísa Afonso Ariano, que apresentará os dados mais relevantes de sua pesquisa sobre a Festa de Vila Bela da Santíssima Trindade.

Art.11. Em seguida, passará a palavra para dois representantes da comunidade, para que falem sobre as dificuldades e os desafios na preservação das manifestações culturais que formam a Festa.

Art.12. Após, farão uso da palavra representantes da Prefeitura e do Estado para que exponham as ações e políticas desenvolvidas para proteção e valorização das manifestações culturais integrantes da Festa.

Art. 13. Encerradas as falas dos componentes da Mesa, o Presidente da Mesa abrirá a palavra ao público.

Art. 14. A manifestação oral na audiência pública será precedida de inscrição perante a mesa diretora dos trabalhos, ficando a cargo da Presidente o registro dos inscritos, o controle do tempo de exposição e o limite do número de inscritos.

Art.15. As manifestações deverão ser objetivas e direcionadas ao objetivo da audiência, não podendo ultrapassar 5 minutos.

§1º. A presidência da Mesa poderá interromper as manifestações individuais para alertar sobre o esgotamento do tempo e encerrá-las.

§2º. Não serão admitidos, durante a audiência pública, questionamentos a respeito da matéria estranha ao seu objeto, manifestações político-partidárias, caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra qualquer pessoa, podendo, em tais casos, a Presidência da Mesa cassar a palavra.

§3º. Situações não reguladas neste edital serão decididas pelo presidente da audiência, após consulta à mesa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Encerradas as manifestações, a Presidência convidará os presentes a apresentarem propostas de trabalho que promovam a valorização e proteção da Festa de Vila Bela da Santíssima Trindade.

Art. 17. As considerações e reivindicações dirigidas aos órgãos públicos serão objeto de uma Carta, que será publicada no site da Procuradoria da República de Mato Grosso (<http://www.prmt.mpf.mp.br>), em até 10 (dez) dias úteis após a audiência. Esta minuta de Carta ficará à disposição do público para comentários e sugestões pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após esse prazo, será divulgada a versão final do documento.

Art. 18. As demais propostas serão consolidadas e objeto de análise pelo Ministério Público Federal, a fim de se definir a forma mais adequada de atuação.

Art. 19. O presente edital ficará disponível no sítio eletrônico da Procuradoria da República em Mato Grosso (<http://www.prmt.mpf.mp.br>), sendo também afixado na sede da Procuradoria da República do Município de Cáceres.

Art. 20. Por este edital, fica convidada toda a população de Vila Bela da Santíssima Trindade, órgãos governamentais e não governamentais que atuam na matéria, além de qualquer interessado que queira contribuir para a discussão.

Art. 21. Todos os presentes assinarão lista de presença.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Promova a Secretaria a expedição dos convites às organizações, autoridades e pessoas mencionadas no artigo 4º do presente Edital, acompanhados de cópia deste.

Divulgue-se.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.002.000005/2014-41

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

2. Considerando a necessidade de analisar a resposta do Fundo Nacional de Saúde (fls. 156/157), bem como aguardar manifestação da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas ao ofício de f. 155;

3. Considerando o término do prazo para finalização deste Inquérito Civil;

4. Considerando que os documentos a serem analisados são imprescindíveis para a plena elucidação dos fatos, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006.

5. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente IC, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010.

6. Dê-se ciência da prorrogação à 5ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução acima mencionada.

7. Ante o exposto, encaminhem-se os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001394/2009-84

Tendo sido determinado o arquivamento do inquérito civil público em epígrafe e havendo a necessidade de serem ultimadas as providências administrativas no âmbito desta Procuradoria da República antes da remessa à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, prorrogo por 01 (um) ano o prazo de tramitação do procedimento - com base no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 -, o que deve ser comunicado à 6ª CCR.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.18.003.000033-2015-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos 1.18.003.000033-2015-24, segundo o qual, o veículo Mercedes Benz, placa BXC 4633/SP, pertencente a Gerson Giovani Aiello, CPF nº 119.300.958-80, estaria circulando pela BR 153, km 194, no Município de Frutal – MG, com carga em excesso embarcada pela empresa NORDESTE COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA – ME, cnpj nº 15.398.801/0001-24, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos do procedimento preparatório 1.18.003.000033-2015-24, para apuração da irregularidade mencionada;

II - oficie-se ao DNIT, na figura do coordenador ROMEU SCHEIBE NETO (DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, SAN, Qd. 03 – Blc. A – 3º andar, Edif. Núcleo dos Transportes, 70040-902 / Brasília - DF) solicitando informar se, nos últimos cinco anos, foram constatadas autuações em razão do trânsito de veículos com excesso de peso, envolvendo NORDESTE COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA – ME, cnpj nº 15.398.801/0001-24;

III – oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, na figura do superintendente WALBER NASCIMENTO VIEIRA (Pça. Antônio Mourão Guimarães, s/nº Cidade Industrial, CEP 32210-905, CONTAGEM - MG) para que encaminhe cópia das

autuações lavradas nos últimos 5 (cinco) anos, em razão do trânsito de veículos com excesso de peso, relativas a cargas sob a responsabilidade de NORDESTE COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA – ME, cnpj nº 15.398.801/0001-24;

IV - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Prazo para resposta: 30 dias. Após, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “d” ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000016/2015-55 são apuradas possíveis intervenções irregulares em área de preservação permanente situada no “Condomínio Ponte Vila”, no município de Formiga/MG;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. determinar o acautelamento dos autos por 30 dias, no aguardo da resposta do escritório de fl. 87.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “d” ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000017/2015-08 são apuradas possíveis intervenções irregulares em área de preservação permanente situada no “Condomínio Ponte Vila”, no município de Formiga/MG;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. determinar o acautelamento dos autos por 30 dias, no aguardo da resposta do escritório de fl. 87.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 39, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “d” ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000018/2015-44 são apuradas possíveis intervenções irregulares em área de preservação permanente situada no “Condomínio Ponte Vila”, no município de Formiga/MG;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. determinar o acautelamento dos autos por 30 dias, no aguardo da resposta do escritório de fl. 85.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “d” ser atribuição do Ministério Público a defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000019/2015-99 são apuradas possíveis intervenções irregulares em área de preservação permanente situada no “Condomínio Ponte Vila”, no município de Formiga/MG;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, cujo objeto é a apuração dos fatos acima relatados;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. determinar o acautelamento dos autos por 30 dias, no aguardo da resposta do escritório de fl. 86.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 52, 8 DE JULHO DE 2015

NF 1.22.004.000090/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO declarações prestadas por José Sebastião Machado a documentação juntada (f.05/06) noticiando possível cobrança abusiva de honorários advocatícios pelo advogado Sérgio Botrel Vilela (OAB/MG nº 80.601).

INSTAURA inquérito civil público, a partir da Notícia de fato nº 1.22.004.000090/2015-71, com o fim de apurar a notícia de suposta ilegalidade na cobrança de honorários advocatícios em ações previdenciárias na Justiça Federal nas áreas de atribuição desta Procuradoria da República.

DETERMINO à assessoria extração de lista de processos judiciais em que o citado advogado está cadastrado como patrono, nas Subseções Judiciárias de Passos e São Sebastião do Paraíso.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 8 DE JULHO DE 2015

NF 1.22.004.000145/2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação formulada pela empresa PTAH CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, a respeito de possível inadimplência do município no pagamento de parcelas de obra da UPA de São Sebastião do Paraíso (Concorrência Pública 002/2014).

INSTAURA inquérito civil público com o objeto descrito acima.

DETERMINA a expedição de ofício à Prefeitura de São Sebastião do Paraíso para que preste esclarecimentos. Instruir missiva com cópias de f. 03-04.

REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório 1.22.000.001423/2014-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório em referência, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na destinação de imóveis do Conjunto Habitacional DICALINO CABRAL DA FONSECA, construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Betim, ante a notícia de alguns beneficiários teriam vendido seus imóveis e retornado para moradias anteriormente interditadas pela Defesa Civil;

CONSIDERANDO que se faz necessária a reiteração do ofício remetido à Prefeitura de Betim, conforme fls. 08/09;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão do procedimento preparatório em referência em inquérito civil público, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, reiterem-se os termos do ofício de fl. 08 e expeça-se novo ofício à Gerência Executiva de Habitação de Belo Horizonte da Caixa Econômica Federal requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe os dados relativos aos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida em implantação ou implantados nos últimos 5 (cinco) anos, sobretudo na região denominada Citrolândia, no Município de Betim, esclarecendo se, para tanto, se conta com a participação de tal Ente Público, assim como é feita a seleção de beneficiários para cada empreendimento, e, por fim, se dentre tais empreendimentos incluiu-se o denominado Conjunto Habitacional DICALINO CABRAL DA FONSECA.

Mantenham-se, a seguir, os autos acautelados no Núcleo Cível Extrajudicial. Com as respostas, ou decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, voltem-me conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 308, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000723/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.000723/2014-08, autuado a partir de representação formulada pela Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CNPED, Kátia Ferraz Ferreira, noticiando a inexistência de mecanismos destinados a assegurar a acessibilidade aos deficientes nos terminais do MOVE (BRT – Bus Rapid Transportation) de Belo Horizonte/MG;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1º e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento preparatório em referência e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF ;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso;
DETERMINO, ainda, a realização das diligências elencadas em despacho anexo.
PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.
Após, retornem-me conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

PORTARIA Nº 309, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

(Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público).
Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001336/2014-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto (artigo 127, caput, e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001336/2014-81, autuado a partir de representação de fls. 03/05, a qual solicita ao Ministério Público Federal que intervenha junto ao Ministério da Educação para elaboração de diretrizes curriculares específicas para os cursos de bacharelado em Geografia, diferentes da licenciatura.

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que se fazem necessárias diligências complementares para formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

DETERMINO a conversão, em inquérito civil público, do procedimento administrativo em referência, e, a fim de atender ao disposto no art. 6.º da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

DETERMINO, a fim de serem observados o art. 9.º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, retornem-me conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.22.009.000040/2012-09

Trata-se de Inquérito Civil autuado a partir de documentação noticiando que a empresa Celulose Nipo-Brasileira S.A - CENIBRA, CNPJ 42.278.796/0001-99 embarcou/transportou produtos com excesso de peso em rodovia federal.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 1 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPF n. 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil Público n. 1.22.010.000049/2014-34

Considerando-se o fim do prazo do presente Inquérito Civil e a necessidade de realização de outras diligências para a apuração dos fatos que são objeto do presente procedimento, determino a prorrogação, por mais 01 (um) ano, do prazo para conclusão das investigações nos presentes autos, conforme o disposto no art. 15 da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente prorrogação ser comunicada à correspondente Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato n.º 1.22.000.00824/2015-51

Trata-se de notícia de fato, autuado nesta Procuradoria da República em Minas Gerais a partir de representação de Bento da Silva Pimenta, que noticiou que, em 10 de dezembro de 2014, seguranças da empresa Anglo American expulsaram a ele e seus irmãos das terras de sua propriedade, com a utilização, inclusive com o uso de arma de fogo.

Tendo em vista que se encontra expirado o prazo do presente procedimento administrativo, determino a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório, com as anotações de praxe no sistema ÚNICO.

Na sequência, visando aclarar os fatos, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Promotor de Justiça oficiante na comarca de Conceição do Mato Dentro – MG, solicitando-lhe os bons préstimos de informar se o Parquet Estadual está ciente do presente caso e, em caso positivo, pontuar as medidas que foram tomadas para apurar eventual cometimento de irregularidades por parte de pessoas encarregadas da segurança privada da empresa Anglo American, em relação ao direito de propriedade do representante, bem como acerca da suposta utilização de arma de fogo.

Por oportuno, expeça-se também ofício ao Superintendente de Polícia Federal no Estado de Minas Gerais, tendo em vistas as atribuições do referido órgão pertinentes ao controle de armas e ao controle acerca dos serviços de segurança privada, requisitando que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há registros de utilização do serviço de segurança privada armada pela empresa Anglo American ou sua antecessora MMX, para a salvaguarda de seus bens e serviços nas atividades de mineração em instalação em Conceição do Mato Dentro – MG, esclarecendo, também, se há registro no SINARM de pedido de uso de arma de fogo por tais empresas e para tal finalidade, desde o ano de 2010.

Expeça-se, por fim, ofício à Anglo American, com o fito de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se é praxe a utilização de arma de fogo pela empresa de segurança privada contratada; se no caso narrado na representação houve a utilização de arma de fogo; se houve incidentes de cometimento de abusos por parte dos seguranças, que ensejaram a lavratura de ocorrência policial e quais as medidas tomadas para reparar e prevenir eventuais abusos; sobre o presente caso, quais foram as medidas tomadas administrativamente em relação ao representante.

Após, mantenham-se os autos acautelados no Núcleo Cível Extrajudicial até chegada das respostas. Com estas, ou decorridos 30 (trinta) dias sem resposta, voltem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.002271/2012-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil público em referência, com o objetivo de apurar a capacidade do sistema prisional de atender a demanda de realização de exames de cessação de periculosidade dos pacientes judiciários internados no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.002271/2012-29, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

Após, oficie-se ao Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, nos mesmos moldes do determinado às fls. 222/223 desdes autos.

Mantenham-se os autos acautelados no Núcleo Cível Extrajudicial por 45 (quarenta e cinco) dias, no aguardo da resposta. Com a resposta ou decorrido tal prazo, voltem-me conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 3 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.000.003507/2011-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar n.º 75/93; e Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010);

considerando a instauração do inquérito civil público em referência, com o objetivo de acompanhar a regularização fundiária do quilombo de Manzo Ngunzo Kaiando, localizado no bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte-MG;

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil Público n.º 1.22.000.003507/2011-63, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF;

Após, retornem imediatamente conclusos os autos para o prosseguimento das investigações.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 120, DE 3 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de cópia do PIC 1.14.000.000615/2014-07 e da ACP 25983-39.2014.4.01.3300, onde foram constatadas possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da DSEI/TO, tendo em vista aderir ao sistema de registro de preços provenientes de certame licitatório, fraudulento, efetuado pela DESEI/BA;

Considerando que os fatos podem se enquadrar em tese como atos de improbidade administrativa de competência federal;

Determina-se inicialmente:

Cumpra-se o despacho já proferido nos autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 145, DE 8 DE JULHO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Pará-SINTSEP-PA, noticiando o descumprimento, por parte da FUNASA, de decisões judiciais favoráveis a servidores daquela fundação nas ações civis públicas n.º 3336-52.2012.4.01.3904 e 47348.2006.4.01.3900;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto apurar possível descumprimento de decisões proferidas nos processos n.º 3336-52.2012.4.01.3904 e 47348.2006.4.01.3900.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria como inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002876/2014-44, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar suposta impossibilidade, por parte de titulares de determinados bairros de Belém, compreendidos na primeira léngua patrimonial, em validar seus títulos perante o Cartório de Registro de Imóveis, em decorrência de demandas judiciais envolvendo a Superintendência do Patrimônio da União e a Prefeitura Municipal de Belém;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 148, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001388/2014-10, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar supostos atrasos frequentes no pagamento dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde no Município de Baião/PA, mesmo após o repasse dos recursos federais destinados para tal;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 149, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000115/2015-39, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar dificuldades encontradas por pacientes desse hospital em serem submetidos ao exame oftalmológico OCT, em decorrência de defeito, há meses, no aparelho que realiza tal procedimento;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 150, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000118/2015-72, instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Pará para apurar supostas irregularidades em curso técnico no âmbito do PRONATEC, ministrado na Escola Agroindustrial Juscelino Kubitschek, no Município de Marituba/PA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 179, DE 9 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VIII, c/c. artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando as alterações de indicações do Procurador Geral de Justiça constante na Portaria 3506/2015-MP/PGJ e ofícios 122/2015-SUBPGJJUR/MP e 522/2015/MP/PGJ,

RESOLVE:

Art. 1º – ALTERAR a portaria 56/2015-GPRE, que designou os Promotores de Justiça para exercício da função eleitoral, nos seguintes termos:

| Promotor (a) eleitoral | Zona |
|---|--------------------------|
| José Frazão Sá Menezes Neto - 2 a 18/1; 17/5 a 1º/6; 8/6 a 31/12. Melina Alves Barbosa - 19/1 a 8/3; 16 a 19/3; 20 a 23/3. Antonio Lopes Maurício – 24/3 a 16/5. | 2ª Cachoeira do Arari |
| Melina Alves Barbosa - 1º/1 a 8/3; 16 a 24/3 - término biênio; 1º/4 10/5; 1º/6 a 12/7. Guilherme Chaves Coelho - 25 a 31/3; início biênio 13/7 a 31/12. Antonio Lopes Maurício – 11 a 31/5. | 3ª Soure, Salvaterra |
| Fábia Mussi de Oliveira Lima - 1º/1 a 28/2; 8 a 19/6. Brenda Corrêa Lima Ayan - 1º/3 a 7/6; 26/6 a 31/12. | 5ª Igarapé-Açu |
| Frederico Augusto de Moraes Freire início biênio 1º/1 a 11/1; 11/2 a 31/12. Regina Luiza Taveira da Silva - 12/1 a 10/2; 13/7 a 11/8. | 7ª Abaetetuba |
| Januário Constâncio Dias Neto – 1º/1 a 27/4. Mônica Cristina Gonçalves Melo da Rocha - 28/4 a 30/6; 16/7 a 31/12. | 8ª |

| | |
|--|--|
| Marilúcia Santos Sales – 1º a 15/7. | Vigia de Nazaré, Colares, São Caetano de Odvelas, Stº Antº do Tauá, S. João da Ponta |
| Louise Rejane Araújo Silva - 1/1 a 31/1 término biênio; 6 a 15/2. Cristina Maria de Queiroz Colares - início biênio - 16/2 a 7/7; 14/7 a 31/12. Érika Menezes de Oliveira - 8 a 13/7 | 11ª São Miguel do Guamá |
| Érica Almeida de Sousa - 1/1 a 17/2 término biênio; 1º/4 a 12/7. Bruno Beckembauer Sanches Damasceno - início biênio 13/7 a 31/12. | 12ª Cametá |
| Guilherme Chaves Coelho - 1º/1 a 12/7. Luiz da Silva Souza – início biênio 13/7 a 31/12. | 15ª Breves, Bragre |
| Edson Augusto Cardoso de Souza - 1º/1 a 12/7. Daniel Mondego Figueiredo – titular 13/7 a 31/12. | 16ª Afuá |
| Ana Maria Magalhães de Carvalho 7/2 a 12/7. Francisco Simeão de Almeida Júnior - titular 13/7 a 31/12. | 17ª Chaves |
| Érika Menezes de Oliveira - 1º/1 a 1º/2; 14 a 17/2 - término biênio. Silvana Nascimento Vaz de Sousa - 2 a 13/2; início biênio 18/2 a 5/7. Antonio Manoel Cardoso Dias - 6/7 a 4/8. | 18ª Altamira, Brasil Novo, Vitória do Xingu |
| Bezaliel Castro Alvarenga - 1º/1 a 28/2. Lílian Regina Furtado Braga - 13/3 a 12/7. Asdear Salinas Macias – início biênio 13/7 a 31/12. | 22ª Óbidos, Juruti |
| Hygéia Valente de Souza Magalhães - 1º/1 a 2/5; 17/6 a 4/11. Liliane Carvalho Rodrigues de Oliveira - 3 a 31/5. Mayanna Silva de Souza Queiroz - 1º/6 a 16/6. | 23ª Marabá |
| Cremilda Aquino da Costa - 1º/1 a 3/5; 9/5 a 30/9 término biênio. Lúgia Valente do Couto de Andrade Ferreira início biênio 1º/10 a 31/12. Alfredo Martins de Amorim – 2 a 19/7. | 24ª Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia, Santa Mª das Barreiras |
| Márcio Silva Maués de Faria - biênio 1º/1 a 19/2; 10/3 a 14/4; 1º/5 a 15/7; 15/8 a 31/12. Maria José Vieira de Carvalho Cunha - 20/2 a 9/3; 15 a 30/4. Harrison Henrique da Cunha Bezerra - 16/7 a 14/8. | 25ª Capanema |
| Cezar Augusto dos Santos Motta 1º/1 a 12/7 . | 26ª |

| | |
|---|--------------------------------------|
| David Terceiro Nunes Pinheiro – titular 13/7 a 31/12. | Gurupá |
| Afonso Jofrei Macedo Ferro - biênio 1º/1 a 5/4; 5/6 a 5/7; 5/8 a 31/12. Ângela Maria Balieiro Queiroz –6/4 a 4/6. Melina Alves Barbosa 6/7 a 4/8. | 27ª Ponta de Pedras |
| Frederico Antonio Lima de Oliveira - 1º/1 a 5/2; 8/3 a 30/4. Sandro Garcia de Castro - 6/2 a 7/3; 1º/7 a 2/8. Cesar Bechara Nader Mattar Júnior - 1º a 10/5; 19/5 a 30/6; 3/8 a 31/12. | 28ª Belém |
| Brenda Corrêa Lima Ayan - 1º/1 a 28/2. Januário Constâncio Dias Neto – 1º/3 a 5/4. Maria de Lourdes Costa Brasil - 6/4 a 21/6. Eduardo José Falesi do Nascimento - 22/6 a 31/12. | 31ª Maracanã |
| Harrison Henrique da Cunha Bezerra - 1º/1 a 17/4; 4/5 a 2/6. Bruna Rebeca Paiva de Moraes – 26/4 a 3/5; 3/6 a 31/12. | 33ª Nova Timboteua, Santarém Novo |
| João Batista de Araújo Cavaleiro de Macedo Junior - 1º/1 a 19/2; 2/3 a 4/4; 11/4 a 3/5; 3 a 30/6. Renata Fonseca de Campos- 5 a 10/4; 4/5 a 2/6. Maria José Vieira de Carvalho Cunha - 1º a 12/7. Daliana Monique Souza Viana – 13/7 a 4/8. | 34ª Itaituba, Aveiro, Trairão |
| Sabrina Mamede Napoleão Kalume - 1º a 11/1; 2/2 a 17/5; 4/6 a 4/7; 3/8 a 31/12. Lílian Regina Furtado Braga 12/1 a 1º/2. Ione Missae da Silva Nakamura - 18/5 a 3/6; 5 a 30/7. | 38ª Oriximiná |
| Polyana Brasil Machado de Souza - 1º/1 a 17/2; 27/4 a 4/5. Brenda Melissa Fernandes Loureiro Braga - 18/2 a 26/4; 12/5 a 23/6; 29/6 a 31/12. | 39ª Tomé-Açu |
| Maria José Vieira de Carvalho Cunha - 1º/1 a 15/3; 1º a 27/4. Márcio Silva Maués de Faria - 16 a 31/3. Januário Constâncio Dias Neto – 28/4 a 6/7; 6/8 a 31/12. | 41ª Ourém, Santa Luzia |
| Marcela Christine Ferreira de Melo Castelo Branco – biênio 1º/1 a 10/6; 12/8 a 31/12. Reginaldo César Lima Alvares –11/6 a 11/8. | 42ª Paragominas |
| Arnaldo Célio da Costa Azevedo - 1º/1 a 1º/2; 4/3 a 30/6; 3/8 a 31/12. | 43ª |

| | |
|---|---|
| Ioná Silva de Sousa Nunes – 2/2/ a 3/3; 1º/7 a 2/8. | Ananindeua, Marituba |
| Wilson Pinheiro Brandão - 1º/1 a 12/7. André Cavalcanti de Oliveira – titular 13/7 a 31/12. | 44ª Portel |
| Ana Carolina Vilhena Gonçalves de Azevedo - 1º/1 a 5/2. Francisca Paula Morais da Gama Martins - 6/2 a 12/7. Lorena de Albuquerque Rangel Moreira Cruz – titular 13/7 a 31/12. | 45ª Oeiras do Pará |
| Emério Mendes Costa - 1º/1 a 31/5; 1º/7 a 31/12. Wilson Pinheiro Brandão - 10 a 30/6. | 48ª São Sebastião da Boa Vista |
| Maurim Lameira Vergolino - 1º/1 a 1º/2; 4/3 a 31/5; 1/7 a 31/12. Márcio Silva Maués de Faria - 2/2 a 3/3. Maria José Vieira de Carvalho Cunha - 1º a 30/6. | 52ª Augusto Correa |
| Alan Pierre Chaves Rocha- 1º/1 a 17/5; 17/6 a 12/7. Italo Costa Dias - 18/5 a 16/6. Iávia Miranda Ferreira – início biênio 13/7 a 31/12. | 53ª São Félix do Xingu |
| Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade - 1º a 7/1; 7/2 a 12/7. Silvana Nascimento Vaz de Sousa 12/1 a 6/2. Rui Barbosa Lamin – titular 13/7 a 31/12. | 54ª Senador José Porfírio |
| Aline Janusa Teles Martins- cargo único. 1º/1 a 15/4. Sabrina Mamede Napoleão Kalume -- 16/4 a 15/5. Évelin Staeve dos Santos - 16 a 30/6. Monique Nathyane Ribeiro Coelho titular 13/7 a 31/12. | 55ª Almeirim |
| Arlindo Jorge Cabral Junior - 1º a 6/1; 28/1 a 3/4; 15/6 a 31/12. Júlio César Sousa Costa - 7 a 27/1; 18 a 30/4; 1º a 13/5. Mayanna Silva de Souza Queiroz - 14/5 a 14/6. | 56ª Itupiranga |
| Samuel Furtado Sobral biênio 1º a 7/1; 2/2 a 5/4; 11/4 a 19/7; 19/8 a 31/12. Mayanna Silva de Souza Queiroz 8/1 a 1º/2; 6 a 10/4; 20/7 a 18/8. | 57ª S. João do Araguaia, Palestina do Pará, São Domingos do Araguaia, Brejo Grande do Araguaia |
| Franklin Jones Vieira da Silva - 1º/1 a 30/6. Josiel Gomes da Silva – titular 13/7 a 31/12. | 58ª Curionópolis |

| | |
|--|--|
| <p>Jeanne Maria Farias de Oliveira - 1º a 6/1; 6/2 a 4/3; 6/4 a 8/5; 13 a 19/5; 1º a 18/6.</p> <p>Rosângela Estumano Gonçalves Hartmann - 21/1 a 5/2; 2/10 a 31/12.</p> <p>Alan Pierre Chaves Rocha- 1º a 12/7.</p> <p>Mônica Miranda Gomes de Oliveira – 13/7 até o provimento de um dos cargos vagos.</p> | <p>59ª Redenção, Cumaru do Norte, Pau D'Arco</p> |
| <p>Hélio Rubens Pinho Pereira - 1º/1 a 8/2; 19/2 a 23/3; 30/3 a 27/4.</p> <p>Adriana Maria Primo de Carvalho - 5/5 a 30/6.</p> <p>Franklin Jones Vieira da Silva - 1º/7 a 31/12.</p> | <p>60ª Rio Maria</p> |
| <p>Gilberto Lins de Souza Filho - 1º a 6/1; 6/2 a 1º/3; 1º/4 a 12/7.</p> <p>Alexssandra Muniz Mardegan - 7 a 12/1.</p> <p>Reginaldo César Lima Álvares - 13/1 a 5/2; 2 a 31/3.</p> <p>Agenor Cássio de Andrade Correia – titular 13/7 a 31/12.</p> | <p>62ª São Geraldo do Araguaia, Piçarra</p> |
| <p>Sabrina Said Daibes de Amorim - 1º/1 a 22/2; 25/3 a 10/4; 14/5 a 5/7; 5/8 a /29/10 término biênio.</p> <p>Márcio Silva Maués de Faria –16 a 24/3.</p> <p>Bruna Rebeca Paiva de Moraes- 14/4 a 3/5.</p> <p>Maria José Vieira de Carvalho Cunha 4 a 10/5.</p> <p>Maria Cláudia Vitorino Gadelha- 6/7 a 4/8.</p> | <p>63ª Primavera, São João de Pirabas, Quatipuru</p> |
| <p>Amarildo da Silva Guerra - 1º a 6/1; 6/2 a 24/3 - término biênio. 8/7 a 26/7.</p> <p>Laércio Guilhermino de Abreu - 7/1 a 5/2; 25/3; início biênio 25/3 a 7/7; 27/7 a 31/12.</p> | <p>64ª Salinópolis</p> |
| <p>Francys Lucy Galhardo do Vale - 1º/1 a 5/7; 5/8 a 31/12.</p> <p>Louise Rejane Araújo Silva – 6/7 a 4/8.</p> | <p>67ª Santa Maria do Pará</p> |
| <p>Cristine Magella Silva Corrêa - 1º/1 a 7/5; 1º/6 a 21/7.</p> <p>Alexssandra Muniz Mardegan- 8/5 a 31/5.</p> <p>Sávio Ramon Batista da Silva – início biênio 13/7 a 31/12.</p> | <p>69ª Jacundá, Gioanesia</p> |
| <p>Nadilson Portillho Gomes - 1º/1 a 12/4; 18/4 a 10/5.</p> <p>Maria José Vieira de Carvalho Cunha - 11 a 31/5.</p> <p>Aline Janusa Teles Martins - 1º/6 a 31/12.</p> | <p>70ª Capitão poço</p> |
| <p>Acenildo Botelho Pontes - 1º a 6/1; 6/2 a 30/6; 3/8 a 31/12 - cargo único.</p> <p>Maria José Vieira de Carvalho Cunha - 1º a 30/7.</p> | <p>71ª Irituia</p> |
| <p>Rosângela Estumano Gonçalves Hartmann - 21/1 a 30/4; 7 a 31/5; 11/6 a 31/12.</p> | <p>74ª</p> |

| | |
|---|--------------------------------|
| Alan Pierre Chaves Rocha - 1º a 10/6. | Tucumã |
| Antonio Manoel Cardoso Dias - 7/1 a 1º/3; 13/3 a 12/7. Érika Menezes de Oliveira - 2 a 6/3. Ariel José Guimarães Nascimento titular 13/7 a 31/12. | 79ª Uruará |
| Adriana Passos Ferreira - 1º a 26/1; 30/1 a 31/12. Marcelo Mantovanni Beato – início biênio 13/7 a 31/12. | 80ª Pacajá, Anapu |
| Maria Cláudia Vitorino Gadelha - 1/1 a 15/3; 15/4 a 27/4. Magdalena Torres Teixeira - 16/3 a 14/4; 28/4 a 19/5; 25/5 a 14/7; 14/8 a 31/12. Reginaldo Cesar Lima Álvares – 20 a 24/5. | 84ª Dom Eliseu, Ulianópolis |
| Grace Kanemitsu Parente -- 1º/1 a 1º/2; 4 a 8/3; 24/3 a 10/5; 23/5 a 5/7. Rodrigo Aquino Silva – 2/2 a 3/3; 9 a 15/3. Érika Menezes de Oliveira - 16 a 23/3. Antônio Manoel Cardoso Dias - 18 a 22/5. Elias Silva Rodrigues – titular 13/7 a 31/12. | 85ª Medicilândia |
| Ociralva de Souza Farias Tabosa – 1º/1 a 12/7. Nayara Santos Negrão – titular 13/7 a 31/12 | 86ª Curralinho |
| Isaac Sacramento da Silva - 1º/1 a 25/3; 4/4 a 13/5 término de biênio. Tatiana Ferreira Granhen - início biênio 14/5 a 28/6; 4/7 a 31/12. | 87ª Concórdia do Pará, Bujaru |
| Bruno Beckembauer Sanches Damasceno - 1º/1 a 26/4; 4 a 7/5; 25/5 a 12/7. Daniel Braga Bona - titular 13/7 a 31/12. | 88ª Limoeiro do Ajuru |
| Ione Missae da Silva Nakamura - 1º/1 a 8/3; 8/4 a 3/5; 8/5 a 12/7. Mariana Sousa Cavaleiro de Macedo – início biênio 13/7 a 31/12. | 89ª Terra Santa |
| Benedito Wilson Corrêa de Sá 1º/1 a 12/7. Suldblano Oliveira Gomes – titular 13/7 a 31/12. | 90ª Anajás |
| Renata Fonseca de Campos- 3/2 a 3/3. Raimundo de Jesus Coelho de Moraes – 18/3 a 18/5. Luiz Alberto Almeida Presotto – titular 13/7 a 31/12. | 91ª Novo Progresso |
| Luziana Barata Dantas - 9/1 a 28/2; 1º a 30/6. | 92ª Prainha |

| | |
|--|---------------------------------------|
| <p>Luciano Augusto Araújo da Costa- 1º/3 a 12/4.</p> <p>Bezaliel Castro Alvarenga - 13 a 31/5.</p> <p>Diego Belchior Ferreira Santana – titular 13/7 a 31/12.</p> | |
| <p>Ely Soraya Silva Cezar - biênio 1º/1 a 3/5; 3/6 a 29/10.</p> <p>Gruchenhka Oliveira Baptista Freire 4/5 a 2/6.</p> | <p>93ª</p> <p>Tailândia</p> |
| <p>Márcio Leal Dias - 22/1 a 11/2; 20 a 28/2.</p> <p>Daniel Henrique Queiroz de Azevedo - 1º/3 a 19/6; 29/6 a 12/7.</p> <p>Diego Libardi Rodrigues - titular 13/7 a 31/12.</p> | <p>94ª</p> <p>Acará</p> |
| <p>Rosana Cordovil Corrêa dos Santos 1º/1 a 12/7.</p> <p>José Ilton Lima Moreira Junior – titular 13/7 a 31/12.</p> | <p>99ª</p> <p>Melgaço</p> |
| <p>Júlio César Sousa Costa - 1º a 6/1.</p> <p>Lílian Viana Freire - 7/1 a 8/2; 14/2 a 24/2; 26/2 a 19/5; 23/5 a 28/6; 29/7 a 31/12.</p> <p>Reginaldo Cesar Lima Álvares – 25/2.</p> <p>Jane Cleide Silva Souza – 20 a 22/5.</p> <p>Mayanna Silva de Souza Queiroz - 29/6 a 28/7.</p> | <p>100ª</p> <p>Marabá</p> |
| <p>Patrícia de Fátima de Carvalho Araújo- 1º/1 a 28/2</p> <p>Francisca Suênia Fernandes de Sá- 1º/3 a 21/4; 4/5 a 12/7.</p> <p>Reginaldo César Lima Álvares - 22/4 a 3/5.</p> <p>Carlos Alberto Fonseca Lopes – titular 13/7 a 31/12.</p> | <p>101ª Novo Repartimento</p> |
| <p>Juliana Dias Ferreira de Pinho Palmeira - 7/1 a 31/3.</p> <p>Nadilson Portillho Gomes - 4/5 a 30/6.</p> <p>Rafael Trevisan Dal Bem – titular 13/7 a 31/12.</p> | <p>102ª Jacareacanga</p> |
| <p>Francisco Charles Pacheco Teixeira - 1º/1 a 31/5; 1º/7 a 31/12.</p> <p>Adriana Passos Ferreira - 1º a 7/6.</p> <p>Márcio Leal Dias - 8 a 30/6.</p> | <p>103ª</p> <p>Breu Branco</p> |
| <p>Renilda Maria Guimarães Ferreira - 1º/1 a 5/7; 6/8 a 31/12.</p> <p>José Augusto Nogueira Sarmiento - 6/7 a 5/8.</p> | <p>104ª</p> <p>Santarém, Belterra</p> |

MARIA CLARA BARROS NOLETO
Procurador Regional Eleitoral Substituta

DESPACHO DE 24 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000051/2014-45

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Assim, visando instruir o presente Inquérito Civil, determino a seguinte diligência investigatória:

1) Reitere-se o ofício de fl. 20 à Procuradoria da União no Estado do Pará, a fim de que informe acerca da cobrança judicial do valor imputado ao Sr. Antônio Carvelli Filho.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JUNHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.23.005.000052/2014-90

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Assim, visando instruir o presente Inquérito Civil, determino a seguinte diligência investigatória:

1) Reitere-se o ofício de fl. 20 à Procuradoria Especializada junto à FUNASA, a fim de que informe acerca da cobrança judicial do valor imputado ao Sr. Delvani Balbino dos Santos.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, retornem-me os autos conclusos.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 235, DE 23 DE JUNHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000476/2015-48, em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventual irregularidade na ausência de repasse aos respectivos profissionais da área de saúde dos recursos repassados, à conta do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, ao Município de Sobrado.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Expeça-se o(s) expediente(s) determinado(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 14, CELEBRADO EM 08/07/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000099/2014-08. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção em área de proteção ambiental, na Ilha Óleo Cruzeiro, município de São Pedro do Paraná/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENTIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. JOSÉ ZEQUIM e APARECIDA DE MELO ZEQUIM, como compromissados. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 104, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no

terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, José Zequim e Aparecida de Melo Zequim. DATA DA ASSINATURA: 07/07/2015

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 30 DE JUNHO 2015

Ref: Ao ICP nº 1.26.002.000361/2014-88. Síntese: Ocupação Irregular. Propagandas. Faixa de domínio. Regularização.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República Natália Lourenço Soares, Polícia Rodoviária Federal-PRF apresentado por José Alexandre Barbosa Leite, Chefe da Segunda Delegacia da PRF-Caruaru, CPF 387.773.634-34; Departamento Nacional de Estradas e Infraestrutura – DNIT, apresentado por Ricardo Gomes Braga, Supervisor de Operações Rodoviárias, CPF 428.551.104-59 e Giovanna Feitosa de Lima, analista de infraestrutura, CPF 052173364-20, empresa BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA representada por Manuel Ferreira da Silveira, OAB/PE 22.279; empresa VENTNOBRE-NOBRE MÍDIAS EXTERNAS representada por José Rogério Cordeiro Maciel, CPF 102.387.274-91; empresa ROTA MÍDIA EXTERIOR representada por Wilson da Silva Guimarães, CPF 051.013.284-72; a empresa STAMPA OUTDOOR, representada por DURVAL COSTA, CPF 195.852.334-87., firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é legitimado a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85)

CONSIDERANDO que “Faixas de Domínio” são a base física sobre a qual assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras-de-arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo (Glossário de Termos Técnicos Rodoviários).

CONSIDERANDO que conforme o Art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro, o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

CONSIDERANDO que o uso conferido para ocupação e travessia das faixas de domínio constará do Contrato de Permissão Especial de Uso – CPEU, a ser firmado entre o DNIT e o interessado nas estritas hipóteses legais, obedecidas as regras de segurança da via;

CONSIDERANDO que a área não edificante pertence ao proprietário lindeiro, que no entanto, não pode construir numa faixa de 15 metros após a faixa de domínio. Poderá no entanto cultivar ou manter criações, promovendo a manutenção das cercas limítrofes de modo que suas criações não invadam a rodovia e causem acidentes;

CONSIDERANDO que a fiscalização da utilização irregular das chamadas “Faixas de Domínio” e de “áreas não edificantes” é de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte- DNIT, da Procuradoria Especializada do órgão, e do Departamento de Estrada e Rodagens de Pernambuco -DER (no tocante às rodovias cedidas), da Procuradoria do Estado de Pernambuco, e que a Polícia Rodoviária Federal compete também fiscalizar e notificar os responsáveis de possíveis irregularidades nas áreas de domínio da União, devendo ser considerando improbidade administrativa a omissão do agente público responsável por essa atividade.

CONSIDERANDO que é dever dos particulares cumprir o que a legislação determina sob pena de sofrer responsabilizações administrativas, civis e penais.

CONSIDERANDO tramita nessa procuradoria o ICP nº 1.26.002.000361/2014-88 instaurada a partir de representação da Polícia Rodoviária Federal apontando que estão sendo realizadas, na BR 104 e 232, propagandas irregulares e que já foram realizadas reiteradas notificações para as empresas que trabalham com outdoor na região para façam a retirada da propaganda irregular da faixa de domínio, sem que nada seja feito.

CONSIDERANDO que, no bojo do mesmo ICP, foi articulada pelo MPF nova notificação de empresas que possuíam outdoor na área de domínio no trecho da BR 104 que atravessa Caruaru, tendo havido, após o prazo determinado, a retirada do outdoor não voluntariamente deslocados para área regular.

CONSIDERANDO que esse tipo de atividade articulada pelo Ministério Público Federal tem o condão educativo, não sendo necessário que para o regular exercício do poder de polícia dos órgãos estatais seja exercido a intervenção do Parquet.

Firmam, com fundamento no § 6º do artigo 5º da Lei 7.347/85, compromisso de ajustamento de conduta nos seguintes termos:

Seção I - Do Objeto

O presente termo de ajustamento de conduta tem por objeto a regularização de ocupação Irregular por propagandas em faixa de domínio, bem como a fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporta-DNIT, Departamento de Estradas e Rodagens da adequação dos compromissários ao termo do presente Termo de Ajustameo de Conduta.

Seção II – Das obrigações dos compromissários.

CLÁUSULA PRIMEIRA: OS COMPROMISSÁRIOS assumem as seguintes obrigações:

1. Retirar todo o tipo de propaganda irregular nas faixas de domínio das BR 104 nos municípios de Taquaritinga do Norte, Totirama, Caruaru, Agrestina, Cupira e Panelas e da BR 232, a partir do km 129,9 até o município de Sanharó, nos seguintes prazos:

Quarenta e cinco (45) dias a contar da assinatura do TAC nos trechos contínuos da BR 104, conforme documentação encaminhada pelo DNIT e anexa ao presente TAC;

Quarenta e cinco (45) a contar da entrega das delimitações estabelecidas nos trechos alargados para retorno da BR 104 e do km 129,9 até o município de Sanharó na BR 232;

2. Omitir-se de colocar qualquer propaganda irregular nas faixas de domínio das BR 104 nos municípios Taquaritinga, Totirama, Caruaru, Agrestina, Cupira e Panelas e BR 232, a partir do km 129,9 até o município de Sanharó;

§ 1º: o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte- DNIT encaminhará às empresas signatárias do presente TAC, no prazo de até noventa (90) dias, as informações referentes as faixas de domínio nos trechos alargados para retorno da BR 104 e do km 129,9 até o município de Sanharó na BR 232.

§ 2º: a notificação referente as faixas de domínio nos trechos alargados para retorno da BR 104 e do km 129,9 até o município de Sanharó na BR 232 serão realizadas diretamente pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte- DNIT às empresas, as mesmas sendo entregues em mãos e posteriormente informadas ao MPF para contagem prazo.

§3º: em caso de descumprimento pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT do prazo previsto no § 1º, o órgão deverá justificar e informar novo prazo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Compromete-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte- DNIT e a Polícia Rodoviária Federal a fiscalizar, após o término final dos prazos acima definidos se toda a propaganda irregular de responsabilidade dos compromissários foi retirada das faixas de domínio das BR 104 nos municípios de Taquaritinga do Norte, Totirama, Caruaru, Agrestina, Cupira e Panelas e da BR 232, a partir do km 129,9 até o município de Sanharó, bem como notificar e realizar o procedimento administrativo devido em relação às demais propagandas irregulares, encaminhando relatório ao Ministério Público Federal, bem como tomando as medidas administrativas cabíveis;

CLÁUSULA TERCEIRA: a cada seis (6) meses o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte- DNIT e a Polícia Rodoviária Federal fará fiscalização para verificação do cumprimento da cláusula primeira do presente compromisso.

CLÁUSULA QUARTA: Os Órgãos signatários, ainda, comprometem-se a prestar colaboração recíproca no que se refere às irregularidades encontradas nos processos de fiscalização;

CLÁUSULA QUINTA: A fiscalização do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA será exercida pelos órgãos signatários.

Seção III – Das multas por descumprimento.

CLÁUSULA SEXTA: o descumprimento da cláusula primeira do presente termo de ajustamento de conduta importará o pagamento de multa de oito (8) salários mínimos, do período em que for verificada a irregularidade, por cada equipamento/ propaganda irregular de responsabilidade dos compromissários.

Parágrafo único. As multas previstas nesta cláusula reverterão para o Fundo dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85 e da Lei 9008/95.

Seção III – Da eficácia e do prazo.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica pactuado que o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA terá vigência de 5 (cinco) anos, período em que a cada seis (6) meses o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte- DNIT e a Polícia Rodoviária Federal farão fiscalização para verificação do cumprimento da cláusula primeira do presente compromisso, sendo possível a revisão do Termo, em caso de necessidade de o adaptar a novas normas de aplicação ao presente caso.

CLÁUSULA OITAVA: O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA entrará em vigor na data de sua assinatura;

CLÁUSULA NONA: A assinatura deste compromisso lhe confere a natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, c/c art. 585, VII, da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA: o Presente Termo de Compromisso não exime os COMPROMISSÁRIOS de suas responsabilidades atuais pelas ilegalidades eventualmente constatadas na colocação de propaganda irregular em faixa de domínio na BR 104 e 232 e não obsta a responsabilização administrativa, civil ou penal por irregularidades.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promoverá a publicação do extrato do presente compromisso de ajustamento de conduta no portal eletrônico do Ministério Público Federal e no DOU.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica desde logo permitida inclusão de órgãos de controle da administração ou fiscalização de trânsito e de empresas, mediante aditamento a este Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de ampliar e melhorar a rede de fiscalização sobre o cumprimento aos termos do presente avença.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: As questões/preensões decorrentes deste Termo de Compromisso serão dirimidas na Vara com jurisdição sobre o município COMPROMISSÁRIO ou na Subseção Judiciária de Caruaru.

E, por estarem as partes de pleno acordo, firmam o presente.

Assim, depois de lido e achado conforme, as partes acordantes cancelam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA LEITE
PRF-Caruaru

RICARDO GOMES BRAGA
DNIT

GIOVANNA FEITOSA DE LIMA
DNIT

MANUEL FERREIRA DA SILVEIRA
Bandeirantes Propaganda Externa Ltda

JOSÉ ROGÉRIO CORDEIRO MACIEL
Ventnobre-Nobre Mídias Externas

WILSON DA SILVA GUIMARÃES
Rota Mídia Exterior

DURVAL COSTA
Stampa Outdoor

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 9 DE JULHO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000775/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III, da CR/88, bem como o disposto no art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal, na esfera de sua atribuição, a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe a promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da CRFB/88 a determinar a ampla publicidade dos atos administrativos com vistas a transparência com a res publica e o controle social dos recursos públicos repassados aos Municípios;

CONSIDERANDO que o dispositivo legal do art. 2º da Lei nº 9.452/97 estabelece a obrigação da prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos federais em notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no respectivo Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101 de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131 de 2009, dispõe no art. 48, inciso I, determina o incentivo da participação popular na fiscalização da gestão financeira dos entes federados;

CONSIDERANDO que as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 9.452/97 são convergentes no sentido de garantir a fiscalização, por parte da sociedade, quanto devida e efetiva aplicação dos recursos públicos, em consonância com o princípio republicano;

CONSIDERANDO que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí o processo nº 8180-82.2011.4.01.4000, ação por atos de improbidade administrativa cumulado com pedido de obrigação de fazer, movida em face do ex-prefeito de Boqueirão do Piauí e do próprio município com vistas ao cumprimento da obrigação disposta no art. 2º da Lei 9.452/97 e a condenação daquele por violação ao princípio da legalidade (art. 11, II da Lei nº 9.429/92);

O Ministério Público Federal RECOMENDA ao Município de Boqueirão do Piauí, representado pelo prefeito Sr. Valmir Alves da Silva, que dê cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei 9.452/97 para proceder a notificação da sociedade civil organizada (partidos políticos, sindicatos de trabalhadores, entidades empresariais) sediada no referido município sobre os recursos federais repassados, no mínimo, para informar a disponibilidade de acesso as informações via “Portal da Transparência”.

RECOMENDA ainda que o Município informe a este órgão ministerial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da recomendação, as medidas adotadas para o cumprimento efetivo desta.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 7 DE JULHO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.27.000.001637/2013-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III, da CR/88, bem como o disposto no art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal, na esfera de sua atribuição, a defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe a promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, inciso III da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o Termo de Doação com Encargos nº 004/2008 firmado entre o Ministério da Justiça por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ e o Estado do Piauí, representado pela Secretaria de Segurança Pública, cujo objeto foi um helicóptero, marca Schweizer, modelo 269 C – 1, matrícula PR-LFC, no qual o donatário se obrigou a “receber o bem na condição em que se encontrava, providenciando a transferência dos registros de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sua regularização material e formal, assumindo todos os ônus decorrentes da tradição; manter controle da utilização, alienação, extravio, conservação e desfazimento, adotando as providências para proteção e recomposição do patrimônio; utilizar o bem doado para fins de segurança pública; manter a regularidade de uso e propriedade dos materiais perante os órgãos normatizadores e fiscalizadores; cumprir com os requisitos técnico-operacionais estabelecidos pelo Anexo II, de acordo com o cronograma estabelecido, dentre outros;”

CONSIDERANDO que no anexo II Termo de Doação com Encargos nº 004/2008 são dispostas providências para fins de uso e manutenção da aeronave, a saber, a guarda do equipamento em condições de segurança, operação do equipamento em conformidade com o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica e demais normas aplicáveis; serviço de manutenção, limpeza, abastecimento e apoio de pista, serviço de guarda, movimentação e hangaragem, etc;

CONSIDERANDO o parágrafo primeiro da cláusula segunda do Termo de Doação com Encargos nº 004/2008, que dispõe acerca da fiscalização, auditoria e tomada de contas realizadas pelo DOADOR referente ao objeto doado;

CONSIDERANDO o parágrafo primeiro da cláusula quarta do Termo de Doação com Encargos nº 004/2008, a determinar que não havendo prazo para cumprimento do encargo, incumbe ao DOADOR estabelecê-lo no limite da razoabilidade da obrigação assumida;

CONSIDERANDO o relatório de visita técnica MJ/SENASP/DEPRO nº 055/2014, o qual constatou o não cumprimento do encargo assumido pelo DONATÁRIO referente as condições de conservação e de emprego do helicóptero na execução de suas atividades de segurança pública;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí a dar conta de que a aeronave foi devidamente inspecionada até o ano de 2013, bem como sobre o atual estágio do processo licitatório para contratação de empresa para manutenção da mesma;

CONSIDERANDO que há quase 02 (dois) anos o helicóptero não é utilizado em ações de segurança pública no Estado do Piauí e que não foi feita a manutenção regular diante da procrastinação do procedimento de licitação acima referido;

O Ministério Público Federal RECOMENDA ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ que exerça suas atribuições de DOADORA para determinar ao donatário que cumpra os encargos assumidos no Termo de Doação com Encargos nº 004/2008, assinalado prazo razoável para cumprimento, nos termos parágrafo primeiro da cláusula quarta da avença, sob pena de revogação da doação;

O Ministério Público Federal RECOMENDA ao Governo do Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, que após o prazo estabelecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ para cumprimento dos encargos, informe a esta acerca das medidas adotadas para cumprimento dos encargos e, no que concerne aos serviços de manutenção periódica, por tratar-se de obrigação que se protraí no tempo, encaminhe a DOADORA relatório circunstanciado sobre os serviços de manutenção da aeronave conforme cronograma técnico-operacional estabelecido no Anexo II do Termo de Doação com Encargos nº 004/2008, nos termos da alínea “g” da cláusula segunda deste.

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 830, DE 6 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre férias da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 21 de setembro a 10 de outubro, com abono de 11 a 20 de setembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO, lotada na PRM de São João de Meriti, solicitou fruição de férias no período de 21 de setembro a 10 de outubro, com abono de 11 a 20 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO, no período de 21 de setembro a 10 de outubro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos 4 (quatro) dias úteis anteriores à fruição de suas férias.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 839, DE 8 DE JULHO DE 2015

Designa o Procurador da República Titular do 3º Ofício da PRM Volta Redonda, para atuar no Processo Nº 1.30.010.000452/2012-20.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA e a indicação, por meio de documento eletrônico emitido pela Coordenadoria da PRM de Volta Redonda, de distribuição ao Titular do 3º Ofício para atuar no Processo Nº 1.30.010.000452/2012-20, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM de Volta Redonda, atualmente ocupado pelo Dr. JULIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR, para atuar no Processo Nº 1.30.010.000452/2012-20, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procuradora da República RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 840, DE 8 DE JULHO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 635/2015 suspendendo as férias da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ no período de 06 a 08 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou suspensão de férias, anteriormente marcadas para

o período de 01 a 30 de julho de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 635/2015, publicada no DMPF-e Nº 105/2015 – Extrajudicial de 10 de junho de 2015, Página 37), no período de 06 a 08 de julho de 2015 em virtude de licença para acompanhar pessoa da família, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 635/2015 suspendendo as férias da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ no período de 06 a 08 de julho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 842, DE 8 DE JULHO DE 2015

Designa os Procuradores da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA e FÁBIO DE LUCCA SAGHESE para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 3ª Vara Federal Criminal no período de 27 a 31 de julho de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a designação de inspeção na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no período de 27 a 31 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA e FÁBIO DE LUCCA SAGHESE para acompanharem os trabalhos de inspeção anual na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no período de 27 a 31 de julho de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 19, DE 29 DE JUNHO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.30.017.001333/2014-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscrita, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.001333/2014-96, DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: “Previdência social – Negativa verbal de servidor do INSS em receber Ofício da Defensoria Pública da União, procurada pelo representante após a APS de São João de Meriti ter dado ciência verbal do indeferimento da inclusão no CNIS de vínculo empregatício no âmbito do pedido administrativo 35329.006262/2014-73. Noticiante: Rafael Vargas de Britto.”

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 21, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000169/2014-81 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATOS INVESTIGADO(S): Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu (ofício nº 040/2014-DC), noticiando, entre outras questões, a existência de “grandes irrigadores”, que desviam grandes volumes de água da referida bacia, à revelia das orientações do Comitê representante e dos acordos firmados e atos normativos em vigor, notadamente, a Resolução ANA nº 641/2014.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATOS INVESTIGADO(S): “Grandes irrigadores” que estão desviando grande volume de água da Bacia Hidrográfica do Rio Piranhas-Açu.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Após, venham-me os autos conclusos.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.400.000115/2015-40, destinada a apurar a aplicação de recursos oriundos do Ministério do Turismo para o Município de Ipanguaçu/RN, com o objetivo de construir duas praças.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.400.000115/2015-40, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 2 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.400.000107/2015-01, destinada a apurar indícios de irregularidade na seleção de beneficiários do programa Bolsa-Família no município de Angicos/RN.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.400.000107/2015-01, em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE JULHO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.007.000126/2014-54. Objeto: Direito Administrativo. Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 130/2012, celebrado entre o Município de Venâncio Aires/RS e a empresa Compasul Construção e Serviços Ltda, para a pavimentação asfáltica, micro drenagem, calçada e sinalização viária nas ruas do bairro Coronel Brito. Câmara: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no regular exercício das suas atribuições constitucionais, dispostas no art. 129, incisos II e IX da Constituição; legais, elencadas nos arts. 6º, inciso XX, 7º, inciso I, 8º, incisos I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93; e regulamentares, previstas nos arts. 2º, inciso II, 4º, inciso II, e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, e

Considerando os termos do despacho de fl. 01A, que instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.29.007.000126/2014-54, a partir de representação contra supostas irregularidades na execução de obras de pavimentação, micro drenagem, calçada e sinalização viária em ruas no bairro Coronel Brito no município de Venâncio Aires, RS;

Considerando os documentos que instruem a representação inaugural, principalmente a Notificação nº 002/2013, levada a efeito pelo Município de Venâncio Aires em face de morador beneficiado pelas respectivas obras de infraestrutura, exigindo a adequação do passeio público, uma vez que tal benfeitoria constitui objeto do Contrato Administrativo nº 130/2012, havido entre o próprio Município e a empresa Compasul Construção e Serviços Ltda;

Considerando o conteúdo do Memorial Descritivo referente às obras que constituem o objeto do Contrato Administrativo nº 130/2012, encaminhado pelo Município de Venâncio Aires a esta Procuradoria da República em Santa Cruz do Sul, por meio do Ofício nº 025/2015 (fl. 159), especialmente quanto à previsão da execução de passeio público em concreto, conforme as especificações qualitativas dispostas à fl. 291;

Considerando as informações apuradas por meio do Relatório de Diligência juntado às fls. 369-370, dando conta de que ainda existem passeios públicos inacabados na área beneficiada pelas obras do Contrato Administrativo nº 130/2012, motivo por que o Município cobra, dos respectivos proprietários, providências para a adequação das calçadas;

Considerando o término do prazo de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do respectivo procedimento preparatório, conforme previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, com redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar 75/93, incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, inciso III, da Constituição e Arts. 5º, inciso I, alínea "h" e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, tudo conforme os Arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII, da Lei Complementar 75/93, bem como o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta portaria pelo Setor Jurídico no sistema Único do Ministério Público Federal, instaurando o presente procedimento como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR), registrando como objeto: Direito Administrativo. Apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 130/2012, celebrado entre o Município de Venâncio Aires/RS e a empresa Compasul Construção e Serviços Ltda, para a pavimentação asfáltica, micro drenagem, calçada e sinalização viária nas ruas do bairro Coronel Brito;

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para atuar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3. Remessa no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010, mediante cadastro no Sistema Único que possibilite a sua publicação, conforme disposições do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Afixação desta portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos na recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul, em atendimento ao que prevê o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

a) Oficie-se ao Prefeito do Município de Venâncio Aires/RS, nos seguintes termos: “No interesse de instruir o inquérito em referência, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos pormenorizados e, se for o caso, documentalmente comprovados, sobre os motivos por que ainda existem passeios públicos inacabados nas ruas do bairro Coronel Brito, nesse município, uma vez que o Contrato Administrativo nº 130/2012 teve por objeto a pavimentação asfáltica, a micro drenagem, a calçada e a sinalização viária das ruas no referido bairro. Oportunamente, solicito ainda, no mesmo prazo, manifestação fundamentada sobre a regularidade da expedição de notificações a particulares para exigir a adequação dos respectivos passeios públicos.”

b) Oficie-se à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal (com cópia de fls. 61/84), nos seguintes termos: “No interesse de instruir o inquérito em referência, sirvo-me do presente para solicitar, no prazo de 30 dias, informações sobre as vistorias realizadas por essa empresa pública federal por meio de seu setor de engenharia, a fim de dar cumprimento ao disposto na Cláusula Vigésima Sétima do Contrato nº 0354.444-38/12 (“27.1 O TOMADOR declara que tem pleno conhecimento de que o acompanhamento da execução do objeto do contrato de financiamento é efetuado por engenheiros e arquitetos da CAIXA ou prepostos, cuja finalidade, específica e exclusiva, é a aferição da aplicação dos recursos desembolsados ou a desembolsar”) firmado com o Município de Venâncio Aires, tendo em vista que o passeio público (calçadas) não foi executado, apesar de previsto no memorial descritivo da obra financiada”;

c) Com a resposta, voltem conclusos os autos.

MARCELO AUGUSTO MEZACASA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 8 DE JULHO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: apurar a responsabilidade pela construção e continuidade de avenida beira-mar em área de preservação permanente (dunas/restinga), na divisa entre os Municípios de Osório e Imbé. Tema: Meio Ambiente. Câmara/PFDC: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. PP originário: 1.29.023.000384/2014-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO a notícia de existência de via pública em área de preservação permanente, a qual apesar de não estar pavimentada recebe constantemente manutenção com saibro;

CONSIDERANDO que de acordo com o Código Florestal vigente, consideram-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues1;

CONSIDERANDO que o Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 11.520/00 – art. 155) classifica como Áreas de Preservação Permanente as áreas, a vegetação nativa e demais formas de vegetação situadas nas restingas e nas dunas frontais;

CONSIDERANDO a necessidade de restauração integral do ambiente degradado, por meio da reconstituição das dunas no local;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, consoante o disposto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, de acordo com a dicção do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a responsabilidade pela construção e manutenção de via pública à beira-mar, em área de preservação permanente (dunas/restinga), na divisa entre os Municípios de Osório e Imbé.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- b) a designação dos servidores e estagiários lotados nesta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- c) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Imbé, acompanhada de cópia das fls. 13/15, solicitando informações quanto à existência de alternativas de percurso à via ora apurada, bem como apresentação de expectativa de tráfego da rota;
- d) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Osório, acompanhada de cópia da fl. 16, solicitando informações quanto à existência de alternativas de percurso à via ora apurada, bem como apresentação de expectativa de tráfego da rota;
- Com as respostas, retornem os autos para análise.

FELIPE DA SILVA MÜLLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 3 DE JULHO DE 2015

TUTELA COLETIVA. Inquérito Civil nº 1.29.001.000270/2014-41. Objeto: apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas federais do Programa Nacional de Atenção Básica por parte da Prefeitura Municipal de Bagé, através da Secretaria municipal de saúde, bem como apurar se há condições mínimas de segurança para a realização de exames de Raios-X na Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Santa Tecla. Classificação Temática: 5ª CCR – Patrimônio Público e social. Data da Instauração: 19/11/2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88; art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências voltadas ao objeto do presente expediente.

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR do MPF, com o seguinte objeto: apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas federais do Programa Nacional de Atenção Básica por parte da Prefeitura Municipal de Bagé, através da Secretaria municipal de saúde, bem como apurar se há condições mínimas de segurança para a realização de exames de Raios-X na Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Santa Tecla.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª CCR pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligência, em razão do não atendimento do ofício de fl. 129, reitere-se no mesmo sentido. Ainda, adicione-se um quarto item ao ofício:

4. Quais as medidas tomadas pelo órgão em relação ao auto de infração de fl. 134, que segue em anexo.

Com a resposta, venham os autos conclusos para análise e novas deliberações.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
Procurador da República

PORTARIA Nº 229, DE 9 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

CONSIDERANDO representação noticiando diversas irregularidades no processo seletivo para Mestrado em Design 2014 na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), regido pelo Edital PGDesign nº 01/2014;

CONSIDERANDO que a resposta prestada pelo coordenador do Programa de Pós-Graduação em Design da UFRGS ao interessado elucidou, de modo satisfatório os seguintes questionamentos: (I) falta de clareza na divulgação dos candidatos beneficiados com a isenção da taxa de inscrição, (II) descumprimento do prazo previsto no item 1.3 do edital, (III) erro na citação do item 2.1 para o item 2.1.2, (IV) bibliografias indicadas que não possuíam disponibilidade na biblioteca da UFRGS, (V) análise de produção intelectual e do pré projeto iniciando antes da divulgação do resultado da etapa eliminatória, (VI) redução significativa do número de vagas sem menção no edital e (VII) exclusão de todas as informações do processo seletivo em 8/8 para publicação dos resultados primários (fls. 28-43);

CONSIDERANDO que alguns questionamentos feitos pelo representante necessitavam de um melhor esclarecimento, foi expedido o Ofício (OF/PRDC/PR/RS/Nº 8454/2014) à UFRGS para que se manifestasse sobre as seguintes questões: (I) por que não houve divulgação do gabarito da prova de conhecimentos específicos, (II) por que não houve divulgação das notas das etapas de Análise da Produção Intelectual e da Análise do Pré Projeto de Dissertação, (III) por que a divulgação do resultado final ocorreu sem as notas de todos os candidatos, inclusive dos eliminados, (IV) por que não houve divulgação da banca examinadora e (V) ausência de critérios e recomendações para elaboração do pré-projeto, portfólio e memorial;

CONSIDERANDO que sobreveio resposta da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício nº 0790/2014-GR, informando, em síntese, que o Edital nº 01/2014 não previa divulgação das notas de todos os candidatos e que a UFRGS só enviou o resultado dos candidatos que solicitaram à Universidade;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul é uma autarquia, dessa forma, devendo respeitar aos princípios basilares da Administração Pública;

CONSIDERANDO que conforme o art. 37, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que de acordo com a doutrina a publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade¹;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração direta ou indireta (art. 129, II, CF c/c art. 39, II da LC 75/93), e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, a e d, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que há necessidade de continuidade das diligências investigatórias para bem instruir presente inquérito civil, fazendo-se necessário a análise das informações prestadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício nº 0790/2014-GR (fls. 51-67), e que superado o prazo máximo estabelecido pela Resolução 87 do CSMPF para tramitação de procedimento preparatório faz-se necessária a instauração de inquérito civil;

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto “apurar suposta irregularidade na divulgação do resultado do processo seletivo para Mestrado em Design 2014 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul”.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie o devido registro desta portaria de instauração de inquérito civil no Sistema ÚNICO de registros eletrônicos do Ministério Público Federal, acompanhado de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para a continuidade de instrução deste inquérito, determino à Secretaria da PRDC que providencie a expedição de ofício à Universidade Federal do Rio Grande do Sul requisitando que se manifeste sobre os seguintes pontos:

a) por que não houve previsão no edital, de divulgação pública do gabarito da prova, de divulgação das notas parciais das etapas e da divulgação das notas finais de todos os candidatos, considerando que a UFRGS possui a natureza jurídica de autarquia e, portanto, deve observar o princípio da publicidade;

b) se há possibilidade de incluir nos próximos editais item prevendo as divulgações referidas no item “a”.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE JULHO DE 2015

Assunto: Apurar Possíveis irregularidades na exploração do serviço de radiofusão comunitária pela emissora “União FM”. Inquérito Civil nº 1.29.002.000129/2011-95

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir da extração de cópias dos Inquéritos Policiais nºs 154/2009, 331/2009, 688/2009 e 101/2010, os quais resultaram nas Ações Penais nºs 5003505-32.2010.404.7107 e 5005001-96.2010.404.7107 (anexo 1), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na exploração de serviço de radiofusão comunitária pela emissora “União FM”.

Infere-se da análise do Anexo 1 deste IC, que a rádio “União FM”, mantida pela Associação Cultural Esportiva Comunitária, após diversas fiscalizações conjuntas da ANATEL e Polícia Federal que interromperam o funcionamento e lacraram transmissores da rádio, por estar em situação irregular, sem a autorização devida pelo Ministério da Comunicações, desrespeitou as determinações dos órgãos fiscalizadores e permaneceu em funcionamento independente de outorga.

Como medida primeira oficiou-se à ANATEL (fl. 07) para que informasse sobre a existência de alguma Rádio Comunitária autorizada a operar em Caxias do Sul bem como encaminhasse o histórico de fiscalização em relação à Associação Cultural Esportiva Comunitária.

Em suas alegações a ANATEL relatou que a Associação Cultural Esportiva Comunitária havia feito 02 (dois) pedidos de outorgas à ANATEL, sendo que um estava arquivado e outro sob análise (fl. 10).

A Agência Reguladora também aduziu (fls. 10/11) que a emissora em comento havia sido objeto de fiscalização em pelo menos 10 (dez) oportunidades: sendo interrompido o seu funcionamento em 06 (seis) delas, em 02 (duas) não foi possível realizar as interrupções das estações porque as dependências da rádio estavam fechadas, a penúltima fiscalização (em 12/04/2011) havia sido interrompido novamente o funcionamento da emissora por força de mandado de busca e apreensão, e o último registro de 10/05/2011 noticiava que a rádio, mesmo assim, continuava a operar clandestinamente.

Juntou-se às fls. 12/80 o histórico das fiscalizações realizadas pela ANATEL.

Analisando detidamente os autos das apurações empreendidas pela ANATEL e Polícia Federal chega-se a conclusão que a emissora mudava de endereço na medida em que seu funcionamento era interrompido pelas fiscalizações. Consta aproximadamente 08 (oito) endereços diferentes onde a rádio tinha, supostamente, atuado e 03 (três) Faixas de Frequências² distintas usadas por ela.

Instada a se manifestar (fl. 81) a Associação Cultural Esportiva Comunitária alegou (fl. 82) que:

“quando foi fundada a Associação, por um curto período, a Associação operou Rádio Comunitária. No entanto, por fiscalização e diligência da ANATEL e Polícia Federal, a Rádio foi fechada e seu material recolhido, razão pela qual não operou mais”.

Em que pese a Associação arguir que não mantém mais Rádio Comunitária, a “Rádio União FM” continuava a operar, não cedendo às fiscalizações. O modus operandi da Rádio era alterar, frequentemente, de endereço e de Faixa de Frequência, dificultando assim o trabalho de fiscalização.

Tendo em conta que até maio de 2011 a emissora foi alvo de 10 (dez) atos fiscalizatórios, oficiou-se, à ANATEL (fl. 102) questionando se haviam sido feitas novas diligências em relação à “Radio União FM” após esta data. Por sua vez, a ANATEL informou que houve registro de apenas mais uma diligência, em 17/07/2012, de cumprimento de mandado de busca e apreensão, o qual não pôde ser cumprido pelo fato de estar com o prazo de execução vencido (fl. 103).

Assim, constata-se que, embora não esteja precisamente esclarecido nos autos, as atividades clandestinas iniciariam partir do ano de 2008, e deste período até maio de 2011 – intervalo de 03 (três) anos - foram realizadas no mínimo 10 (dez) operações de fiscalização. Considerando as informações da ANATEL de que havia sido feito apenas 01 (um) registro de fiscalização – em 2012 -, deduz-se que as atividades clandestinas da emissora foram desativadas.

Juntou-se às 104/108 os espelhos do arquivamento dos dois pedidos de outorga de Serviços de Radiodifusão Comunitária requerida pela Associação Cultural Esportiva Comunitária ao Ministério das Comunicações.

Dessa forma, o Ministério das Comunicações indeferiu os pedidos feitos pelos mantenedores da “Rádio União FM”, não restando, atualmente, nenhum procedimento sob análise no âmbito do MC.

Em continuação dos atos apuratórios deste IC, em setembro de 2014 indagou-se à ANATEL (fls. 109/110) se havia registros de novas representações sobre atividades clandestinas perpetradas pela “Rádio União FM”, a partir do ano de 2012. Segundo a Agência Reguladora existia um registro (fl. 111) pendente o qual seria objeto de averiguação em novembro 2014.

Nesse prospecto, visando a confirmar eventual funcionamento irregular da rádio, determinou-se que servidores deste Gabinete realizassem diligências externas, “in locu”, em todos os prováveis endereços onde a emissora poderia, eventualmente, estar atuando, visando sintonizar as faixas de frequências comumente usadas pela suposta Rádio Comunitária.

Após concluída a diligência externa, acostou-se às 113/121 minucioso relatório sobre o que foi constatado em cada endereço, ilustrado com as fotos do ambiente, no qual se esclarece que não há qualquer indício de funcionamento de empresa de radiodifusão nos locais vistoriados, e com relação às Faixas de Frequência a diligência concluiu (fl. 114):

“durante as diligências, por diversas vezes, foi conectado o rádio do veículo oficial em que estávamos nas Frequências FM 86,5 Mhz, 87,9 Mhz e 97,1 Mhz, porém não foi possível detectar, claramente, sintonia com nenhuma emissora”.

Portanto, foi apurado que emissora não mais funciona nos endereços suspeitos assim como as Frequências por ela utilizada não estão sendo sintonizadas. Para arrematar, após o acautelamento dos autos, requereu-se à ANATEL que encaminhasse cópia do relatório da fiscalização que ainda estava pendente (fl. 123).

As fls. 124/127 juntou-se o Relatório de Fiscalização da ANATEL nº 649/2014/GR05 do qual se extrai que “não foi constatada estação funcionando na frequência 97,1 Mhz e no endereço denunciado” (fl. 126). Acrescenta-se que o endereço fiscalizado pela ANATEL é um daqueles vistoriados pelos servidores deste Órgão Ministerial, o que corrobora para o convencimento de que, efetivamente, não se tem mais vestígios de funcionamento irregular da emissora.

Assim, não resta qualquer indício do funcionamento irregular da “Rádio União FM”, não havendo qualquer outra diligência ou medida a ser adotada, se não o arquivamento deste inquérito.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. oficie-se ao Gerente Regional da ANATEL no RS e ao Ministério das Comunicações a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06;
- ii. publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 03/08/06; e
- iii. remeta-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE JULHO DE 2015

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DANIEL LUIS DALBERTO, PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RONDÔNIA, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II “d”, III “d” e “e”, IV, artigo 6º, inciso VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, artigo 7º, I, II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 225, §1º IV exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, bem como definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, §3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que a Floresta Amazônica brasileira, por força do art. 225, §4º, da Constituição, integra o patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que a região do Parque Estadual de Guajará-Mirim é a última grande região preservada do Estado de Rondônia e que o entorno do local proposto para a construção da Estrada-Parque está sob forte ameaça de degradação ambiental, conforme demonstram documentos que junto a esta Portaria;

CONSIDERANDO que é inevitável a ocorrência de impacto ambiental na flora, na fauna e nos igarapés com a construção da estrada, pontes e demais obras numa área de preservação, que é o Parque Estadual de Guajará-Mirim, bem como em áreas indígenas do entorno da BR421, de modo que é necessário EIA/RIMA que contemple o impacto sobre as terras indígenas, sobre a flora e a fauna, sobre os cursos d'água, estudo geológico e do clima;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de audiência pública como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, para assegurar que as comunidades afetadas sejam informadas e possam expressar suas opiniões sobre a realização das obras;

CONSIDERANDO os impactos que a obra pode ocasionar às áreas indígenas, em especial às Terras Indígenas Ribeirão, Lage e Karipunás, conforme verificado no processo nº 0002602-91.1995.4.01.4100 que tramitou na Subseção Judiciária de Guajará-Mirim, bem como à Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau e ao Parque Nacional Picaás Novos;

CONSIDERANDO que é legítimo o interesse dos moradores das áreas envolvidas na construção da Estrada-Parque (BR 421), mas que também é legítimo o direito da coletividade à sadia qualidade de vida decorrente do meio-ambiente preservado, que deve ser legado às gerações futuras, conforme dispõe a Constituição da República;

CONSIDERANDO que o DNIT, através de seu Ofício nº 130/2015 enviou ao MPF a informação nº 005/2015/SPMA/SR/DNIT-RO/AC, com os estudos de viabilidade da estrada, acompanhado de arquivo eletrônico com o plano de ações para a implantação de estruturas mitigadoras sobre a vida silvestre para a Estrada Parque Guajará-Mirim, bem como Relatório Estudos do DNIT sobre a viabilidade da Estrada Parque e através do Ofício 360/2015/GAB/SR/DNIT/RO-AC solicitou entendimento deste Parquet sobre a obra;

CONSIDERANDO todos os fatos ocorridos no primeiro semestre de 2014, com o episódio da abertura açodada da Estrada-Parque, sem cumprimento das normas ambientais, a pretexto da cheia histórica e do isolamento de áreas, situação que culminou com decisão judicial precária na ação cautelar nº 000022-05.2014.4.01.0000/RO, em sentido contrário à liminar, confirmada por sentença, com cognição exauriente, no processo nº 0002602-91.1995.4.01.4100/JFRO (documentos que junto a este Inquérito como anexo);

CONSIDERANDO que a Estrada-Parque abre mais um caminho de acesso à fronteira com a Bolívia e que na região do trajeto da Estrada há histórico recorrente de ilícitos, em especial tráfico de entorpecentes, contrabando, descaminho, invasão de terras públicas e crimes ambientais e que há notória falta de efetividade dos órgãos públicos em fazer cumprir a lei, fatos comprovados em inúmeros processos e procedimentos em trâmite nesta Procuradoria e em documentos que junto ao Inquérito;

CONSIDERANDO o histórico das estradas construídas na Região Amazônica (BR163) e no próprio Estado de Rondônia (BR 429) nas quais a estrutura prevista antes da construção, como a instalação e fortalecimentos de postos e órgãos como Polícias e Ibama, bem como as compensações jamais ocorreram, o que tem feito com que essas estradas acabem por potencializar a criminalidade;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para fiscalizar o cumprimento das normas jurídicas constitucionais e legais relativas à construção da Estrada-Parque - BR421, cujo traçado projetado atravessa o Parque Estadual de Guajará-Mirim e está no entorno de terras indígenas, bem como para subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.
2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil instaurado para fiscalizar o cumprimento das normas jurídicas constitucionais e legais relativas à construção da Estrada-Parque - BR421, cujo traçado projetado atravessa o Parque Estadual de Guajará-Mirim e está no entorno de terras indígenas, bem como para subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.
3. Juntar ao inquérito os Ofícios do DNIT mencionados, acompanhados do Plano de Ações e Relatórios de Estudos, o Parecer Antropológico nº 02/2014, bem como os demais documentos mencionados nesta Portaria.
4. Juntar, como anexo ao Inquérito, os documentos relativos à abertura precária da Estrada-Parque no primeiros semestre de 2014.
5. Inclua-se no sistema de demandas periciais do MPF, da 4ª CCR, pedido de perícia a ser realizada por engenheiro florestal, biólogo e engenheiro civil, sobre os estudos apresentados pelo DNIT e sobre a própria construção da Estrada-Parque. A inclusão deve ser feita com pedido de urgência, face ao vulto e possíveis impactos da obra bem como porque há processo judicial correlato ao tema (0002602-91.1995.4.01.4100).
6. Enviar o Ofício anexo ao Superintendente do DNIT.

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 366, DE 9 DE JULHO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Revogar o artigo 3º da Portaria PR/SC nº 427, de 3 de julho de 2013, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/07/2013, página 43.

Art. 2º Determinar o retorno dos autos nº 1.33.008.000169/2007-78 ao 3º ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí, em razão da exoneração do Procurador da República Pedro Paulo Reinaldin.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, b e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para promover ampla apuração dos fatos noticiados através do documento encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Oficie-se ao DNPM para que se manifeste a respeito das informações relatadas pelo representante.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 2 DE JULHO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – CONVERSÃO. 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. HOSPITAL INFANTIL JOANA DE GUSMÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA, por intermédio do Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e

considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127, caput);

considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, a proteção de interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso II), bem como dos direitos do consumidor (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”);

considerando que incumbe ao Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, que objetivam produzir conjunto probatório de lesões efetivas ou potenciais a interesses que cumpra a este órgão defender, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

considerando os termos da representação ofertada ao Ministério Público Federal, objeto da Notícia de Fato nº 1.33.000.001526/2015-03;

resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar irregularidades referentes à deficiência de acesso à saúde suplementar promovida pela GEAP, especialmente no que respeita ao serviço de urgência e emergência pediátrica disponível na grande Florianópolis, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Após, venham os autos conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº. 1.33.002.000123/2015-19

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, em face de representação cadastrada por meio do sistema Sala de Atendimento ao Cidadão, em caráter sigiloso, na qual o representante noticia eventual desídia no atendimento realizado pelo médico perito judicial Norberto Rauen.

Asseverou que, no dia 23 de janeiro 2015, ocasião da realização da perícia médica no INSS (leia-se Justiça Federal), o referido profissional que lhe atendeu não analisou os documentos (receitas, exames etc), tampouco examinou o próprio representante. Aduziu que o médico foi desidioso no atendimento e de alguma forma fez “troça” de sua situação pessoal, solicitando ao representante que levantasse a perna, mesmo sabendo da impossibilidade de tal movimento em face de problema de coluna, bem como ter perguntado se o noticiante já havia tentado se matar.

Relatou que, mesmo tendo sérios problemas de coluna e depressão, o resultado da perícia para fins da benesse do auxílio-doença foi negativo, sob a justificativa de que o representante possuiria condições de trabalhar. Por fim, informou possuir conhecimento de que o referido médico é de Florianópolis/SC e que existem outras queixas em relação ao mau atendimento prestado pelo profissional. Com a representação, juntou o Boletim de Ocorrência nº 00058-2015-00311 e cópia de seu documento de identidade (fls. 03/06).

Tendo em vista que a representação noticiou que se tratava de médico perito do INSS, oficiou-se a Gerência Executiva em Chapecó para informar acerca dos fatos narrados, bem como da existência de outros casos semelhantes relativos ao eventual mau atendimento prestado pelo médico (fl. 09). Em resposta, informou que Norberto Rauen não consta em seu quadro funcional (fl. 11).

Em virtude da informação, em 29 de abril de 2014, foi efetuado contato telefônico com a filha do manifestante, solicitando maiores esclarecimentos sobre o ocorrido. Em seguida, a advogada do representante entrou em contato e informou que Norberto Rauen não é perito do INSS e, sim, perito judicial nos autos da Ação Previdenciária que o noticiante move contra a autarquia previdenciária (nº 5012559-86.2014.404.7202).

Adunou documentos às fls. 16/25.

Na data de 11 de maio do corrente ano, foi prolatada sentença nos autos da Ação Previdenciária nº 5012559-86.2014.404.7202, que tramitou na 3ª Vara Federal de Chapecó. Na referida ação, o representante pretendia a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegurasse o estabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 548.843.352-6, cessado em 04/09/2014, ou da aposentadoria por invalidez. Ainda, impugnou o laudo pericial realizado pelo médico perito judicial, em virtude dos fatos que são objeto do presente procedimento.

Em virtude de não estar demonstrada a incapacidade alegada e não havendo mácula no procedimento de perícia judicial, a Douta Magistrada julgou improcedentes os pleitos iniciais, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 28/29).

É o relato. Analisa-se.

O presente expediente foi instaurado com o objetivo de averiguar eventual desídia no atendimento prestado pelo médico perito da Justiça Federal, Dr. Norberto Rauen, no âmbito da defesa dos direitos coletivos – PFDC.

Conforme se vislumbra nos autos, em sede judicial, o noticiante teve os pedidos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez julgados improcedentes, face a ausência de incapacidade laborativa para as atividades diárias. Sobre o assunto, bem como acerca da desídia no atendimento prestado pelo médico, cabe transcrever os seguintes dispositivos constantes na sentença prolatada:

“Em que pese a impugnação do laudo manifestada no evento n. 28, acompanhada, inclusive, de boletim de ocorrência (OUT1) noticiando tratamento inadequado dispensado pelo perito ao autor, o laudo pericial traz elementos contrários à alegação de ausência de efetivo exame, haja vista a indicação da realização de manobras clássicas e contraprovas, assim como o fornecimento de detalhes que somente poderiam ser manifestados através da análise dos exames de imagem. Além disso, a observação feita pelo perito fora do prédio da Justiça Federal demonstra a diligência e o comprometimento do profissional com o seu trabalho e a apresentação de um laudo fundamentado, de modo que não podem ser ignoradas tais considerações.

Também não se sustenta a alegação de que o lado não corresponde à realidade dos fatos, porquanto o trabalho desenvolvido pelo Perito, especialista em perícias médicas, bem equacionou a divergência entre o parecer técnico da autarquia e eventuais atestados emitidos pelo médico assistente da parte autora. O profissional investigou durante o ato as reais condições do demandante, cotejando os exames de imagem com o exame físico e as queixas apresentadas. Não há que se falar em necessidade de realização de novo exame exclusivamente porque a conclusão pericial desatende o interesse do demandante.

Destaca-se ainda nesse cenário o processo de renovação da CNH do autor (OFIC1, evento n. 42), que indica claramente a ausência de problemas neurológicos ou de outra ordem (resposta ao quesito 6 do exame de sanidade física e mental), a desnecessidade de tratamento psiquiátrico, bem como a negativa de já tê-lo feito (quesito 8 do instrumento supramencionado), além do afastamento de perturbações de saúde que possam trazer perigo ao trânsito (quesito 10).”

Tem-se, portanto, que não restou demonstrado eventual ofensa aos direitos do contraditório e ampla defesa do representante em processo judicial. O perito, como médico, detém capacidade técnica acerca da doença e da consequente incapacidade do paciente. Caso discorde da conclusão esposada em laudo pericial, a parte tem oportunidade de impugnar a perícia e recorrer da sentença. No presente caso, a conclusão do perito restou reforçada com o fato do representante, recentemente, ter sido submetido aos exames para a renovação da CNH, na categoria “C”, com a devida habilitação, o que afasta a alegada incapacidade.

Ainda, cabe mencionar que o caso em análise versa sobre suposto direito individual disponível do representante, a ser contextualizado em ações e/ou recursos judiciais próprios, não se verificando relevante interesse público que justifique outras providências por parte deste órgão ministerial.

Dessa feita, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO deste expediente.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

- a) Oficie-se ao interessado encaminhando cópia desta promoção e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP;
- b) Encaminhe-se cópia do presente Procedimento Preparatório ao Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Chapecó para ciência;
- c) Comprovada a efetiva cientificação pessoal do interessado, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento acompanhado da promoção de arquivamento, ao NAOP – 4ª Região, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE JUNHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000168/2015-93

Trata-se de Procedimento Preparatório em que a Sra. Loreci de Fátima Farias relata sofrer de epilepsia interna há mais de 25 anos e que faz uso de medicamentos psicotrópicos para controle da patologia. Contudo, em consulta realizada no dia 13/04/2015, o neurologista indicou a troca do tratamento medicamentoso até então administrado, prescrevendo Pregabalina 75 mg, Lamictal 200 mg e Donaren 100 mg. Aduziu a manifestante que não possui condições financeiras de arcar com os valores de tais fármacos (fl. 03).

Em que pese a representação solicitar intervenção do Ministério Público Federal a fim de obter o fornecimento gratuito dos aludidos medicamentos pela União, no dia 11 de maio de 2015, a manifestante informou que não sentiu melhoras com o novo tratamento (fl. 08), razão pela qual iria realizar outra consulta com um segundo neurologista.

A nova consulta foi realizada no dia 18/05/2015, sendo que o especialista mudou novamente a prescrição do tratamento, receitando um medicamento que, segundo informado pela própria manifestante, pode ser obtido junto ao SUS e outro que, também segundo ela, tem condições de adquirir, culminando na sua desistência do presente procedimento (fl. 09).

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 7.347/1985.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) Oficie-se ao interessado encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; e,

b) Comprovada a efetiva identificação pessoal do representante, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC-PRR/4ª Região, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 393, DE 16 DE JUNHO DE 2015

Inquérito civil nº 1.33.002.000393/2013-68. Assunto: Direitos do Cidadão – Irregularidades no acesso das pessoas com deficiência ao transporte rodoviário de passageiros. Interessado: Mattur Viagens e Turismo LTDA.

Trata-se de Inquérito Civil nº 1.33.002.000393/2013-68, instaurado a fim de averiguar o cumprimento da Resolução ANTT nº 3871, de 1/8/2012, a qual visa garantir condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Em 17/05/2013, foi encaminhado à empresa Mattur Viagens e Turismo LTDA o ofício nº 490/2013 solicitando informações acerca da existência de condições adequadas para o transporte de passageiros com deficiência, bem como informações a respeito da existência de funcionários habilitados para o atendimento dos deficientes, em especial, deficientes auditivos, conforme disposto na resolução epígrafada (fl. 7).

Em resposta, a empresa Mattur Viagens e Turismo LTDA informou que não realiza transporte interestadual de passageiros, atuando somente em linhas intermunicipais (fl. 9).

Com efeito, a fim de averiguar a autenticidade das informações prestadas pela empresa, encaminhou-se o ofício nº 974/2013 à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Em resposta às fls. 13/17, a agência noticiou que a empresa Mattur Viagens e Turismo LTDA não possui autorização para operar o serviço de transporte rodoviário regular interestadual e internacional de passageiros, mas apenas pode operar o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros nas modalidades de fretamento contínuo e eventual. No entanto, o último Certificado de Registro para Fretamento venceu em 26/3/2014 (fl. 32).

Posteriormente, sobreveio aos autos a informação da ANTT de que no ano de 2013 foram lavrados 23 (vinte e três) autos de infração por desrespeito às normas de acessibilidade (fl. 20), sem contudo, indicar as empresas infratoras.

Diante disso, oficiou-se à agência reguladora solicitando se foi lavrado algum auto de infração contra a empresa Mattur Viagens e Turismo LTDA por eventual desatendimento das normas da Resolução nº 3871/2012, e a resposta foi negativa (fls. 25/28).

É o relatório.

O objeto deste inquérito civil consiste em apurar se a Resolução nº 3871/2012 da Agência Nacional de Transportes Terrestres está sendo observada pela empresa de transporte Mattur Viagens e Turismo LTDA.

A referida Resolução estabelece procedimentos a serem adotados pelas empresas que realizam transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, com o objetivo de garantir condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida que utilizem esse serviço.

No presente caso, a empresa Mattur Viagens e Turismo LTDA não possui autorização para operar o serviço de transporte regular interestadual e internacional de passageiros, confirmando a informação do representante da empresa de que esta só realiza transporte de passageiros em linha intermunicipal, o que afasta, portanto, a observância da citada Resolução da ANTT.

Por outro lado, a Resolução 3871/2012, em seu artigo 21, parágrafo único, prevê a aplicação dos artigos 2º, 3º, 4º, 12 e 19 nos serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros realizados em regime de fretamento.

Analisando o presente expediente, verifica-se que a empresa Mattur Viagens e Turismo LTDA tinha autorização para operar o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros nas modalidades de fretamento contínuo e eventual ou turística, todavia, a referida empresa não conta mais com esta autorização, visto que o Certificado de Registro para Fretamento (CRF) está vencido desde 26/3/2014 consoante documento acostado à fl. 32.

Ademais, não existe qualquer elemento que desconstitua a informação de que a empresa somente opera nas linhas intermunicipais de transporte de passageiros. Some-se a isso a ausência de qualquer auto de infração lavrado em desfavor da Mattur Viagens e Turismo LTDA pela ANTT por não observar as normas e procedimentos de atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ou condições de acessibilidade (fl. 26).

Dessa forma, tendo em vista que a empresa Mattur Viagens e Turismo LTDA não realiza transporte interestadual e internacional de passageiros, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, com a consequente intimação dos interessados para informar da possibilidade de manifestarem-se até a realização da sessão do Núcleo, que irá deliberar sobre a homologação ou rejeição da referida promoção, e, comprovada a cientificação dos interessados, remessa imediata ao Núcleo de Apoio Operacional (NAOP) da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na

Procuradoria Regional da República da 4ª Região (PRR4), nos termos do artigo 9º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985 e artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP e art. 17, § 3º da Resolução 87/2006 do CSMPF.

No entanto, considerando que a empresa Mattur Viagens e Turismo LTDA opera no transporte intermunicipal de passageiros, determino a remessa de cópia integral deste Inquérito Civil, acompanhada da presente promoção de arquivamento, para o Ministério Público Estadual - 13ª Promotoria de Justiça de Chapecó/SC, para adoção de eventuais medidas que entender cabíveis, a fim de garantir a acessibilidade dos usuários dos serviços prestados pela empresa Mattur Viagens e Turismo LTDA.

Por fim, proceda-se às alterações necessárias no sistema de protocolo do Ministério Público Federal - ÚNICO.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

DESPACHO DE 30 DE JUNHO DE 2015

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002027/2013-63

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial para obtenção de informações sobre o procedimento existente sob o aspecto da moralidade administrativa, por parte da Assessoria Jurídica da PRDC, e ulterior análise conclusiva, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 281, DE 8 DE JULHO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.34.001.004316/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007856/2014-76 (fls. 21-26) contemplou desmembramentos temáticos, um dos quais acarretou o registro, a autuação e a livre distribuição da Notícia de Fato nº 1.34.001.004316/2015-11, com a seguinte ementa: “SAÚDE. RELATÓRIO SISTÊMICO DA SAÚDE ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. Averiguação de quais serviços de emergência no Município de São Paulo apresentam superlotação. Providências para melhoria desses serviços de saúde. Desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.007856/2014-76”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no bojo do Processo TC nº 021.147/2013-2, elaborou Relatório na Assistência Hospitalar do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo (fls. 09-20);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 100/2014 – TCU – Pleno (Processo TC nº 021.147/2013-2), deliberou pelo encaminhamento de “cópia do relatório de levantamento elaborado pela Secex/SP e deste Acórdão à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo – SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Guarulhos – SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Cubatão – SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Osasco – SP e à Secretaria Municipal de Saúde de Itapira – SP, ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo, ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Estadual de São Paulo e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, para a adoção das medidas que esses órgãos e entidades entenderem cabíveis” (fl. 08);

CONSIDERANDO que deve ser averiguada a temática da superlotação nos serviços de emergência no Município de São Paulo/SP (itens 46-59 do relatório);

CONSIDERANDO que o critério de seleção dos hospitais gerais – e não especializados – municipais foi justificado pela necessidade de um diagnóstico abrangente da área, bem como pela identificação dos principais problemas na assistência hospitalar (fl. 11, verso);

CONSIDERANDO que, na listagem do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) com 107 (cento e sete) hospitais gerais públicos existentes no Estado de São Paulo com mais de 50 (cinquenta) leitos, foram identificados 63 (sessenta e três) hospitais gerais efetivamente geridos pela administração pública, sendo 27 (vinte e sete) sob gestão estadual e 36 (trinta e seis) sob gestão municipal, mantidos exclusivamente com recursos do Sistema Único de Saúde (fl. 11, verso);

CONSIDERANDO que foram selecionadas 2 (duas) unidades hospitalares estaduais e 2 (duas) municipais, com representatividade de leitos e porte (fl. 11, verso);

CONSIDERANDO que o próprio relatório destacou limitações encontradas no trabalho e que podem afetar a avaliação: pouca representatividade da amostra; possível falta de consistência de alguns dados informados pelas unidades hospitalares; ausência de informações para consolidar os dados em face do não atendimento, a tempo e modo, às requisições de informações; complexa estrutura organizacional das secretarias de saúde, dificultando a uniformização e/ou consolidação dos dados requisitados; confiabilidade dos dados relativos aos indicadores de saúde informados pelas secretarias municipais; e, entre outras, a falta de tempo hábil para verificação das consistências das informações (fl. 12);

CONSIDERANDO que fugiria à razoabilidade e excederia a atuação fiscalizatória factível (tanto quantitativa como qualitativamente) e a resolubilidade ministerial a averiguação de todos os hospitais localizados no Município de São Paulo/SP, mormente quando o relatório alcançou 2 (dois) hospitais gerais municipais e não há elemento(s) concreto(s) em relação aos demais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993, c.c. arts. 1º, inciso VI, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.004316/2015-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo encaminhando cópia da presente portaria e solicitando informações sobre a(s) providência(s) adotada(s) a partir do encaminhamento do Relatório na Assistência Hospitalar do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC nº 021.147/2013-2), especificamente em relação à temática de superlotação nos serviços de emergência no Município de São Paulo (itens 46-59 do relatório, cuja cópia deve acompanhar os ofícios).

Com as respostas, ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 288, DE 8 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que a promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007856/2014-76 (fls. 21-26) contemplou desmembramentos temáticos, um dos quais acarretou o registro, a autuação e a livre distribuição da Notícia de Fato nº 1.34.001.004328/2015-46, com a seguinte ementa: “SAÚDE. Relatório sistêmico de saúde elaborado pelo TCU - Tribunal de Contas da União. Ineficiência dos serviços de saúde. Apuração de possível ineficiência de leitos de UTI nos serviços hospitalares em São Paulo. (Desmembramento do Procedimento 1.34.001.007856/2014-76)”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, no bojo do Processo TC nº 021.147/2013-2, elaborou Relatório na Assistência Hospitalar do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo (fls. 09-20);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 100/2014 – TCU – Pleno (Processo TC nº 021.147/2013-2), deliberou pelo encaminhamento de “cópia do relatório de levantamento elaborado pela Secex/SP e deste Acórdão à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo – SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Guarulhos – SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Cubatão – SP, à Secretaria Municipal de Saúde de Osasco – SP e à Secretaria Municipal de Saúde de Itapira – SP, ao Conselho Estadual de Saúde de São Paulo, ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao Ministério Público Estadual de São Paulo e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, para a adoção das medidas que esses órgãos e entidades entenderem cabíveis” (fl. 08);

CONSIDERANDO que deve ser averiguada a temática da possível insuficiência de leitos de UTI nos serviços hospitalares em São Paulo (itens 67-68 do relatório – fl. 16, verso);

CONSIDERANDO que 7 (sete) dos 42 (quarenta e dois) Hospitais Gerais no município de São Paulo não possuem leitos de UTI habilitados (item 67 do relatório);

CONSIDERANDO que a gerência de regulação do município de São Paulo constatou a necessidade de 1487 (hum mil quatrocentos e oitenta e sete) leitos de UTI adulto e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) leitos de UTI pediátrico;

CONSIDERANDO que o critério de seleção dos hospitais gerais – e não especializados – municipais foi justificado pela necessidade de um diagnóstico abrangente da área, bem como pela identificação dos principais problemas na assistência hospitalar (fl. 11, verso);

CONSIDERANDO que, na listagem do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) com 107 (cento e sete) hospitais gerais públicos existentes no Estado de São Paulo com mais de 50 (cinquenta) leitos, foram identificados 63 (sessenta e três) hospitais gerais efetivamente geridos pela administração pública, sendo 27 (vinte e sete) sob gestão estadual e 36 (trinta e seis) sob gestão municipal, mantidos exclusivamente com recursos do Sistema Único de Saúde (fl. 11, verso);

CONSIDERANDO que foram selecionadas 2 (duas) unidades hospitalares estaduais e 2 (duas) municipais, com representatividade de leitos e porte (fl. 11, verso);

CONSIDERANDO que o próprio relatório destacou limitações encontradas no trabalho e que podem afetar a avaliação: pouca representatividade da amostra; possível falta de consistência de alguns dados informados pelas unidades hospitalares; ausência de informações para consolidar os dados em face do não atendimento, a tempo e modo, às requisições de informações; complexa estrutura organizacional das secretarias de saúde, dificultando a uniformização e/ou consolidação dos dados requisitados; confiabilidade dos dados relativos aos indicadores de saúde informados pelas secretarias municipais; e, entre outras, a falta de tempo hábil para verificação das consistências das informações (fl. 12);

CONSIDERANDO que fugiria à razoabilidade e excederia a atuação fiscalizatória factível (tanto quantitativa como qualitativamente) e a resolubilidade ministerial a averiguação de todos os hospitais localizados no Município de São Paulo/SP, mormente quando o relatório alcançou 2 (dois) hospitais gerais municipais e não há elemento(s) concreto(s) em relação aos demais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993, c.c. arts. 1º, inciso VI, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e a Notícia de Fato nº 1.34.001.004328/2015-46 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo encaminhando cópia da presente portaria e solicitando informações sobre a(s) providência(s) adotada(s) a partir do encaminhamento do Relatório na Assistência Hospitalar do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC nº 021.147/2013-2), especificamente em relação à temática da possível insuficiência de leitos de UTI nos serviços hospitalares em São Paulo (itens 67-68 do relatório, cuja cópia deve acompanhar os ofícios).

Com as respostas, ou ultrapassado o interstício para tanto, retornem-se os autos conclusos para nova deliberação.

RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 216, DE 7 DE JULHO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.0001128/2014-96

1. Trata-se de notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal (descaminho), em razão da apreensão de: 2 Pneus de Automóveis (Hankook 700-16) e 2 Sopradores (Still BQ-86) de origem estrangeira, que se encontravam em poder de Felipe Gutuzzo Fernandes, iludindo o pagamento de tributos correspondentes à quantia de R\$ 475,16 (quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

2. A Procuradoria da República no Tocantins requereu o arquivamento dos autos, por entender atípica a conduta do agente, com fundamento no princípio da insignificância, considerando a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, cujo tributo sonegado não ultrapassa o patamar pecuniário previsto na jurisprudência dos tribunais e na Portaria MF nº 75/2012, os quais fixam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como mínimo para ajuizamento de execução fiscal.

3. Por consequência, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal para a análise da pertinência do arquivamento.

4. Contudo, apesar de o valor enquadrar-se no limite mínimo estabelecido, não consta nos autos informação acerca da inexistência de reiteração da conduta do investigado, prejudicando a aplicação do princípio da insignificância ao crime aludido, conforme entendimento constante no Enunciado nº 49 da 2ª CCR1.

5. Dessa forma, determinou-se a devolução dos autos a esta Procuradoria da República, a fim de oficiar à Receita Federal do Brasil para obtenção de informações sobre outras autuações em desfavor do investigado, bem como verificação da existência de inquéritos policiais ou ações penais por idêntica conduta.

6. Em atenção à determinação supra, obteve-se como resposta (fl. 19) a existência de apenas um processo (nº 11846.720030/2013-3) de aplicação de penalidade de perdimento em desfavor de Felipe Gutuzzo Fernandes, cujo objeto é o mesmo destes autos, evidenciando, assim, a ausência de reiteração da conduta.

7. É o relatório.

8. O caso é de arquivamento.

9. À vista das diligências realizadas e mediante ausência da reiteração da conduta do investigado, o presente feito deve ser arquivado pelas razões já ponderadas no arquivamento anterior (fls. 07/08), sobretudo em relação ao atendimento dos requisitos que ensejam a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quais sejam: (i) ausência de reincidência; (ii) valor do tributo federal sonegado inferior ao limite estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

10. Destarte, determino o arquivamento do feito, devendo-se proceder às comunicações de estilo, em especial à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 14, § 2.º, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

11. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 127/2015
Divulgação: quinta-feira, 9 de julho de 2015 - Publicação: sexta-feira, 10 de julho de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**